



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 234/2002 E ALTERAÇÕES
(Publicada no D.O. de 19 de abril de 2002)

DATA DA ÚLTIMA ALTERAÇÃO: ABRIL / 2012



LEI COMPLEMENTAR Nº 234 O GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TÍTULO ÚNICO DA DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei regula a divisão e a organização judiciária do Estado, compreendendo a constituição, estrutura, atribuições e competência do Tribunal, Juízes e Serviços Auxiliares da Justiça.

Parágrafo único - O Tribunal de Justiça manterá uma comissão permanente, composta de 03 (três) membros, para o estudo das modificações a serem introduzidas na organização judiciária, que terá a denominação de Comissão de Reforma Judiciária.

LIVRO I DA DIVISÃO JUDICIÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - O território do Estado do Espírito Santo, para os efeitos da administração da Justiça, divide-se em zonas judiciárias, comarcas e distritos.

§ 1º - As zonas judiciárias serão integradas por grupos de comarcas, conforme quadro constante do Anexo I. Suas sedes serão as comarcas indicadas em primeiro lugar, no quadro referido.

§ 2º - Cada comarca compreenderá um município, ou mais de um, desde que contíguos, e terá a denominação da respectiva sede, podendo ser dividida em Varas.

Art. 3º - As comarcas, classificadas em 04 (quatro) entrâncias, são as que integram a relação contida no anexo II desta Lei.

Art. 4º - Para o fim de substituição dos Juízes de Direito haverá em cada zona judiciária 02 (dois) Juízes Substitutos.



§ 1º - Nos Juízos de Entrância Especial, haverá 30 (trinta) Juízes de Direito Substitutos, que funcionarão como adjuntos, com competência plena, e substituirão os titulares, nos seus impedimentos e afastamentos.

§ 2º - Nos Juízos e Comarcas de 3ª Entrância, haverá 15 (quinze) Juízes de Direito Substitutos de 3ª Entrância, que terão as mesmas atribuições dos Juízes Substitutos de Entrância Especial.

§ 3º - Em caso de impedimento ocasional ou de suspeição de Juiz, em determinado processo, observadas as regras dos arts. 134 a 136 do CPC e arts. 254 e 256 do CPP e salvo determinação expressa em contrário, da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça, a substituição será automática entre os Juízes, na forma estabelecida em Resolução do Egrégio Tribunal.

§ 4º - Quando o Juiz Substituto não estiver em exercício num das varas, exercerá as atribuições que lhe forem conferidas pelo Presidente do Tribunal, de Acordo com as conveniências do serviço.

Art. 5º - A criação de novas comarcas dependerá da ocorrência dos seguintes requisitos:

- a) população mínima de 20 (vinte) mil habitantes, com no mínimo 10 (dez) mil eleitores no Município sede da comarca;
- b) volume de serviço forense do Município a ser sede da comarca equivalente a 500 (quinhentos) feitos, no mínimo, ingressados anualmente;
- c) receita tributária mínima igual à que leva a criação de Municípios no Estado;

§ 1º - O desdobramento de juízos ou a criação de novas varas poderá ser feita por proposta do Tribunal de Justiça, quando superior a 1000 (mil) o número de processos ajuizados anualmente.

§ 2º - Serão computados, para efeito deste artigo, os processos, de qualquer natureza, que exijam sentença com ou sem julgamento do mérito.

Art. 6º - É requisito indispensável, para criação de comarca, que o município ou municípios que a irão compor atinjam os índices mínimos referidos no art. 5º desta Lei, para a classificação de comarca de primeira entrância. A sua instalação será solene, ocorrendo apenas, se atendidas as seguintes condições:

I - prédios apropriados para todas as necessidades dos serviços forenses, inclusive edifício para a cadeia pública, com a devida segurança e em condições de regularidade de regime de prisão provisória;

II - provimento de todos os cargos judiciais e do Ministério Público;



Parágrafo único - O Presidente do Tribunal de Justiça diligenciará junto ao chefe do Poder Executivo, para que sejam consignadas no orçamento, dotações destinadas à edificação e à conservação dos prédios referidos neste artigo, em todas as comarcas do Estado.

Art. 7º - Presidirá a audiência de instalação da comarca, o Presidente do Tribunal de Justiça ou um Desembargador especialmente designado para tal fim.

Parágrafo único - Do termo de instalação, serão remetidas cópias autenticadas ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, ao Presidente da Assembléia Legislativa, ao Prefeito Municipal, à Justiça Federal no Estado, ao Arquivo Público e à Delegacia do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 8º - A proposta de criação de cargos de Juízes ou Varas bem como a de funcionários ou serventuários da Justiça, serão feitas pelo Tribunal de Justiça.

Art. 9º - Os territórios dos municípios de Vitória, Vila Velha, Cariacica, Serra e Viana, para os efeitos da Administração Judiciária, constituem a Comarca da Capital.

§ 1º - O Juízo de Vitória, Vila Velha, Cariacica, Serra e Viana, Comarca da Capital, constituem a última entrância da carreira da magistratura estadual, com a denominação de Entrância Especial, juntamente com suas Secretarias e Serventias oficializadas ou não.

§ 2º - Revogado. Lei Complementar nº 364, art. 16. 08 de maio de 2006.

LIVRO II DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Art. 10 - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I - Tribunal de Justiça;

II - Conselho Superior da Magistratura;

III - Corregedoria-Geral da Justiça;

IV – Ouvidoria Judiciária;

V – Câmaras Cíveis Reunidas;

VI – Câmaras Criminais Reunidas;



- VII – Câmaras Cíveis Isoladas;
- VIII – Câmaras Criminais Isoladas;
- IX – Colégios Recursais;
- X – Juizados Especiais;
- XI - Juízes de Direito;
- XII - Juízes Substitutos;
- XIII - Tribunais do Júri;
- XIV - Auditoria e Conselho da Justiça Militar;
- XV – CEJAI;
- XVI – Justiça de Paz.

TÍTULO I DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO, ATRIBUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIA

Seção I Da Composição e Funcionamento

Art. 11 - O Tribunal de Justiça, Órgão Supremo do Poder Judiciário Estadual, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de 26 (vinte e seis) Desembargadores.

Art. 12 - Ao Tribunal de Justiça é devido o tratamento de Egrégio Tribunal e a cada um de seus membros o título de Desembargador.

Art. 13 - O Tribunal de Justiça é presidido por um dos seus membros. Três outros exercerão as funções de Vice-Presidente, Corregedor-Geral da Justiça e Vice-Corregedor, respectivamente.

§ 1º - O Tribunal, pela maioria de seus membros efetivos, por votação reservada, elegerá entre seus Desembargadores mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares



destes, com mandato de 02 (dois) anos, observada a irredutibilidade constitucional e proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por um total de 04 (quatro) anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade, exceto o de Vice-Corregedor. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

§ 2º – A eleição será realizada na primeira sessão do Tribunal Pleno do mês de dezembro, e a posse dos eleitos se dará em sessão especial e solene do mesmo mês, especialmente convocada para esse fim.

Art. 14 - O Tribunal de Justiça divide-se em Câmaras, conforme dispõem este Código e o Regimento Interno que fixará a respectiva competência.

Art. 15 - O Tribunal de Justiça funcionará em Tribunal Pleno, em Conselho Superior da Magistratura, em Câmaras Cíveis Reunidas, em Câmaras Criminais Reunidas e em Câmaras Isoladas Cíveis e Criminais, na conformidade do disposto nesta Lei e no Regimento Interno.

Art. 16 - Em sessão plenária, o Tribunal de Justiça somente funcionará com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Desembargadores, inclusive o Presidente, e, nos casos em que for exigido quorum especial ou qualificado, não poderá deliberar sem a presença de 2/3 (dois terços) de Desembargadores desimpedidos.

§ 1º - Nos feitos da competência do Tribunal Pleno votarão todos os Desembargadores Efetivos e Juizes Substitutos, vedado a estes participar do julgamento de processos administrativos e de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 2º - Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público.

§ 3º - A decisão não será proclamada enquanto não for atingido o quorum necessário, adiando-se o julgamento, a fim de serem colhidos os votos dos Desembargadores efetivos, eventualmente ausentes.

§ 4º - O Procurador-Geral da Justiça funcionará junto ao Tribunal Pleno e ao Conselho Superior da Magistratura e designará Procurador da Justiça junto às Câmaras Reunidas e Isoladas.

§ 5º - As sessões ordinárias do Tribunal Pleno, das Câmaras Isoladas e do Conselho Superior da Magistratura serão realizadas uma vez por semana, e as do grupo de Câmaras Reunidas serão reunidas uma vez por mês.



Seção II Das Atribuições e Competências

Art. 17 - O Tribunal de Justiça funciona como instância mais elevada da Justiça Estadual.

Art. 18 - Compete-lhe, privativamente:

I - eleger seu Presidente e demais titulares de sua direção;

II - elaborar seu Regimento Interno e organizar os seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos e fixando-lhes os vencimentos, na forma da lei;

III - propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos, observadas as restrições constitucionais.

IV - conceder licenças e férias, nos termos da lei, aos seus membros;

V - dar posse ao Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral da Justiça, Vice-Corregedor e Desembargador;

VI - apurar, nos termos e para todos os fins do art. 74 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e art. 39 e seguintes da Constituição Estadual, o tempo de serviço não só dos Magistrados, procedendo às anotações em folha própria e comunicações ao órgão previdenciário oficial, para fins do repasse respectivo, mas também dos servidores do quadro de sua Secretaria;

VII - aprovar os Regimentos Internos do Conselho da Magistratura e da Corregedoria-Geral da Justiça;

VIII - solicitar a intervenção federal nos casos previstos na Constituição Federal.

IX - nos crimes comuns e de responsabilidade, processar e julgar os Juízes Substitutos e de Direito.

Art. 19 - Compete-lhe, ainda, originariamente, processar e julgar:

a) Nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado, os Deputados Estaduais e os Prefeitos Municipais, os Secretários de Estado, o Procurador-Geral da Justiça, os membros do Ministério Público e o Procurador-Geral do Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do Governador do Estado, do Presidente da Assembléia Legislativa, dos membros da sua Mesa, do Presidente e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador-Geral da Justiça, do Procurador-Geral do Estado, do Secretário de Estado e do próprio Tribunal, do seu Presidente, do seu Vice-Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça.



- c)** os habeas corpus, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- d)** os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, do Tribunal de Contas, do próprio Tribunal, de órgão, entidade ou autoridade estadual da administração direta ou indireta, ressalvados os casos de competência dos tribunais federais e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;
- e)** as ações de inconstitucionalidade contra lei ou atos normativos estaduais ou municipais, observado o disposto na Lei nº 6.054, de 23.12.1999;
- f)** as ações rescisórias de seus julgados e as revisões criminais;
- g)** as execuções de sentença, nas causas de sua competência originária;
- h)** as causas e os conflitos entre o Estado e os Municípios, ou entre estes apenas;
- i)** os conflitos entre as respectivas Câmaras e/ou entre seus Juízes;
- j)** os embargos infringentes dos julgados opostos aos seus acórdãos;
- l)** a restauração de autos perdidos quando pendentes de sua decisão;
- m)** os processos por crime contra a honra, no caso previsto no art. 85, do Código de Processo Penal;
- n)** os recursos contra as decisões do Conselho Superior da Magistratura, inclusive nos casos de correição;

Art. 20 - O Regimento Interno estabelecerá, além dos casos previstos nesta lei:

- a)** a competência do Plenário;
- b)** a competência das Câmaras Reunidas e Isoladas e a do Conselho Superior da Magistratura;
- c)** as atribuições e competência do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral da Justiça, do Vice-Corregedor e do Ouvidor-Geral;
- d)** o processo e o julgamento não só dos feitos da competência originária do Tribunal de Justiça, mas também, dos recursos, respeitada a legislação federal.



Art. 21 - Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça, por qualquer de seus órgãos, exercer outras atribuições não especificadas nesta Lei, incluídas aquelas especificadas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Seção III Das Câmaras Reunidas

Subseção I Das Câmaras Cíveis Reunidas

Art. 22 - As Câmaras Cíveis Reunidas compõem-se de, no mínimo, de 02 (duas) Câmaras Cíveis Isoladas, exigindo-se para o seu funcionamento a presença de, no mínimo, 04 (quatro) Desembargadores Efetivos.

Art. 23 - O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça presidirá às sessões das Câmaras Cíveis Reunidas, e será substituído, em suas faltas ou impedimentos ocasionais, pelo Desembargador mais antigo da Seção Cível.

Art. 24 - Às Câmaras Cíveis Reunidas compete:

I - processar e julgar conforme dispuser o Regimento Interno:

- a) à Primeira, os Embargos Infringentes opostos às decisões originárias da Terceira e da Quarta Câmaras Cíveis; e à Segunda, os Embargos Infringentes opostos às decisões originárias da Primeira e da Segunda Câmaras Cíveis;
- b) as ações rescisórias de seus acórdãos e das Câmaras Cíveis;
- c) a restauração de autos extraviados ou destruídos, em feitos de sua competência;
- d) a execução de sentenças proferidas nas ações rescisórias de sua competência;
- e) as habilitações nas causas sujeitas ao seu julgamento.

II - julgar:

- a) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- b) o recurso de despacho denegatório de embargos infringentes, de sua competência;



- c) os recursos das decisões de seu Presidente, salvo quando seu conhecimento couber a outro órgão;
- d) os recursos das decisões do Relator, nos casos previstos em lei ou no Regimento Interno.

III – representar ao Conselho da Magistratura, ao Ministério Público e à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil acerca de violações praticadas por seus membros, em autos ou processos, quando no exercício de suas funções.

IV – Declarar a extinção do processo, nos casos previstos em lei.

Subseção II **Das Câmaras Criminais Reunidas**

Art. 25 - As Câmaras Criminais Reunidas compõem-se, no mínimo, de duas Câmaras Criminais Isoladas, exigindo-se para o seu funcionamento a presença de, no mínimo, 04 (quatro) Desembargadores Efetivos.

Parágrafo único - O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça presidirá às sessões das Câmaras Criminais Reunidas, e será substituído, em suas faltas ou impedimentos ocasionais, pelo Desembargador mais antigo da seção criminal.

Art. 26 - Às Câmaras Criminais Reunidas compete:

I - processar e julgar:

- a) os pedidos de revisão criminal;
- b) os recursos das decisões de seu Presidente, salvo quando seu conhecimento couber a outro órgão;
- c) os pedidos de desaforamento;
- d) os embargos infringentes e de nulidade dos julgados das Câmaras Criminais Reunidas.

II - Julgar:

- a) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- b) os recursos de decisão do Relator, que indeferir, liminarmente, o pedido de revisão criminal ou de interposição de embargos infringentes e de nulidade;



c) em instância única, nos termos da Legislação Militar, os processos de indignidade para o oficialato ou da incompatibilidade com este, oriundos de Conselho de Justificação.

III - aplicar medidas de segurança e/ou penas alternativas, em decorrência de decisões proferidas em revisão criminal;

IV - conceder, de ofício, ordem de habeas corpus nos feitos submetidos em revisão criminal;

V – representar ao Conselho da Magistratura, ao Ministério Público e à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, acerca de violações praticadas por seus membros, em autos ou processos, quando no exercício de suas funções.

Seção IV Das Câmaras Isoladas

Art. 27. As Câmaras Cíveis e Isoladas e as Criminais Isoladas compõem-se de 04 (quatro) Desembargadores cada, presididas pelo mais antigo e funcionam com 03 (três) de seus membros.

Subseção I Das Câmaras Cíveis Isoladas

Art. 28 - Às Câmaras Cíveis Isoladas compete:

I - processar e julgar:

a) as habilitações nas causas sujeitas ao seu julgamento;

b) a restauração de autos extraviados ou destruídos, em feitos de sua competência;

c) os conflitos de competência entre Juízes de primeiro grau, ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;

d) as ações rescisórias das sentenças dos Juízes de primeiro grau;

e) os habeas corpus quando a prisão for civil.

II - julgar:

a) os recursos das decisões dos Juízes de primeiro grau;



b) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

III - reexaminar as sentenças sujeitas a duplo grau de jurisdição;

IV – representar ao Conselho da Magistratura, ao Ministério Público e à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, acerca de violações praticadas por seus membros, em autos ou processos, quando no exercício de suas funções;

V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou no Regimento Interno.

Subseção II Das Câmaras Criminais Isoladas

Art. 29 - Às Câmaras Criminais Isoladas compete:

I - processar e julgar:

a) os pedidos de habeas corpus, sempre que os atos de violência ou coação ilegal forem atribuídos a Juízes de primeiro grau, podendo a ordem ser concedida, de ofício, nos feitos de sua competência;

b) os conflitos de jurisdição entre Juízes de primeiro grau, ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;

c) os conflitos de jurisdição e de competência entre os Juízes de primeiro grau e os do Conselho de Justiça Militar do Estado.

II - julgar:

a) os recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos Juízes de primeiro grau;

b) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

III - ordenar:

a) exame para verificação de cessação de periculosidade, antes de expirado o prazo mínimo de duração da medida de segurança;

b) confisco dos instrumentos e produtos do crime.



IV – representar ao Conselho da Magistratura, ao Ministério Público e à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, acerca de violações praticadas por seus membros, em autos ou processos, quando no exercício de suas funções;

V - Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou no Regimento Interno.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção I Da Presidência

Art. 30 – Ao Presidente do Tribunal de Justiça, além da atribuição geral prevista no Regimento Interno, compete exercer a superintendência de todos os serviços judiciários.

Art. 31 – Vagando, antes do término do mandato, o cargo de Presidente, assumirá o Vice-Presidente, que completará o período da Presidência. Dentro de 10 (dez) dias, a contar da vacância, realizar-se-á eleição do Vice-Presidente, e, recaindo a escolha na pessoa do Corregedor-Geral, nova eleição será realizada para o preenchimento deste cargo, observado, em quaisquer dos casos, o prazo estabelecido no parágrafo 1º do Art. 13.

Parágrafo único - Se o prazo que faltar para completar o período for igual ou inferior a 06 (seis) meses, os novos Presidente e Vice-Presidente poderão ser reeleitos para o período seguinte.

Seção II Da Vice-Presidência

Art. 32 - Juntamente com o Presidente e logo após a eleição deste, será eleito, pelo mesmo processo e prazo, entre os Desembargadores mais antigos, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, vedada a reeleição, salvo na hipótese do parágrafo único do artigo 31.

Parágrafo único - A posse do Vice-Presidente dar-se-á na mesma sessão em que for empossado o Presidente.

Art. 33 - Compete ao Vice-Presidente as atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo único - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas faltas ocasionais, férias ou licenças deste, cumulativamente, com o exercício de suas próprias funções.



TÍTULO II DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

CAPÍTULO ÚNICO DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 34 – O Conselho Superior da Magistratura, com função disciplinar, é composto do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça, e mais 02 (dois) Desembargadores, eleitos bianualmente pelo Tribunal Pleno. Sua competência e funcionamento são estabelecidos no Regimento Interno.

TÍTULO III DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CAPÍTULO ÚNICO DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 35 - A Corregedoria Geral da Justiça, órgão de fiscalização, que disciplina a orientação administrativa com jurisdição em todo o Estado - será exercida por um Desembargador com o título de Corregedor-Geral da Justiça.

Parágrafo único - O Desembargador, eleito por processo e prazo iguais aos do Presidente, ficará afastado de suas funções ordinárias, salvo como vogal perante o Tribunal Pleno e o Conselho Superior da Magistratura, vedada a reeleição para o período seguinte.

Art. 36 - Juntamente com o Corregedor-Geral, será eleito o Vice-Corregedor, que só se afastará das suas funções ordinárias quando no exercício da Corregedoria, competindo a este as atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo único - O mandato de ambos é obrigatório.

Art. 37 - Se o Corregedor-Geral deixar a função em definitivo por motivo previsto em lei, assumirá a Corregedoria o Vice-Corregedor, que completará o período.

Parágrafo único - Se o prazo que faltar para completar o período for igual ou inferior a 06 (seis) meses, o novo Corregedor-Geral poderá ser reeleito para o período seguinte.

TÍTULO IV DA OUVIDORIA JUDICIÁRIA, DAS COORDENADORIAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS; DAS VARAS CRIMINAIS; DAS VARAS CÍVEIS; E DAS VARAS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE



CAPÍTULO I DA OUVIDORIA JUDICIÁRIA

Art. 38 – À Ouvidoria Judiciária, criada pela resolução nº 024/99, compete atuar na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos contra atos e omissões apontados como ilegais, cometidos no âmbito do poder judiciário estadual, e será exercida por Desembargador eleito pelo Tribunal Pleno, para mandato de 02 (dois) anos. Em suas férias, licenças, impedimentos ou faltas, será substituído com observância de ordem de antigüidade.

CAPÍTULO II DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

Art. 38-A. Fica instituída no âmbito do Poder Judiciário deste Estado a Coordenadoria dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vinculada à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça.

Art. 38-B. Integram a Coordenadoria dos Juizados Especiais:

I- 01 (um) Desembargador indicado pelo Tribunal Pleno, que a presidirá;

II- 05 (cinco) Juízes de Direito, sendo 01(um) do Juizado Especial Cível, 01(um) do Juizado Especial Criminal, 01(um) do Juizado Especial da Fazenda Pública, 01(um) de Vara da Fazenda Pública e 01(um) integrante de Turma Recursal, indicados pelo Tribunal Pleno, dentre magistrados da Capital e do Interior, sendo que ao mais antigo daqueles pertencentes ao sistema dos Juizados Especiais caberá a coordenação.

§ 1º - Os atos de supervisão serão exercidos pelo Desembargador e os executivos e administrativos, pelos Juízes de Direito.

§ 2º - Enquanto não forem criados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, de forma autônoma, a indicação do Juiz representante desses Juizados recairá sobre integrante de um dos Juizados Especiais Criminais e de Juizados Especiais da Fazenda Pública, que possui competência temporária para a matéria de Fazenda Pública.

Art. 38-C. Fica criada a Turma de Uniformização de Interpretação de Lei, cuja composição e funcionamento serão estabelecidos por Resolução do Tribunal Pleno, respeitadas as diretrizes da Lei 12.153/2009.

Art. 38-D. Revogado.



Art. 38-E. À Coordenadoria dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sem prejuízo das atribuições específicas da Lei 9.099, de 26.9.1995, supletivamente, compete:

I - supervisionar e orientar, no plano administrativo, o funcionamento de todos os Juizados Especiais e dos Colégios Recursais, no âmbito estadual;

II - planejar e adotar medidas que visem o aprimoramento do sistema de atuação dos Juizados Especiais;

III - celebrar convênios, mediante anuência do Presidente do Tribunal de Justiça, com instituições públicas e privadas com o objetivo de, através de parcerias, dinamizar e aprimorar a atuação do sistema;

IV - supervisionar, orientar e coordenar a instalação de novas Varas dos Juizados Especiais;

V - idealizar programas de capacitação e treinamento, juntamente com o Serviço de Treinamento e Aperfeiçoamento do Pessoal da Justiça - SESTAJU, para interação com outros órgãos da estrutura organizacional do Tribunal de Justiça, destinados a magistrados, servidores, conciliadores e estagiários que atuam no sistema;

VI - selecionar e capacitar estagiários, no âmbito dos Juizados Especiais;

VII - manter arquivo, inclusive em meio magnético, com movimento mensal das atividades de todas as Varas de Juizados Cíveis e Criminais e das Turmas que integram os Colegiados Recursais;

VIII - elaborar, mensalmente, relatório geral das atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e encaminhar em seguida ao Corregedor Geral da Justiça, para publicação em época oportuna, juntamente com os dados relativos à produtividade dos demais Juizes de Direito no Diário da Justiça;

IX - acompanhar as atividades e as pautas de cada vara, diligenciando junto à Presidência a realização de cooperação mútua para saneamento e celeridade dos procedimentos no sistema;

X - elaborar e implementar projetos a serem desenvolvidos no âmbito da Justiça Comunitária, encaminhando mensalmente à Corregedoria Geral da Justiça e à Presidência do Egrégio Tribunal, relatório circunstanciado das atividades ali desenvolvidas.

CAPÍTULO III **DA COORDENADORIA DAS VARAS CRIMINAIS**

Art. 38-F. Fica instituída no âmbito do Poder Judiciário deste Estado a Coordenadoria das Varas Penais e das Varas de Execução Penal, vinculada à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça.



Art. 38-G. Integram a Coordenadoria das Varas Penais e das Varas de Execução Penal:

I - 01 (um) Desembargador, indicado pelo Tribunal Pleno;

II - 02 (dois) Juízes de Direito de Entrância Especial, escolhidos pelo Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Os atos de supervisão serão exercidos pelo Desembargador e os executivos e administrativos, pelos Juízes de Direito.

Art. 38-H. A competência da Coordenadoria, no tocante às Varas Criminais, será regulamentada pelo Tribunal de Justiça.

Art. 38-I. Compete à Coordenadoria, no que tange às Varas de Execução Penal, sem prejuízo das atribuições específicas da Lei de Execução Penal, supletivamente:

I - a uniformização e normatização suplementar de procedimentos relativos à execução penal;

II - o gerenciamento de dados estatísticos da população carcerária do Estado;

III - a superintendência da movimentação de presos provisórios entre os estabelecimentos prisionais;

IV - o gerenciamento das transferências temporárias ou definitivas de condenados entre penitenciárias, bem como das respectivas execuções;

V - a correição dos estabelecimentos prisionais, recebendo toda e qualquer reclamação referente a irregularidades e ilegalidades, determinando as providências cabíveis, inclusive, abertura de sindicância e procedimentos administrativos;

VI - a fiscalização dos registros da população prisional nos respectivos estabelecimentos, notadamente, quanto às entradas e saídas de presos, óbitos, evasões, faltas disciplinares, autorizações de saídas, trabalho penitenciário, remição, comutação e indultos;

VII - a inspeção dos estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimentos penais que estiverem funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984, concorrentemente;

IX - dirimir as divergências sobre a localização dos presos provisórios que possuem a prerrogativa da prisão especial;



X - Cumprir toda e qualquer missão ou diligência no âmbito do sistema prisional do Estado que lhe for cometida pelo Tribunal de Justiça ou seu presidente.

CAPÍTULO IV DA COORDENADORIA DAS VARAS CÍVEIS

Art. 38-J. Fica instituída no âmbito do Poder Judiciário deste Estado a Coordenadoria das Varas Cíveis, vinculada à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça.

Art. 38-K. Integram a Coordenadoria das Varas Cíveis:

I - 01 (um) Desembargador, indicado pelo Tribunal Pleno;

II - 02 (dois) Juízes de Direito de Entrância Especial, escolhidos pelo Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Os atos de supervisão serão exercidos pelo Desembargador e os executivos e administrativos, pelos Juízes de Direito.

Art. 38-L. A competência da Coordenadoria das Varas Cíveis será fixada pelo Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO V DA COORDENADORIA DAS VARAS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

Art. 38-M. Fica instituída no âmbito do Poder Judiciário deste Estado a Supervisão da Infância e Juventude e a Coordenadoria da Infância e Juventude.

Art. 38-N. A Coordenadoria da Infância e Juventude ficará responsável pelos atos administrativos e executivos em matéria de menorista, ficando subordinada à Supervisão da Infância e Juventude e servindo, também, como órgão permanente de assessoria da Presidência do Tribunal.

Art. 38-O. A Supervisão da Infância e Juventude será exercida por 01 (um) Desembargador e a Coordenadoria da Infância e Juventude será dirigida por 01 (um) Juiz de Direito de Entrância Especial que se encontre no exercício de competência em matéria menorista ou que titularize reconhecida experiência na área.

Parágrafo único. O Desembargador Supervisor e o Juiz de Direito Coordenador serão escolhidos pelo Tribunal de Justiça, por seu órgão pleno.

Art. 38-P. A Coordenadoria poderá contar com a colaboração ou a assessoria de outros magistrados, sem dispensa da função jurisdicional.



Art. 38-Q. A Coordenadoria da Infância e Juventude deverá contar com estrutura de apoio administrativo e de equipe multiprofissional, preferencialmente do quadro de servidores do Judiciário.

Art. 38-R. As competências da Supervisão da Infância e Juventude e da Coordenadoria da Infância e Juventude serão fixadas pelo Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VI DA ESCOLA DA MAGISTRATURA

Art. 38-S. Integra a estrutura do Tribunal de Justiça a Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo (EMES), criada pela Resolução TJ/ES nº 04/85.

Parágrafo único. A EMES tem como principal objetivo a preparação, o aperfeiçoamento e a especialização de magistrados e servidores do Poder Judiciário Estadual.

Art. 38-T. A EMES terá a seguinte estrutura funcional:

- I - Conselho Superior;
- II - Diretoria da Escola Judiciária;
- III - Coordenadoria Administrativa;
- IV - Coordenadoria Acadêmica.

§ 1º - O Conselho Superior será composto pelo Diretor Geral e Coordenadores Administrativos e Acadêmicos.

§ 2º - A EMES será dirigida por 01 (um) Diretor-Geral e 01 (um) Vice-Diretor, ambos Magistrados com notória experiência acadêmica, indicados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, referendado pelo Tribunal Pleno.

§ 3º - A Coordenadoria Administrativa e a Coordenadoria Acadêmica serão geridas, respectivamente, por 02 (dois) Coordenadores Administrativos, cargos comissionados integrantes da estrutura Administrativa do Tribunal de Justiça, e 02 (dois) Coordenadores Acadêmicos, Magistrados com notória experiência acadêmica, indicados pelo Diretor Geral da Escola.

§ 4º - Os demais cargos da estrutura funcional da EMES serão criados por Lei específica.

Art. 38-U. A EMES poderá oferecer, dentre outros:

- I - curso de formação para ingresso na carreira da Magistratura;



II - curso de aperfeiçoamento destinado à formação continuada e à atualização de magistrados e servidores do Poder Judiciário;

III - curso de aperfeiçoamento para magistrados, para fins de vitaliciamento, e para servidores, para fins de aquisição de estabilidade;

IV - curso de pós-graduação para magistrados e servidores.

Art. 38-V. Para manutenção e realização de suas atividades a EMES disporá de recursos previstos no orçamento anual do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A EMES poderá celebrar convênio com a Associação dos Magistrados do Estado do Espírito Santo (AMAGES), sociedade civil sem fins lucrativos, para oferecer cursos ou outras atividades não previstas nesta lei, visando a captação de recursos para subsidiar os cursos oficiais previstos nos incisos do art. 38-R.

Art. 38-W. O Tribunal de Justiça poderá contratar professores para ministrar os cursos ofertados.

TÍTULO V
DA JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 39 - Na Comarca da Capital, de Entrância Especial, integrada pelos Juízos de Vitória, Vila Velha, Cariacica, Serra e Viana, haverá:

I - Vitória:

a) 21 (vinte e um) Juízes de Direito de Varas Cíveis (1ª a 21ª);

b) 13 (treze) Juízes de Direito de Varas Criminais (1ª a 13ª); ;

c) 5 (cinco) Juízes de Direito de Varas de Família (1ª a 5ª);

d) 2 (dois) Juízes de Direito de Varas de Órfãos e Sucessões (1ª e 2ª);

e) 5 (cinco) Juízes de Direito de Varas da Fazenda Pública Estadual (1ª a 5ª)

f) 2 (dois) Juízes de Direito de Varas da Fazenda Pública Estadual Privativa das Execuções Fiscais;



- g)** 1 (um) Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública Municipal;
 - h)** 1 (um) Juiz de Direito de Vara Privativa dos Registros Públicos e Meio Ambiente;
 - i)** 2 (dois) Juízes de Direito de Varas Especializadas de Infância e Juventude (1ª e 2ª);
 - j)** 1 (um) Juiz de Direito da Justiça Militar;
 - l)** 2 (dois) Juízes de Direito de Varas de Recuperação Empresarial e Falências (1ª e 2ª);
 - m)** 1 (um) Juiz de Direito de Vara de Acidente do Trabalho;
 - n)** 10 (dez) Juízes de Direito de Juizados Especiais Cíveis (1º a 10º);
 - o)** 3 (três) Juízes de Direito de Juizados Especiais Criminais e de Juizados Especiais da Fazenda Pública (1º a 3º);
 - p)** 1 (um) Juiz de Direito de Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;
 - q)** 1 (um) Juiz de Direito de Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas (VEPEMA);
 - r)** 1 (um) Juiz de Direito de Vara de Central de Inquérito;
- II - Vila Velha:**
- a)** 11 (onze) Juízes de Direito de Varas Cíveis (1ª a 11ª);
 - b)** 10 (dez) Juízes de Direito de Varas Criminais (1ª a 10ª);
 - c)** 5 (cinco) Juízes de Direito de Varas de Família (1ª a 5ª);
 - d)** 2 (dois) Juízes de Direito de Varas de Órfãos e Sucessões (1ª e 2ª);
 - e)** 1 (um) Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública Estadual, Registros Públicos e Meio Ambiente;
 - f)** 1 (um) Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública Municipal;
 - g)** 2 (dois) Juízes de Direito de Varas Especializadas de Infância e Juventude (1ª e 2ª);
 - h)** 8 (oito) Juízes de Direito de Juizados Especiais Cíveis (1º a 8º);
 - i)** 2 (dois) Juízes de Direito de Juizados Especiais Criminais e de Juizados Especiais da Fazenda Pública (1º e 2º);



j) 1 (um) Juiz de Direito de Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;

III - Cariacica:

a) 8 (oito) Juízes de Direito de Varas Cíveis (1ª a 8ª);

b) 7 (sete) Juízes de Direito de Varas Criminais (1ª a 7ª);

c) 5 (cinco) Juízes de Direito de Varas de Família (1ª a 5ª);

d) 2 (dois) Juízes de Direito de Varas de Órfãos e Sucessões (1ª e 2ª);

e) 1 (um) Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública Estadual, Registros Públicos e Meio Ambiente;

f) 1 (um) Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública Municipal;

g) 2 (dois) Juízes de Direito de Varas Especializadas de Infância e Juventude (1ª e 2ª);

h) 5 (cinco) Juízes de Direito de Juizados Especiais Cíveis (1º a 5º);

i) 2 (dois) Juízes de Direito de Juizados Especiais Criminais e de Juizados Especiais da Fazenda Pública (1º a 2º);

j) 1 (um) Juiz de Direito de Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com competência concorrente para processar as ações relativas a crimes contra a vida, até a preclusão da decisão de pronúncia;

IV - Serra:

a) 8 (oito) Juízes de Direito de Varas Cíveis (1ª a 8ª);

b) 7 (sete) Juízes de Direito de Varas Criminais (1ª a 7ª);

c) 5 (cinco) Juízes de Direito de Varas de Família (1ª a 5ª);

d) 2 (dois) Juízes de Direito de Varas de Órfãos e Sucessões (1ª e 2ª);

e) 1 (um) Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública Estadual, Registros Públicos e Meio Ambiente;

f) 1 (um) Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública Municipal;



- g) 2 (dois) Juízes de Direito de Varas Especializadas de Infância e Juventude (1ª e 2ª);**
- h) 5 (cinco) Juízes de Direito de Juizados Especiais Cíveis (1º a 5º);**
- i) 2 (dois) Juízes de Direito de Juizados Especiais Criminais e de Juizados Especiais da Fazenda Pública (1º a 2º);**
- j) 1 (um) Juiz de Direito de Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;**

V - Viana:

- a) 3 (três) Juízes de Direito de Varas Cíveis (1ª a 3ª);**
- b) 3 (três) Juízes de Direito de Varas Criminais (1ª a 3ª);**
- c) 1 (um) Juiz de Direito de Vara de Família;**
- d) 1 (um) Juiz de Direito de Vara de Órfãos e Sucessões, Infância e Juventude e Acidente do Trabalho;**
- e) 1 (um) Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos e Meio Ambiente;**
- f) 1 (um) Juiz de Direito de Juizado Especial Cível;**
- g) 1 (um) Juiz de Direito de Juizado Especial Criminal e de Juizados Especiais da Fazenda Pública.**

Art. 39-A. Nas Comarcas de 3ª Entrância de Aracruz, Barra de São Francisco, Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Guarapari, Itapemirim, Linhares, Marataízes, Nova Venécia e São Mateus, haverá:

I - Aracruz:

- a) 2 (dois) Juízes de Direito de Varas Cíveis (1ª e 2ª);**
- b) 1 (um) Juiz de Direito de Vara Criminal;**
- c) 1 (um) Juiz de Direito de Vara de Família e Órfãos e Sucessões;**
- d) 1 (um) Juiz de Direito de Vara de Infância e Juventude;**
- e) 1 (um) Juiz de Direito de Juizado Especial Cível;**
- f) 1 (um) Juiz de Direito de Juizado Especial Criminal e de Juizado Especial da Fazenda Pública;**



g) 1 (um) Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos e Meio Ambiente;

II - Barra de São Francisco:

a) 2 (dois) Juízes de Direito de Varas Cíveis (1ª e 2ª);

b) 2 (dois) Juízes de Direito de Varas Criminais (1ª e 2ª);

c) 1 (um) Juiz de Direito de Vara de Família, Órfãos e Sucessões e Infância e Juventude;

d) 2 (dois) Juízes de Direito de Juizado Especial Cível, Criminal e de Fazenda Pública;

III - Cachoeiro de Itapemirim:

a) 5 (cinco) Juízes de Direito de Varas Cíveis (1ª a 5ª);

b) 5 (cinco) Juízes de Direito de Varas Criminais (1ª a 5ª);

c) 3 (três) Juízes de Direito de Varas de Família (1ª a 3ª);

d) 2 (dois) Juízes de Direito de Varas de Órfãos e Sucessões (1ª e 2ª);

e) 2 (dois) Juízes de Direito de Varas da Fazenda Pública Estadual (1ª e 2ª);

f) 1 (um) Juiz de Direito de Varas da Fazenda Pública Municipal, Registros Públicos e Meio Ambiente;

g) 2 (dois) Juízes de Direito de Varas Especializadas de Infância e Juventude (1ª e 2ª);

h) 3 (três) Juízes de Direito de Juizados Especiais Cíveis (1º a 3º);

i) 2 (dois) Juízes de Direito de Juizados Especiais Criminais e de Juizado Especial da Fazenda Pública (1º e 2º);

IV - Colatina:

a) 5 (cinco) Juízes de Direito de Varas Cíveis (1ª a 5ª);

b) 5 (cinco) Juízes de Direito de Varas Criminais (1ª a 5ª);

c) 3 (três) Juízes de Direito de Varas de Família (1ª a 3ª);



- d) 2 (dois) Juízes de Direito de Varas de Órfãos e Sucessões (1ª e 2ª);**
- e) 2 (dois) Juízes de Direito de Varas da Fazenda Pública Estadual, Registros Públicos e Meio Ambiente (1ª e 2ª);**
- f) 1 (um) Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública Municipal;**
- g) 2 (dois) Juízes de Direito de Varas Especializadas de Infância e Juventude (1ª e 2ª);**
- h) 3 (três) Juízes de Direito de Juizados Especiais Cíveis (1º a 3º);**
- i) 2 (dois) Juízes de Direito de Juizados Especiais Criminais e de Juizado Especial da Fazenda Pública (1º e 2º);**

V - Guarapari:

- a) 5 (cinco) Juízes de Direito de Varas Cíveis (1ª a 5ª);**
- b) 3 (três) Juízes de Direito de Varas Criminais (1ª a 3ª);**
- c) 2 (dois) Juízes de Direito de Varas de Família e Órfãos e Sucessões (1ª e 2ª);**
- d) 1 (um) Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos e Meio Ambiente;**
- e) 1 (um) Juiz de Direito de Vara Especializada de Infância e Juventude;**
- f) 2 (dois) Juízes de Direito de Juizados Especiais Cíveis (1º e 2º);**
- g) 1 (um) Juiz de Direito de Juizado Especial Criminal e de Juizado Especial da Fazenda Pública;**

VI - Itapemirim:

- a) 1 (um) Juiz de Direito de Vara Cível (1ª Vara);**
- b) 1 (um) Juiz de Direito de Vara Criminal (2ª Vara);**
- c) 1 (um) Juiz de Direito de Vara de Família, Órfãos e Sucessões e Infância e Juventude;**
- d) 2 (dois) Juízes de Direito de Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública;**

VII - Linhares:



- a)** 5 (cinco) Juízes de Direito de Varas Cíveis (1ª a 5ª);
- b)** 5 (cinco) Juízes de Direito de Varas Criminais (1ª a 5ª);
- c)** 3 (três) Juízes de Direito de Varas de Família (1ª a 3ª);
- d)** 1 (um) Juiz de Direito de Vara de Órfãos e Sucessões;
- e)** 1 (um) Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos e Meio Ambiente;
- f)** 1 (um) Juiz de Direito de Vara Especializada de Infância e Juventude;
- g)** 3 (três) Juízes de Direito de Juizados Especiais Cíveis (1º a 3º);
- h)** 2 (dois) Juízes de Direito de Juizados Especiais Criminais e de Juizado Especial da Fazenda Pública (1º e 2º);

VIII - Marataízes:

- a)** 1 (um) Juiz de Direito de Vara Cível;
- b)** 1 (um) Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, de Registro Público e Acidente de Trabalho, e com competência em matéria de Meio Ambiente;
- c)** 1 (um) Juiz de Direito de Vara Criminal;
- d)** 1 (um) Juiz de Direito de Vara de Família, Órfãos e Sucessões e Infância e Juventude;
- e)** 2 (dois) Juízes de Direito de Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública;

IX - Nova Venécia:

- a)** 2 (dois) Juízes de Direito de Varas Cíveis (1ª e 2ª);
- b)** 1 (um) Juiz de Direito de Vara Criminal;
- c)** 1 (um) Juiz de Direito de Vara de Família, Órfãos e Sucessões e Infância e Juventude;
- d)** 2 (dois) Juízes de Direito de Juizados Especial Cíveis (1º e 2º);



e) 1 (um) Juiz de Direito de Juizado Especial Criminal e de Juizado Especial da Fazenda Pública;

X - São Mateus:

a) 3 (três) Juizes de Direito de Varas Cíveis (1ª a 3ª);

b) 3 (três) Juizes de Direito de Varas Criminais (1ª a 3ª);

c) 1 (um) Juiz de Direito de Vara de Família;

d) 1 (um) Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos e Meio Ambiente;

e) 1 (um) Juiz de Direito de Vara da Infância e Juventude e Órfãos e Sucessões;

f) 2 (dois) Juizes de Direito de Juizados Especiais Cíveis (1º e 2º);

g) 1 (um) Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal e de Juizado Especial da Fazenda Pública.

Art. 39-B. Nas Comarcas de 2ª Entrância de Afonso Cláudio, Alegre, Baixo Guandu, Castelo, Conceição da Barra, Domingos Martins, Ecoporanga, Guaçuí, Ibirapu, Iúna, Mimoso do Sul, Pancas e São Gabriel da Palha, haverá :

I - 1 (um) Juiz de Direito de Vara Cível e de Juizado Especial Cível (1ª Vara);

II - 1 (um) Juiz de Direito de Vara Criminal, Órfãos e Sucessões, Infância Juventude, de Juizado Especial Criminal e de Juizado Especial da Fazenda Pública (2ª Vara).

Art. 39-C. Nas Comarcas de 1ª Entrância haverá 1 (um) Juiz de Direito (Vara única).

Art. 39-D. Os servidores do Poder Judiciário passarão a receber as nomenclaturas constantes no Anexo IV.

§ 1º - Os servidores estáveis e os optantes pelo Regime Jurídico Único também terão a nomenclatura de seus cargos alterados, de acordo com o Anexo IV.

§ 2º - Os cargos efetivos de Analista Judiciário 01 – Área Judiciária, Analista Judiciário 01 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador e Analista Judiciário 01 – Área Judiciária – Comissário da Infância e Juventude, os quais tiveram como requisito de ingresso o 2º grau completo, passarão a integrar o Quadro Suplementar da Lei Estadual nº 7.854/2004. Com a vacância de cada 01 (um) dos referidos cargos, será criado, respectivamente, 01 (um) cargo de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária (requisito: 3º grau completo em Direito), Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Comissário da



Infância e Juventude (requisito: 3º grau completo em Direito) e Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador (requisito: 3º grau completo em Direito).

§ 3º - Os cargos efetivos de Escrivão Judiciário (em extinção) e de Secretário do Colégio Recursal, que com a entrada em vigor desta lei passarão a receber, respectivamente, as nomenclaturas de Analista Judiciário Especial – Área Judiciária – Escrivão e Analista Judiciário Especial – Área Judiciária – Secretário do Colégio Recursal integrarão o Quadro Suplementar da Lei Estadual nº 7.854/2004. Com a vacância de cada 01 (um) dos referidos cargos, será criado, respectivamente, 01 (uma) função gratificada de Chefe de Secretaria e de Chefe de Secretaria de Colégio Recursal, ambos regulados pela Lei Estadual nº 7.971/2005.

§ 4º - As atribuições dos cargos e funções que compõem a 1ª Instância do Poder Judiciário Estadual serão fixadas pelo Tribunal de Justiça, através de resolução aprovada pelo Egrégio Tribunal Pleno.

Art. 39-E. Os servidores ocupantes de cargo efetivo do Poder Judiciário não mais estarão divididos em entrâncias, de forma que, em função da antiguidade, poderão ser lotados em qualquer Vara das Comarcas e Juízos do Estado, respeitando o cargo e a área de atividade a que foi vinculado quando da realização do concurso público de ingresso, sem prejuízo do disposto no art. 39-F.

§ 1º - Na 1ª (primeira) Remoção de Servidores Efetivos do Poder Judiciário, referidos servidores poderão pleitear remoção para qualquer Comarca, observando as carreiras e as áreas de atividade a que pertencem. Deverá ser respeitada primeiramente a remoção intraentrância. Após, será elaborada uma lista única, levando em consideração a antiguidade aferida a partir da nomeação no cargo e na entrância.

§ 2º - Para efeito de remoção, será considerado o tempo de serviço no cargo e, em caso de empate, terá preferência o servidor de maior idade.

§ 3º - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada no Poder Judiciário Estadual e no Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES), o afastamento para o exercício de mandato sindical ou o ato administrativo do Presidente do Tribunal de Justiça colocando o servidor à disposição de outro Juízo, Comarca ou setor do próprio Poder Judiciário Estadual não prejudicam a contagem do tempo de serviço referido nos parágrafos anteriores.

§ 4º - As demais regras do processo de remoção de servidores efetivos serão traçadas por regulamento do Tribunal de Justiça.

§ 5º - O servidor aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, ao ingressar no Poder Judiciário Estadual será lotado em uma Vara, em qualquer das 22 (vinte e duas) Zonas Judiciárias ou das 12 (doze) Regiões Judiciárias, conforme estabelecido nos Anexos V, respeitado o cargo de ingresso e a ordem de classificação.



Art. 39-F. Em situação temporária e emergencial, o Presidente do Tribunal de Justiça, por meio de ato devidamente fundamentado publicado no Diário da Justiça, poderá localizar provisoriamente o servidor efetivo em local diverso da lotação, em face do acúmulo de processos.

§ 1º - Para que o servidor seja lotado provisoriamente, é indispensável que no local de sua efetiva lotação permaneçam, no mínimo, 2/3 (dois terços) do total de servidores.

§ 2º - O Juiz Diretor do Foro poderá lotar provisoriamente os servidores do respectivo Juízo ou Comarca, desde que motivado pela necessidade de serviço, respeitada a antiguidade no cargo e observada a regra prescrita na parte final do parágrafo anterior e § 4º do art. 39-H desta lei. Na hipótese de oposição do servidor, a decisão terá que ser referendada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 39-G. Os servidores efetivos de idêntica carreira, área de atividade e especialidade poderão pleitear pedido de localização por permuta, nos termos do disposto no art. 35 da Lei Complementar Estadual 46/1994.

Art. 39-H. A composição das Comarcas seguirá as seguintes diretrizes, levando em consideração a divisão em entrâncias:

I - 01 (um) Tribunal do Júri em cada Comarca;

II - em cada Vara de Entrância Especial e 3ª Entrância:

a) 01 (uma) função gratificada de Chefe de Secretaria;

b) 04 (quatro) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária;

c) 02 (dois) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador;

d) 01 (um) cargo comissionado de Assessor de Juiz;

III - em cada Vara das Comarcas de 2ª Entrância, exceto das Comarcas de São Gabriel da Palha, Castelo, Lúna, Alegre e Afonso Cláudio:

a) 01 (uma) função gratificada de Chefe de Secretaria;

b) 03 (três) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária;

c) 02 (dois) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador;

d) 01 (um) cargo comissionado de Assessor de Juiz;



IV - em cada Vara das Comarcas de São Gabriel da Palha, Castelo, Iúna, Alegre e Afonso Cláudio

- a)** 01 (uma) função gratificada de Chefe de Secretaria;
- b)** 05 (cinco) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária;
- c)** 02 (dois) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador;
- d)** 01 (um) cargo comissionado de Assessor de Juiz;

V - para cada Comarca de 1ª Entrância, exceto para as Comarcas de Anchieta, Piúma, Santa Teresa, Fundão, Ibatiba, Jaguaré, João Neiva, Muniz Freire, Pedro Canário, Santa Maria de Jetibá e Venda Nova do Imigrante:

- a)** 01 (uma) função gratificada de Chefe de Secretaria;
- b)** 05 (cinco) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária;
- c)** 02 (dois) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador;
- d)** 01 (um) cargo comissionado de Assessor de Juiz;

VI - nas Comarcas de Anchieta, Piúma, Santa Teresa, Santa Maria de Jetibá e Venda Nova do Imigrante:

- a)** 01 (uma) função gratificada de Chefe de Secretaria;
- b)** 07 (sete) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária;
- c)** 03 (três) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador;
- d)** 01 (um) cargo comissionado de Assessor de Juiz;

VII - em cada Juizado Especial de Entrância Especial, exceto no Juízo de Viana e na Vara de Juizado Especial Especializada em Acidente de Trânsito do Juízo de Vitória (Justiça Volante):

- a)** 01 (uma) função gratificada de Chefe de Secretaria;
- b)** 06 (seis) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária;
- c)** 02 (dois) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador;
- d)** 01 (um) cargo comissionado de Assessor de Juiz;



e) 01 (um) cargo comissionado de Chefe do Setor de Conciliação;

VIII - em cada Juizado Especial do Juízo de Viana e nas Comarcas de 3ª Entrância:

a) 01 (uma) função gratificada de Chefe de Secretaria;

b) 05 (cinco) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária;

c) 02 (dois) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador;

d) 01 (um) cargo comissionado de Assessor de Juiz;

e) 01 (um) cargo comissionado de Chefe do Setor de Conciliação;

IX - em cada 01 (uma) das Varas especializadas em matéria de Infância e Juventude de Entrância Especial, exceto no Juízo da Serra e Viana:

a) 01 (uma) função gratificada de Chefe de Secretaria;

b) 05 (cinco) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária;

c) 02 (dois) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador;

d) 04 (quatro) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Comissário da Infância e Juventude;

e) 04 (quatro) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área de Apoio Especializado – Serviço Social;

f) 01 (um) cargo comissionado de Assessor de Juiz;

X - em cada 01 (uma) das Varas especializadas em matéria de Infância e Juventude do Juízo da Serra:

a) 01 (uma) função gratificada de Chefe de Secretaria;

b) 04 (quatro) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária;

c) 02 (dois) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador;

d) 04 (quatro) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Comissário da Infância e Juventude;



e) 04 (quatro) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área de Apoio Especializado – Serviço Social;

f) 01 (um) cargo comissionado de Assessor de Juiz;

XI - na Vara competente para a matéria de Infância e Juventude do Juízo de Viana:

a) 01 (uma) função gratificada de Chefe de Secretaria;

b) 04 (quatro) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária;

c) 02 (dois) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador;

d) 03 (três) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Comissário da Infância e Juventude;

e) 03 (três) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área de Apoio Especializado – Serviço Social;

f) 01 (um) cargo comissionado de Assessor de Juiz;

XII - em cada 01 (uma) das Varas especializadas em matéria de Infância e Juventude das Comarcas de 3ª Entrância, exceto das Comarcas de Cachoeiro do Itapemirim, Guarapari e Linhares:

a) 01 (uma) função gratificada de Chefe de Secretaria;

b) 04 (quatro) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária;

c) 02 (dois) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador;

d) 03 (três) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Comissário da Infância e Juventude;

f) 01 (um) cargo comissionado de Assessor de Juiz;

XIII - em cada 01 (uma) das Varas especializadas em matéria de Infância e Juventude da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim e Linhares:

a) 01 (uma) função gratificada de Chefe de Secretaria;

b) 05 (cinco) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária;

c) 02 (dois) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador;



d) 03(três) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Comissário da Infância e Juventude;

e) 02 (dois) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área de Apoio Especializado – Serviço Social;

f) 02 (dois) cargos comissionados de Assessor de Juiz;

g) 01 (um) cargo efetivo de Analista Judiciário 02 - Área de Apoio Especializado – Psicologia.

XIV - em cada 01 (uma) das Varas especializadas em matéria de Infância e Juventude da Comarca de Guarapari:

a) 01 (uma) função gratificada de Chefe de Secretaria;

b) 04 (quatro) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária;

c) 02 (dois) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador;

d) 03(três) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Comissário da Infância e Juventude;

e) 01 (um) cargo efetivo de Analista Judiciário 02 – Área de Apoio Especializado – Serviço Social;

f) 01 (um) cargo comissionado de Assessor de Juiz;

XV - nas Varas não especializadas competentes para a matéria de Infância e Juventude nas Comarcas de 2ª Entrância haverá, ainda, 02 (dois) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Comissário da Infância e Juventude;

XVI - em cada 01 (uma) das Varas especializadas em matéria de Fazenda Pública de Entrância Especial, exceto no Juízo de Viana:

a) 01 (uma) função gratificada de Chefe de Secretaria;

b) 06 (seis) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária;

c) 02 (dois) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador;

d) 01 (um) cargo comissionado de Assessor de Juiz;

XVII - em cada 01 (uma) das Varas especializada em matéria de Fazenda Pública do Juízo de Viana e nas Comarcas de 3ª Entrância:



- a) 01 (uma) função gratificada de Chefe de Secretaria;
- b) 05 (cinco) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária;
- c) 02 (dois) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador;
- d) 01 (um) cargo comissionado de Assessor de Juiz;

XVIII - na Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA) do Juízo de Vitória:

- a) 01 (uma) função gratificada de Chefe de Secretaria;
- b) 08 (oito) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária;
- c) 02 (dois) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador;
- d) 01 (um) cargo comissionado de Assessor de Juiz;
- e) 01 (uma) função gratificada de “Chefe de Seção de Fiscalização de Penas e Medidas Alternativas”;
- e) 01 (uma) função gratificada de “Chefe de Seção de Serviço Social”;
- f) 01 (uma) função gratificada de “Chefe de Seção de Psicologia”;
- g) 06 (seis) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Execução Penal, com atribuição para fiscalizar as penas e medidas alternativas;
- h) 07 (sete) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área de Apoio Especializado – Serviço Social;
- i) 05 (cinco) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área de Apoio Especializado – Psicologia;

XIX - na Central de Inquéritos do Juízo de Vitória, os seguintes cargos:

- a) 01 (uma) função gratificada de Chefe de Secretaria;
- b) 06 (seis) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária;
- c) 02 (dois) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador;
- d) 01 (um) cargo comissionado de Assessor de Juiz;



XX - em cada uma das Varas com competência em matéria de Execução Penal das Comarcas de Barra de São Francisco, Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Linhares, São Mateus, Viana e Vila Velha, além dos cargos previstos para compor a Vara, haverá 02 (dois) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Execução Penal, com atribuição para fiscalizar as penas e medidas alternativas, exceto em Viana, onde haverá 05 (cinco) cargos;

XXI - em cada Contadoria:

a) dos Juízos de Vitória e Vila Velha: 01 (um) cargo efetivo de Analista Judiciário Especial – Área Judiciária – Contabilidade e 06 (seis) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária;

b) dos Juízos de Serra e Cariacica: 01 (um) cargo efetivo de Analista Judiciário Especial – Área Judiciária – Contabilidade e 04 (quatro) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária;

c) do Juízo de Viana e das Comarcas de 3ª Entrância: 01 (um) cargo efetivo de Analista Judiciário Especial – Área Judiciária – Contabilidade e 03 (três) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária;

d) das Comarcas de 2ª Entrância e das Comarcas de Anchieta, Piúma, Santa Teresa, Fundão, Ibatiba, Jaguaré, João Neiva, Muniz Freire, Pedro Canário, Santa Maria de Jetibá e Venda Nova do Imigrante: 01 (um) cargo efetivo de Analista Judiciário Especial – Área Judiciária – Contabilidade e 02 (dois) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária;

e) das Comarcas de 1ª Entrância, exceto das Comarcas de Anchieta, Piúma, Santa Teresa, Fundão, Ibatiba, Jaguaré, João Neiva, Muniz Freire, Pedro Canário, Santa Maria de Jetibá e Venda Nova do Imigrante: 01 (um) cargo efetivo de Analista Judiciário Especial – Área Judiciária – Contabilidade e 01 (um) cargo efetivo de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária;

XXII - na 1ª Zona Judiciária (Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica e Viana) haverá 35 (trinta e cinco) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador;

XXIII - na Diretoria do Foro do Juízo de Vitória:

a) 01 (um) cargo comissionado de Secretário de Gestão do Foro;

b) 01 (uma) função gratificada de Assessor da Diretoria do Foro;

c) 01 (uma) função gratificada de Assistente Administrativo da Direção do Foro;

d) 02 (duas) funções gratificadas de Chefe de Seção de Protocolo e Distribuição;

e) 01 (uma) função gratificada de Chefe de Seção da Central de Mandados;



f) 33 (trinta e três) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária;

XXIV - na Diretoria do Foro do Juízo de Vila Velha:

a) 01 (um) cargo comissionado de Secretário de Gestão do Foro;

b) 01 (uma) função gratificada de Assessor da Diretoria do Foro;

c) 01 (uma) função gratificada de Assistente Administrativo da Direção do Foro;

d) 02 (duas) funções gratificadas de Chefe de Seção de Protocolo e Distribuição;

e) 01 (uma) função gratificada de Chefe de Seção da Central de Mandados;

f) 04 (quatro) cargos efetivos de Analista Judiciário 01 – Área Administrativa;

XXV - na Diretoria do Foro dos Juízos da Serra, Cariacica e Viana e das Comarcas de 3ª Entrância:

a) 01 (um) cargo comissionado de Secretário de Gestão do Foro;

b) 01 (uma) função gratificada de Assessor da Diretoria do Foro;

c) 01 (uma) função gratificada de Assistente Administrativo da Direção do Foro;

d) 01 (uma) função gratificada de Chefe de Seção de Protocolo e Distribuição;

e) 01 (uma) função gratificada de Chefe de Seção da Central de Mandados;

f) 02 (dois) cargos efetivos de Analista Judiciário 01 – Área Administrativa;

XXVI - na Diretoria do Foro das Comarcas de 1ª e de 2ª Entrâncias:

a) 01 (um) cargo comissionado de Secretário de Gestão do Foro;

b) 01 (uma) função gratificada de Assessor da Diretoria do Foro, sem prejuízo das funções cartorárias;

XXVII - Para cada 01 (um) dos 15 (quinze) Juízes de Direito Substituto de 3ª Entrância e para cada 01 (um) dos 30 (trinta) Juízes de Direito Substituto de Entrância Especial, haverá 01 (um) cargo comissionado de Assessor de Juiz.



XXVIII - Em cada Juizado Especial poderão ser designados Conciliadores e Juízes Leigos em número proporcional ao de feitos distribuídos em cada unidade judiciária.

XXIX - na Vara de Juizado Especial Especializada em Acidente de Trânsito (Justiça Volante):

- a) 01 (uma) função gratificada de Chefe de Secretaria;
- b) 08 (oito) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária;
- c) 02 (dois) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador;
- d) 01 (um) cargo comissionado de Assessor de Juiz;
- e) 01 (um) cargo comissionado de Chefe do Setor de Conciliação;

XXX - Para as Comarcas de 2ª Entrância, haverá 15 (quinze) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador;

XXXI - Para as Comarcas de 1ª Entrância, haverá 10 (dez) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador;

XXXII - em cada Comarca de 2ª Entrância haverá 01 (um) cargo comissionado de Chefe do Setor de Conciliação;

XXXIII - nas Comarcas de Fundão, Ibatiba, Jaguaré, João Neiva, Muniz Freire e Pedro Canário:

- a) 01 (uma) função gratificada de Chefe de Secretaria;
- b) 06 (seis) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária;
- c) 02 (dois) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador;
- d) 01 (um) cargo comissionado de Assessor de Juiz.

§ 1º - Os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário 01 – Área Judiciária (antigo Escrevente Juramentado 01) serão lotados em qualquer local onde houver previsão do cargo efetivo de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária. O mesmo ocorrerá para os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário 01 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador (antigo Oficial de Justiça 01) e Analista Judiciário 01 – Área Judiciária – Comissário da Infância e Juventude (antigo Comissário da Infância e Juventude 01), que poderão ser lotados em qualquer local onde houver previsão do cargo efetivo de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador e de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Comissário da Infância e Juventude.



§ 2º - O número de Secretarias existentes em cada Comarca do Estado será equivalente ao número de Varas também existentes, com âmbito de atuação adstrito à competência atribuída a cada Vara, com exceção dos Cartórios não oficializados e Cartórios do Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público.

§ 3º - As Secretarias de Comarcas de 1ª e 2ª Entrâncias que, no momento da entrada em vigor desta lei, forem compostas por mais de 01 (um) Analista Judiciário Especial – Área Judiciária – Escrivão ou que vierem a possuir mais de 01 (um) Analista Judiciário Especial – Área Judiciária – Escrivão com o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, permanecerão com os respectivos cargos até a vacância.

§ 4º - Caberá ao Juiz Diretor do Foro estabelecer as atribuições funcionais, preferencialmente por matéria, para os Analistas Judiciários Especiais – Área Judiciária que forem lotados em uma mesma Secretaria, na forma do parágrafo anterior.

§ 5º - Os ocupantes dos cargos efetivos previstos para as Zonas Judiciárias e Regiões Judiciárias estarão vinculados à Direção do Foro do Juízo ou da Comarca-Sede em que forem lotados.

§ 6º - A Vara de Infância e Juventude do Juízo de Vitória permanecerá com os cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Comissário da Infância e Juventude criados pelas leis anteriores até que, com a vacância e automática extinção dos referidos cargos, seja alcançada a quantidade especificada no inciso IX, alínea “d” deste artigo. O mesmo ocorrerá para a Vara de Infância e Juventude da Comarca de Vila Velha e Cachoeiro de Itapemirim.

§ 7º - O Estado será dividido em Regiões Judiciárias, conforme Anexo V, por meio de agrupamento de Comarcas de acordo com a facilidade de deslocamento entre as mesmas, sendo que na Comarca-Sede serão lotados Analistas Judiciários 02 – Área de Apoio Especializado – Serviço Social, Analistas Judiciários 02 – Área de Apoio Especializado – Psicologia e Analistas Judiciários 01 – Área de Apoio Especializado – Curso Técnico de Informática, no montante previsto no Anexo supramencionado, integrando a Central de Apoio Multidisciplinar.

§ 8º - Em cada Região Judiciária haverá 01 (uma) função gratificada de Chefe da Central de Apoio Multidisciplinar, subordinada ao Diretor do Foro da Sede da Região, objetivando atender as demandas oriundas das Varas e das Comarcas que integram a respectiva Região.

§ 9º - As atribuições e o funcionamento das Seções de Protocolo e Distribuição, Central de Mandados e Central de Apoio Multidisciplinar serão regulamentadas pelo Tribunal de Justiça.

§ 10 - O cargo comissionado de Secretário de Juízo passará a se chamar Secretário de Gestão do Foro e será preenchido por profissional com formação superior em Direito ou Administração, fazendo jus ao recebimento de 60% (sessenta por cento) do vencimento padrão PJ.2.A.07.



§ 11 - O cargo comissionado de Assessor de Juiz de Direito de 1º Grau passará a se chamar Assessor de Juiz e será preenchido por Bacharel em Direito.

§ 12 - As funções gratificadas de Assistente de Gabinete de Juiz, Assessor da Diretoria do Foro, Chefe de Seção de Fiscalização de Penas e Medidas Alternativas, Chefe de Seção de Turma Recursal, Chefe da Seção de Central de Mandados e Chefe da Seção de Protocolo serão preenchidas por Bacharel em Direito.

§ 13 - A função gratificada de Assistente Administrativo será preenchida por profissional com nível superior completo, preferencialmente em Administração.

§ 14 - Os ocupantes das funções gratificadas de Assessor da Diretoria do Foro, Assistente Administrativo da Direção do Foro, Chefe de Seção de Protocolo e Distribuição, Chefe da Central de Mandados, Chefe da Central de Apoio Multidisciplinar, Chefe de Seção de Fiscalização de Penas e Medidas Alternativas, Chefe da Seção de Assistente Social e Chefe da Seção de Psicólogo farão jus ao recebimento de 40% (quarenta por cento) do padrão PJ.2.A.07 da Lei Estadual nº 7.854, de 22.9.2004.

§ 15 - O cargo efetivo de Auxiliar Judiciário - com exceção daqueles que possuem especialidade Comunicação e que se encontram localizados no Tribunal de Justiça, exercendo atribuição pertinente à telefonia - será localizado na Diretoria do Foro e, com a remoção geral, poderão ser localizados, no máximo:

- a) em cada Comarca de 1ª Entrância: 01 (um) cargo;
- b) em cada Comarca de 2ª e 3ª Entrâncias: 02 (dois) cargos;
- c) nos Juízos de Vitória e Vila Velha: 10 (dez) cargos;
- d) nos Juízos de Cariacica e Serra: 07 (sete) cargos;
- e) no Juízo de Viana: 03 (três) cargos.

§ 16 - Os cargos efetivos de Auxiliar Judiciário integrarão o Quadro Suplementar da Lei Estadual nº 7.854/2004 e serão extintos com vacância, criando, para cada 01 (um) cargo extinto, 01 (um) cargo de Analista Judiciário 01 – Área Administrativa lotado na Diretoria do Foro onde estava lotado o ocupante do cargo extinto.

§ 17 - Os cargos efetivos de Analista Judiciário 01 – Área Judiciária – Porteiro de Auditório, que com a vacância serão extintos, serão lotados na Diretoria do Foro. Com a remoção geral de servidores, poderão ser removidos para Comarcas de 3ª Entrância ou de Entrância Especial, de forma que somente poderá existir 01 (um) cargo por Comarca.



§ 18 - Os cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Secretário de Gabinete, que com a vacância serão extintos, serão lotados na Diretoria do Foro. Com a remoção geral de servidores, poderão ser removidos para Comarcas de 3ª Entrância ou de Entrância Especial, de forma que somente poderão existir 03 (três) cargos por Comarca.

§ 19 - Os cargos efetivos de Analista Judiciário 01 – Área Judiciária – Avaliador e Analista Judiciário 01 – Área Judiciária – Operador de Unidade Volante, que com a vacância serão extintos, serão lotados na Diretoria do Foro de Comarca de Entrância Especial.

§ 20 - Os cargos comissionados de Assessor de Juiz de Direito de 1º Grau, padrão OPJ, criados pelo art. 7º da Lei Complementar Estadual 409/2007 para cada uma das Varas Criminais com competência em matéria de Execução Penal, serão extintos na medida em que forem providos os cargos previstos no inciso XX deste artigo.

§ 21 - Em cada Vara de Entrância Especial, exceto no juízo de Viana, e em cada Vara especializada em matéria de Família do Juízo de Viana e das Comarcas de 3ª Entrância será criado 01 (um) cargo efetivo de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária, a partir de janeiro de 2013.

§ 22 - Em cada Vara haverá 01 (uma) função gratificada de Assistente de Gabinete de Juiz, exceto nas especializadas em Fazenda Pública, nas quais haverá 02 (duas) funções gratificadas, ocupadas, em qualquer das situações, por servidor efetivo da respectiva Vara que fará jus ao recebimento de 40% (quarenta por cento) do padrão PJ.2.A.07 da Lei Estadual nº 7.854/04, cujo preenchimento dar-se-á a partir de janeiro de 2012, observada disponibilidade orçamentária, sem prejuízo das funções cartorárias.

§ 23 - O ocupante do cargo comissionado de Assessor de Juiz passará a perceber o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a partir de 1º.10.2010; em janeiro de 2011 haverá um aumento de 6% (seis por cento); em janeiro de 2012, 11% (onze por cento); em janeiro de 2013, 11% (onze por cento) e em janeiro de 2014, o vencimento básico será equivalente ao padrão PJ.3.A.13 da Lei Estadual nº 7.854/04.

§ 24 - Os Conciliadores e Juízes Leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferencialmente entre bacharéis em direito e os últimos, entre advogados com mais de 02 (dois) anos de experiência.

§ 25 - A lotação de Conciliadores e de Juízes Leigos será proporcional ao número de feitos distribuídos em cada unidade judiciária.

§ 26 - O exercício das funções de Conciliador e Juiz Leigo, considerado de relevante caráter público, sem vínculo empregatício ou estatutário, é temporário e pressupõe a capacitação prévia e continuada, por curso ministrado ou reconhecido pelo Tribunal de Justiça.



§ 27 - Os Conciliadores e Juízes Leigos serão recrutados por meio de processo seletivo público de provas e títulos, observados os princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal, fazendo jus a indenização pelos atos praticados, ou a bolsa, quando for recrutado estagiário do curso de Direito.

§ 28 - A remuneração dos Conciliadores e Juízes Leigos não poderá ultrapassar o valor correspondente ao padrão PJ.2.A.07 da Lei Estadual nº 7.854/04.

§ 29 - O desligamento do Conciliador e do Juiz Leigo dar-se-á *ad nutum*, por iniciativa do Juiz da unidade onde exerça a função.

§ 30 - Resolução do Tribunal de Justiça regulamentará o recrutamento, as atribuições e a contraprestação pelo exercício da função de Conciliador e de Juiz Leigo.

§ 31 - O cargo comissionado de Chefe do Setor de Conciliação será ocupado por Bacharel em Direito e será responsável pela chefia dos trabalhos dos Conciliadores e dos Juízes Leigos, fazendo jus ao recebimento do padrão PJ.2.A.07 da Lei Estadual nº 7.854/04.

§ 32 - - Serão criados 02 (dois) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área de Apoio Especializado – Psicologia, em cada uma das Varas da Infância e Juventude do Juízo da Capital e das Comarcas de Linhares e de Cachoeiro de Itapemirim.

§ 33 - Enquanto não for implementado o disposto no parágrafo anterior, as Centrais de Apoio Multidisciplinar com sede nos Juízos de Vitória e Vila Velha e das Comarcas de Cachoeiro de Itapemirim e Linhares designarão 01 (um) Analista Judiciário 02 – Área de Apoio Especializado – Psicologia, para atuar exclusivamente nas Varas Especializadas em Infância e Juventude destes locais.

§ 34 - Os ocupantes dos cargos de Analista Judiciário 01 – Área Judiciária - Oficial de Justiça Avaliador e Analista Judiciário 02 - Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador serão localizados na Central de Mandados, nas Comarcas de 3ª Entrância e Entrância Especial, ou na Diretoria do Foro, nas Comarcas de 1ª e 2ª Entrâncias.

CAPÍTULO II DO EXPEDIENTE E FUNCIONAMENTO

Art. 40 - O expediente externo do Poder Judiciário Estadual, salvo o plantão, será das 12h (doze horas) às 19h (dezenove horas), podendo ser prorrogado a critério da Administração.

§ 1º - Para conhecimento de mandado de segurança, habeas corpus, pedido de fiança e outras medidas urgentes, se inexistente o plantão judiciário, os Juízes e servidores da Justiça deverão atender a qualquer hora, mesmo em seu domicílio.



§ 2º - Em todos os Juízos, além das audiências ordinárias, haverá as extraordinárias, de acordo com as necessidades do rápido andamento dos feitos.

§ 3º - Os servidores ocupantes de cargo efetivo devem cumprir 06 (seis) horas diárias de serviço e os ocupantes de cargo comissionado e função gratificada, 08 (oito) horas diárias, ressalvada a possibilidade de cumprimento de 07 (sete) horas ininterruptas, a critério do Tribunal de Justiça.

§ 4º - A critério da Administração e por opção do servidor efetivo, em havendo disponibilidade orçamentária, a jornada de trabalho poderá ser ampliada para até 08 (oito) horas diárias ou 07 (sete) horas ininterruptas, com o correspondente acréscimo no vencimento básico.

§ 5º - A implementação do disposto no caput, em relação ao 1º grau, dar-se-á por meio de resolução do Egrégio Tribunal Pleno, havendo disponibilidade orçamentária e respeitada a opção do servidor.

§ 6º - Havendo a opção a que se refere o § 4º deste artigo, pela Administração e pelo servidor interessado, o Poder Judiciário ficará obrigado a incluir na proposta orçamentária imediatamente posterior a previsão dos valores destinados ao pagamento decorrente do aumento da jornada de trabalho.

§ 7º - O servidor efetivo que ingressar nos quadros do Poder Judiciário Estadual após a vigência desta lei, uma vez cumprida a primeira parte do disposto no § 5º, não fará jus ao direito de opção previsto nos parágrafos anteriores.

Art. 41 - As audiências e os atos processuais serão, de regra, públicos e se realizarão na sede do Juízo, em dias e horas designados.

Parágrafo único. Os atos processuais iniciados durante o expediente poderão prosseguir após o seu término .

Art. 42 - Se da publicidade da audiência ou do ato processual puder resultar escândalo, inconveniência grave ou perigo de perturbação da ordem, o Juiz poderá, ex officio, ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

Art. 43 - As audiências e os atos processuais, em comarcas com abrangência em mais de um Município, em caso de necessidade, poderão realizar-se fora da sede do Juízo, com as cautelas necessárias.

Art. 44 - A polícia das audiências compete ao Juiz que poderá determinar o que for conveniente à manutenção da ordem. Para tal fim, requisitará da autoridade policial força pública que ficará, exclusivamente, à sua disposição.



Parágrafo único - Importará em crime de desobediência a recusa da autoridade em atender prontamente à requisição.

Art. 45 - Os espectadores das audiências não poderão manifestar-se; o Juiz fará retirar da sala os que não se portarem respeitosamente e deverá, no caso de resistência, mandar prendê-los e autuá-los.

Art. 46 - O Juiz dirigirá o processo de forma a assegurar à causa andamento rápido, sem prejuízo da defesa dos interessados.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 47 - Salvo disposição em contrário, compete ao Juiz de Direito o exercício, em primeira instância, de toda a jurisdição cível, criminal ou de qualquer outra natureza.

Parágrafo único - Cumpre ao Juiz defender, pelas vias regulares de direito, a própria jurisdição.

Art. 48 - Incumbem, ainda, aos Juízes de Direito, em geral, ressalvadas as atribuições das autoridades competentes, funções relativas à esfera administrativa, em especial:

I - processar os protestos, interpelações, justificações, vistorias e quaisquer outros feitos de jurisdição voluntária, julgando por sentença os que dependerem dessa formalidade;

II - processar e julgar a suspeição oposta ou reconhecida dos membros do Ministério Público e dos funcionários e serventuários da justiça sob sua jurisdição;

III - processar e julgar os incidentes processuais das causas que estiverem sob sua jurisdição;

IV - executar as suas sentenças e as decisões proferidas nos recursos dela interpostos;

V - superintender o serviço judiciário da Comarca ou vara, dando ordens e instruções, por escrito ou verbalmente, aos serventuários e funcionários, baixando portarias necessárias à manutenção da ordem e regularidade do expediente das audiências e atos públicos;

VI - inspecionar, anualmente, os serviços a cargo das respectivas Secretarias para verificar, principalmente, se os livros são regularmente escriturados, se os autos ou papéis findos ou em andamento estão devidamente guardados, se há processos paralisados, se o serventuário mantém a sua Secretaria em ordem e com higiene, se os provimentos e ordens são observados e, finalmente, se há erro ou abuso a emendar ou punir, providenciando a esse respeito como for de direito. Dessa inspeção, lavrará termo circunstanciado no livro de visitas de inspeção em que deverá consignar as



recomendações e providências ordenadas, bem como as advertências ou elogios, remetendo cópias ao Corregedor-Geral da Justiça, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

VII - aplicar penas disciplinares aos servidores do seu Juízo e provocar a intervenção do Corregedor-Geral da Justiça ou do Ministério Público, nos casos de sua competência;

VIII - dar posse aos servidores do juízo;

IX - indicar ao Presidente do Tribunal de Justiça, 01 (um) dos Analistas Judiciários 02 – Área Judiciária ou Analistas Judiciários 01 – Área Judiciária da Secretaria para responder pelo expediente, em caso de vacância da serventia, escrivania ou ofício, até que o cargo seja provido na forma prevista em lei ou em caso de afastamento eventual do titular, com direito a receber o vencimento do cargo substituído;

X - desempenhar atribuições delegadas por autoridade judiciária federal ou estadual, de acordo com a lei;

XI - processar e julgar os embargos declaratórios opostos às suas decisões;

XII - cumprir cartas de ordem, rogatória e precatória ou requisição que lhe for dirigida.

CAPÍTULO IV
DOS JUÍZES DE DIREITO
Seção I
Dos Juízes de Direito da Comarca da Capital
(Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica e Viana)

Art. 49 - Aos Juízes de Direito das Varas Cíveis de Vitória compete, por distribuição, processar e julgar todos os feitos e causas cíveis de sua jurisdição.

Parágrafo único - Revogado pela Lei Complementar nº 598/2011, de 02 de agosto de 2011);

Art. 50 - Aos Juízes de Direito das Varas Criminais da Comarca da Capital, de Entrância Especial, compete:

I - Vitória:

a) ao Juiz da 1ª Vara: processar e julgar os crimes dolosos contra a vida e presidir Tribunais do Júri;

b) aos Juízes da 4ª e 11ª Varas: processar e julgar os crimes de tóxicos e conhecer as matérias afins;



c) ao Juiz da 5ª Vara: a execução penal prevista no artigo 66-B desta Lei Complementar, quando as penas e medidas nele elencadas forem impostas pelos Juízes das Varas Criminais da Comarca da Capital, ou fixadas por qualquer Juiz, em caso de transferência de local de execução, ainda que as guias de execução sejam oriundas de outra unidade federativa;

d) ao Juiz da 10ª Vara: processar e julgar os crimes de trânsito e dar cumprimento às cartas precatórias criminais, ressalvadas as alusivas à execução de penas e medidas alternativas;

e) ao Juiz da 12ª Vara - Vara de Inquéritos Criminais: conhecer e processar os incidentes judiciais ocorribeis no curso dos inquéritos criminais, ressalvados os casos de competência exclusiva do Juiz da ação principal;

f) aos Juízes das demais Varas: processar e julgar os crimes não previstos nas alíneas “a” a “e” deste inciso;

II - Vila Velha:

a) ao Juiz da 4ª Vara: processar e julgar os crimes dolosos contra a vida e presidir o Tribunal do Júri;

b) ao Juiz da 7ª Vara: processar e julgar os crimes de tóxicos e conhecer as matérias afins;

c) ao Juiz da 8ª Vara: executar exclusivamente as penas privativas de liberdade, a serem cumpridas em regime fechado ou semi-aberto, dos sentenciados oriundos da respectiva Região, constante do Anexo III, conforme a competência estabelecida no artigo 66-A, incisos I a VIII desta Lei Complementar, no que lhe for aplicável, ressalvada a hipótese de transferência de local de execução;

d) aos Juízes das demais Varas: processar e julgar os crimes não previstos nas alíneas “a” a “c” deste inciso;

III - Cariacica:

a) ao Juiz da 4ª Vara: processar e julgar os crimes dolosos contra a vida e presidir o Tribunal do Júri;

b) ao Juiz da 5ª Vara: processar e julgar os crimes de tóxicos e conhecer as matérias afins;

c) aos Juízes das demais Varas: processar e julgar os crimes não previstos nas alíneas “a” e “b” deste inciso;

IV - Serra:

a) ao Juiz da 3ª Vara: processar e julgar os crimes dolosos contra a vida e presidir o Tribunal do Júri;



- b)** ao Juiz da 5ª Vara: processar e julgar os crimes de tóxicos e conhecer as matérias afins;
- c)** aos Juízes das demais Varas: processar e julgar os crimes não previstos nas alíneas “a” e “b” deste inciso;
- d)** ao Juiz da 6ª Vara: processar e julgar os feitos relacionados à Lei Federal nº 11.340, de 07.8.2006, e passa a ser denominado “Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

V - Viana:

- a)** ao Juiz da 1ª Vara: processar e julgar os crimes de tóxicos, trânsito, dolosos contra a vida e presidir o Tribunal do Júri;
- b)** ao Juiz da 2ª Vara: executar exclusivamente as penas privativas de liberdade, a serem cumpridas em regime fechado ou semi-aberto, dos sentenciados oriundos da respectiva Região, constante do Anexo III, conforme a competência estabelecida no artigo 66-A, incisos I a VIII desta Lei Complementar, ressalvada a hipótese de transferência de local de execução;
- c)** ao Juiz de Direito da 3ª Vara: processar e julgar os crimes não previstos nas alíneas “a” e “b” deste inciso.

§ 1º - Enquanto não houver nos demais municípios da Comarca da Capital estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semi-aberto, esse se fará na Penitenciária apropriada de Viana e a competência da execução será da 2ª Vara Criminal - Vara de Execuções Penais - daquele Juizado.

§ 2º - A atual 2ª Vara de Viana passa a ser denominada 1ª Vara Criminal de Viana.

§ 3º - Os condenados em regime fechado e semi-aberto, com sentença transitada em julgado, que façam jus ao cumprimento da pena na situação especial de que trata o § 2º do artigo 84 da Lei de Execuções Penais, e aqueles que não se enquadrem na situação prevista na alínea “a” do artigo 595 do Código de Processo Penal Militar, terão a execução de suas penas a cargo da 8ª Vara Criminal de Vila Velha.

§ 4º - Enquanto não forem instaladas, respectivamente, a 2ª Vara Criminal de Viana e a 8ª Vara Criminal de Vila Velha, competirá ao Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal de Vitória - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - exercer a competência a elas atribuídas.”

Art. 51 - Revogado Lei Complementar nº364, art. 16. 08 de maio de 2006.

Art. 52 - Revogado Lei Complementar nº364, art. 16. 08 de maio de 2006.



Art. 53 - Caberá ao Desembargador Presidente, designar um dos Juízes de Direito Substituto da Capital para exercer as funções de Juiz Distribuidor.

§ 1º - Incumbe ao Juiz Distribuidor supervisionar a distribuição dos feitos, exercendo tarefas correlatas e outras que lhe forem delegadas pelo Corregedor-Geral da Justiça.

§ 2º - A distribuição se fará automaticamente, por sorteio, ou por dependência, se for o caso, pelo Sistema de Gerenciamento de Processos (SISGEP).

Seção II **Dos Juízes de Direito Substitutos da Capital**

Art. 54 - O Juiz de Direito Substituto exercerá todas as atribuições do substituído.

Art. 55 - Competem-lhe as atribuições estabelecidas na forma do art. 4º desta lei.

Seção III **Dos Juízes de Direito de Aracruz, Barra de São Francisco, Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Linhares, Guarapari, Itapemirim, Marataízes, Nova Venécia e São Mateus.**

Art. 56 - Nas Comarcas de Barra de São Francisco, Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Linhares e São Mateus, a composição dos Juizados de Direito será a estabelecida nos incisos II, III, IV, VII e X do artigo 39-A desta Lei Complementar.

§ 1º - Nas Varas Criminais das Comarcas mencionadas no caput deste artigo, as competências serão as seguintes:

I - Barra de São Francisco:

a) do Juiz de Direito da 1ª Vara: processar e julgar a matéria criminal em geral e presidir o Tribunal do Júri, ressalvada a competência do Juizado Especial Criminal;

b) do Juiz de Direito da 2ª Vara: a execução penal dos sentenciados oriundos da respectiva Região, constante do Anexo III, conforme previsão do artigo 66-A, incisos I a VI desta Lei Complementar e, ainda, aquela prevista no artigo 66-B, nos processos originários da própria Comarca, ressalvada hipótese de transferência de local de execução;

II - Cachoeiro de Itapemirim:



a) do Juiz de Direito da 1ª Vara: processar e julgar os crimes de tóxico, trânsito, dolosos contra a vida e presidir o Tribunal do Júri;

b) do Juiz de Direito da 2ª Vara: a execução penal dos sentenciados oriundos da respectiva Região, constante do Anexo III, conforme previsão do artigo 66-A, incisos I a VI desta Lei Complementar e, ainda, aquela prevista no artigo 66-B, nos processos originários da própria Comarca, ressalvada hipótese de transferência de local de execução;

c) do Juiz de Direito da 3ª Vara: processar e julgar os crimes não previstos nas alíneas “a” e “b” deste inciso;

III - Colatina:

a) do Juiz de Direito da 1ª Vara: processar e julgar os crimes de tóxicos, trânsito, dolosos contra a vida e presidir o Tribunal do Júri;

b) do Juiz de Direito da 2ª Vara: a execução penal dos sentenciados oriundos da respectiva Região, constante do Anexo III, conforme previsão do artigo 66-A, incisos I a VI desta Lei Complementar e, ainda, aquela prevista no artigo 66-B, nos processos originários da própria Comarca, ressalvada hipótese de transferência de local de execução;

c) do Juiz de Direito da 3ª Vara: processar e julgar os crimes não previstos nas alíneas “a” e “b” deste inciso;

IV - Linhares:

a) do Juiz de Direito da 1ª Vara: processar e julgar os crimes de tóxicos, trânsito, dolosos contra a vida e presidir o Tribunal do Júri;

b) do Juiz de Direito da 2ª Vara: a execução penal dos sentenciados oriundos da respectiva Região, constante do Anexo III, conforme previsão do artigo 66-A, incisos I a VI desta Lei Complementar e, ainda, aquela prevista no artigo 66-B, nos processos originários da própria Comarca, ressalvada a hipótese de transferência de local de execução;

c) do Juiz de Direito da 3ª Vara: processar e julgar os crimes não previstos nas alíneas “a” e “b” deste inciso;

V - São Mateus:

a) do Juiz de Direito da 1ª Vara: processar e julgar os crimes de tóxicos, trânsito, dolosos contra a vida e presidir o tribunal do Júri;



b) do Juiz de Direito da 2ª Vara: a execução penal dos sentenciados oriundos da respectiva Região, constante do Anexo III, conforme previsão do artigo 66-A, incisos I a VI desta Lei Complementar e, ainda, aquela prevista no artigo 66-B, nos processos originários da própria Comarca, ressalvada a hipótese de transferência de local de execução;

c) do Juiz de Direito da 3ª Vara: processar e julgar os crimes não previstos nas alíneas “a” e “b” deste inciso;

§ 2º - Enquanto não houver na Comarca de São Mateus estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado, a competência estabelecida no artigo 56, § 1º, inciso V, alínea “b”, ficará a cargo do Juiz da 2ª Vara Criminal de Linhares, salvo a do artigo 66-B desta Lei Complementar.

§ 3º - Enquanto não houver nas Comarcas mencionadas no “caput” deste artigo estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semi-aberto, este se fará na Penitenciária apropriada de Viana e a competência da execução será da 2ª Vara Criminal - Vara de Execuções Penais - daquele Juízo.

§ 4º - A atual 1ª Vara Criminal de Colatina passa a ser denominada 3ª Vara Criminal de Colatina e vice-versa.

§ 5º - As atuais 3ª e 4ª Varas de Linhares passam a ser denominadas, respectivamente, 3ª vara Criminal de Linhares e 1ª Vara Criminal de Linhares.

§ 6º - A atual 1ª Vara Criminal de São Mateus passa a ser denominada 3ª vara Criminal de São Mateus.

§ 7º - Nas Comarcas de Linhares e São Mateus as competências estabelecidas neste artigo passarão a vigorar com a instalação das novas Varas ora criadas”

Art. 56-A. Nas Comarcas de Aracruz, Guarapari, Itapemirim, Marataízes e Nova Venécia, a composição dos Juizados de Direito será a estabelecida nos incisos I, V, VI, VIII e IX, do artigo 39-A, desta Lei Complementar.

§ 1º - Nas Comarcas de Aracruz, Itapemirim, Marataízes e Nova Venécia o Juiz com competência em matéria criminal terá, também, a competência estabelecida no artigo 66-B desta Lei Complementar, mesmo quando a execução penal for decorrente de transferência de local de execução, ainda que as guias de execução sejam oriundas de outro Estado da Federação.

§ 2º - Aos Juízes de Direito das Varas Criminais da Comarca de Guarapari, compete:

I - ao Juiz da 1ª Vara: processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, de tóxicos e presidir o Tribunal do Júri.



II - aos Juízes da 2ª e 3ª Varas: processar e julgar os crimes não previstos no inciso I deste parágrafo.

III – ao Juiz da 2ª Vara: além da competência prevista no inciso anterior, a execução prevista no artigo 66-B desta Lei Complementar, mesmo quando esta decorrer de transferência de local de execução e processar e julgar os crimes de trânsito;

§ 3º - Na Comarca de Guarapari as competências estabelecidas no § 2º passarão a vigorar com a instalação da 3ª Vara Criminal

Seção IV

Dos Juízes de Direito das Comarcas de Afonso Cláudio, Alegre, Baixo Guandu, Castelo, Conceição da Barra, Domingos Martins, Ecoporanga, Guaçuí, Ibiraçu, Iúna, Mimoso do Sul, Pancas e São Gabriel da Palha.”

Art. 57 - Nas Comarcas de Afonso Cláudio, Alegre, Baixo Guandu, Castelo, Conceição da Barra, Domingos Martins, Ecoporanga, Guaçuí, Ibiraçu, Iúna, Mimoso do Sul, Pancas e São Gabriel da Palha, o Juiz da 1ª Vara tem competência em matéria Cível e Comercial, de Registro Público, de Meio Ambiente, de Família, de Fazenda Pública, de Acidentes do Trabalho e de causas Cíveis previstas na Lei nº 9.099/95; o da 2ª Vara tem competência em matéria Criminal, de execução penal do artigo 66-B desta Lei Complementar, mesmo quando esta decorrer de transferência de local de execução, Infância e Juventude, Órfãos e Sucessões e Causas Criminais previstas na Lei nº 9.099/95.

Art. 57-A. Nas Comarcas de 1ª Entrância o Juiz de Direito tem competência plena em matéria Cível, Criminal e Juizados Especiais Cível e Criminal, exceto, somente, a competência estabelecida no artigo 66-A, incisos I a VI desta Lei Complementar.

Seção V

Dos Juízes de Direito do Cível

Art. 58 - Compete aos Juízes de Direito de Varas Cíveis, ressalvados os casos de competência específica:

I - processar, julgar e executar os feitos, de jurisdição contenciosa ou voluntária, de natureza civil ou comercial, bem como seus respectivos incidentes;

II - conhecer e decidir os processos acessórios, contenciosos ou não, de natureza civil ou comercial;



III - cumprir as determinações do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça;

IV - liquidar e executar, para fins de reparação de danos, a sentença criminal condenatória;

V - praticar os demais atos atribuídos pelas leis processuais civis a Juiz de Direito.”

Art. 59 - Compete ainda aos Juízes de Direito, especialmente em matéria de Registro Público:

I - processar e julgar:

a) - as causas que diretamente se refiram aos Registros Públicos;

b) - as causas relativas a loteamento e venda à prestação de imóveis, bem de família, registros torrens, hipoteca legal, exceto a de natureza judicial, e a que interessar a incapaz ou à Fazenda Pública;

II - processar protestos, notificações, interpelações, vistorias e outras medidas que sirvam como documentos para juntada em causa de sua competência;

III - aplicar a multa de que trata o art. 10, da Lei nº 5.250, de 09.02.67;

IV - decidir, salvo em caso de execução de sentença proferida por outro Juiz, sobre dúvidas levantadas e consultas feitas por Tabeliães e Oficiais de Registro Público e sobre distribuição de causas;

V - dirimir as dúvidas a que se refere o art. 103, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976.

VI - ordenar aos serventuários e ao pessoal a eles subordinados:

a) - a instituição, a legalização e a regularização dos livros, processos e documentos necessários à fiel execução da lei ou melhor funcionamento dos serviços;

b) - o recolhimento dos valores de que sejam responsáveis, feita a comunicação à competente repartição fiscal, quando for o caso.

VII - dirimir as dúvidas de qualquer natureza, levantadas sobre registro público;

VIII - decidir sobre requerimento de registro e arquivamento de contratos de sociedades comerciais e os pedidos de firmas estrangeiras no Brasil;

IX - ordenar o registro de títulos e documentos e de nomeações comerciais quando houver necessidade de despacho;



X - processar os pedidos de matrículas das oficinas impressoras de jornais, revistas e outros periódicos, na forma da legislação federal.

Art. 60 - Compete aos Juízes de Direito, especialmente em matéria Especializada de Infância e de Juventude, além das hipóteses expressamente elencadas na lei específica da infância e da juventude e suas alterações:

I - conhecer dos pedidos de guarda, excetuando-se os requeridos por genitores;

II - decretar a suspensão ou perda do pátrio poder ou autorizar sua delegação, nomear tutores e encarregados da guarda e destituí-los, na forma da legislação específica;

III - suprir, na falta dos pais ou responsáveis legais, consentimento ou capacidade para casamento dos civilmente incapazes e conceder emancipação;

IV - conhecer dos pedidos baseado em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder, que acarretem prejuízo aos direitos das crianças e dos adolescentes;

V - conhecer de ações de alimentos dos civilmente incapazes sem representantes legais;

VI - determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento de registros de nascimento e de óbito de crianças e adolescentes de situação de risco pessoal e/ou social;

VII - conhecer dos mandados de segurança impetrados para garantia de direitos difusos de crianças e adolescentes;

VIII - designar e dispensar livremente, entre cidadãos de inteira idoneidade moral, agentes voluntários de proteção à criança e ao adolescente, observados os dispositivos legais e administrativos;

IX - organizar estatística anual e relatório documentado do movimento da Vara da Infância e da Juventude que remeterá, no mês de março, ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça.

Art. 61 - Compete aos Juízes de Direito, especialmente em matéria de Família:

I - processar e julgar:

a) as causas de alimentos, de separação judicial consensual ou litigiosa, de divórcio, de nulidade ou anulação de casamento, e as demais relativas ao estado civil, bem como as ações fundadas em direitos e deveres dos cônjuges, dos pais para com os filhos e vice-versa e as relacionadas à união estável;

b) as justificações para casamento;



- c) a dispensa de proclamas e a oposição de impedimentos e demais dúvidas e incidentes, relativas à habilitação para celebração de casamento;
- d) a ratificação do casamento celebrado em iminente perigo de vida;
- e) as ações de investigação de paternidade cumuladas ou não com as de petição de herança.

II - suprir nos termos da lei civil, o consentimento dos cônjuges e conhecer das questões referentes a bens dotais ou submetidos a regime especial, inclusive a hipoteca legal em favor da mulher casada;

III - deliberar sobre a guarda de filhos menores e sobre as pensões alimentícias, em caso de separação consensual ou litigiosa, de divórcio e de nulidade de casamento, a partir do pedido de separação de corpos e da separação de fato;

IV – suprir, em caso de divergências entre pais ou responsáveis legais, consentimento ou capacidade para casamento de civilmente incapazes e conceder emancipação;

V – conceder mandado de busca e apreensão dos civilmente incapazes, nos casos de sua competência;

VI - autorizar aos pais a praticar atos dependentes de autorização judicial;

VII - processar e julgar os pedidos de sub-rogação de ônus e questões referentes a bens de família.

Art. 62 - Compete aos Juízes de Direito, especialmente em matéria de Órfãos e Sucessões;

I - processar e julgar:

- a) os inventários e arrolamentos e outros feitos a eles pertinentes;
- b) as causas decorrentes ou dependentes das partilhas e todas as questões relativas à execução de testamento ou legado;
- c) as arrecadações e inventários das heranças jacentes e vacantes;
- d) as causas de anulação de testamento ou de legado e todos os seus incidentes;
- e) as arrecadações e inventários dos bens de ausentes provendo a sua administração;
- f) as habilitações de herdeiros e ausentes em todas as causas relativas aos bens destes, fazendo entrega desses bens, ao final, a quem de direito;
- g) as causas de interdição e tutela, nomeando curador e tutor aos interditos, ausentes e menores.



II - abrir os testamentos e codicilos e decidir sobre seu cumprimento;

III - proceder à avaliação dos bens vagos e dar-lhes destino na forma do Código de Processo Civil;

IV – autorizar os tutores e curadores a praticar os atos dependentes de autorização judicial;

V - tomar as contas dos tutores, curadores e testamenteiros nos prazos legais e sempre que o interesse de incapazes o exigir;

VI – promover a entrega dos legados a hospitais, asilos e outras instituições.

Art. 63 - Compete aos Juízes de Direito, especialmente em matéria de interesse da Fazenda Pública:

I - expedir instruções para o regular cumprimento dos mandados e o recolhimento ou depósito de valores pelos ofícios de justiça;

II - arrecadar a herança cuja vacância haja sido declarada pelo Juiz competente;

III - processar e julgar:

a) ressalvada a competência da Justiça Federal, as ações para cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública ou das contribuições devidas às autarquias;

b) as causas em que forem interessados o Estado, os Municípios e respectivas autarquias, fundações públicas e empresas públicas;

c) as infrações de posturas municipais;

d) as desapropriações por necessidade e utilidade pública, nos termos da lei respectiva;

e) os mandados de segurança contra autoridades estaduais e municipais e de pessoas naturais e jurídicas, no desempenho dos serviços públicos, cabíveis nos termos da legislação federal e que não sejam de competência originária de tribunais superiores ou da Justiça Federal;

f) as impugnações às contas dos tesoureiros e dos responsáveis por hospitais, asilos e fundações que recebam subvenção dos cofres públicos nos casos e na forma da lei, removendo os administradores quando provada a sua negligência ou prevaricação, e nomeando quem o substitua, se outro procedimento não estiver previsto nos estatutos ou regulamentos;

g) as ações ou medidas promovidas pela parte ou pelo Ministério Público, concernentes às fundações nos termos da legislação civil;



Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a competência da Justiça Comum nos processos de falência, concordata, inventários e outros feitos em que a Fazenda Pública, embora interessada, não intervenha como autora, ré, assistente ou oponente.

Art. 64 - Compete aos Juízes de Direito, especialmente em matéria de acidente de Trabalho:

I - processar e julgar as causas administrativas e contenciosas referentes à matéria, mesmo quando interessada a Fazenda Pública, autarquias e empresas públicas;

II - dar destino conveniente ao dinheiro dos menores e interditos na ocasião do pagamento de indenização;

III – julgar as ações indenizatórias de danos civis, movidas contra empregadores em virtude de acidentes de trabalho e doenças profissionalizantes e, exercer as demais atribuições constantes da legislação especial sobre acidente de trabalho.

Art. 65 - Compete aos Juízes de Direito das comarcas onde não há Vara do Trabalho instalada, processar e julgar os litígios de competência da Justiça do Trabalho. .

Seção VI **Dos Juízes de Direito em Matéria Criminal**

Art. 66 - Compete aos Juízes de Direito, especialmente em matéria Criminal:

I - proceder à revisão anual de alistamento dos jurados e respectivo sorteio para as sessões do Tribunal do Júri, exercendo as atribuições conferidas ao seu Presidente pelo Código de Processo Penal;

II - processar e julgar:

a) os crimes comuns não atribuídos expressamente a outra jurisdição;

b) os crimes em geral, de natureza familiar;

c) os crimes de imprensa;

d) os processos preparatórios de natureza criminal, inclusive justificações, vistorias e exames para servirem de prova nos casos de sua competência;

e) os crimes de responsabilidade imputados a serventuários e funcionários, que não tiverem foro privilegiado.



III - julgar os pedidos de habeas corpus em todos os casos, cuja competência não for dos tribunais superiores ou da Justiça Federal;

IV - decretar ou revogar prisão provisória;

V - conceder fiança e julgar os recursos interpostos de seu arbitramento feito pelas autoridades policiais;

VI - praticar os atos de jurisdição criminal regulados no Código de Processo Penal não atribuídos expressamente a outra jurisdição;

VII – ordenar não só a instauração de inquérito policial, quando não tenham sido indiciados nos crimes de ação pública, os exames de corpo de delito, mas também perícias em geral e a expedição de mandados de prisão em virtude de pronúncia ou nos casos determinados em lei;

VIII - conhecer e decidir as questões prejudiciais nos feitos de sua competência;

IX - determinar internação provisória ou definitiva do réu que proceder como mentalmente insano ou for suspeito de enfermidade mental, para observação ou tratamento, providenciando quanto à guarda de seus bens.

X - cumprir as cartas precatórias atinentes à matéria de sua competência, observando-se a exceção prevista no artigo 50, inciso I, alínea “d”, desta Lei Complementar.”

Art. 66-A. Aos Juízes Criminais, especialmente em matéria de execução penal, compete:

I - processar e julgar as execuções penais e respectivos incidentes, das penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime fechado ou semi-aberto que importem no recolhimento dos sentenciados em presídio localizado na sua Região, e das medidas de segurança detentivas;

II - processar e julgar os “habeas corpus” e mandados de segurança contra atos das autoridades administrativas incumbidas da execução das penas privativas de liberdade e medidas de segurança detentivas, de sua competência, ressalvada a competência dos tribunais superiores e do Tribunal de Justiça;

III - cumprir as cartas precatórias atinentes à matéria de sua competência;

IV - deprecar os atos probatórios ou de comunicação processual, quando se tornar mais fácil ou menos onerosa sua realização no juízo deprecado;

V - praticar, em geral, os atos de jurisdição regulados pela Lei de Execução Penal, não atribuídos expressamente a jurisdição diversa;



VI - proceder à inspeção dos estabelecimentos penais destinados à execução das penas privativas de liberdade e das medidas de segurança detentivas, adotando, quando for o caso, as providências indicadas nos incisos VII e VIII, do artigo 66 da Lei de Execuções Penais.

VII - proceder à transferência dos presos provisórios com guia de execução, da sua Jurisdição;

VIII - proceder, concorrentemente com o juiz do processo de conhecimento, à transferência dos presos provisórios sem guia de execução, da sua Jurisdição, sendo que no caso de presos provisórios que tenham várias ações penais em andamento tal competência será da Coordenadoria das Execuções Penais, ou a quem ela delegar.

§ 1º - Quando no curso da execução de penas privativas de liberdade em regime fechado ou semi-aberto sobrevier progressão para o regime aberto, sua suspensão condicional, o livramento condicional, ou sua conversão em pena restritiva de direito ou multa, o condenado será posto conforme o caso, à disposição do juízo da condenação, exceto na Comarca da Capital, onde será colocado à disposição do Juízo da 5ª Vara Criminal de Vitória, e salvo nas Comarcas mencionadas no “caput” do artigo 56, onde ficará sob a jurisdição e competência das respectivas Varas de Execução Penal.

§ 2º - Concedida a progressão do regime de cumprimento de pena para o aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ou multa, a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional, e permitindo-se ao condenado residir fora da Comarca da execução, será ele posto à disposição do Juízo Criminal competente, do local da nova residência, para prosseguir na execução de tais medidas, com a remessa da respectiva guia de execução.

§ 3º - Revogada a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional, ou convertida a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade a ser cumprida em regime fechado ou semi-aberto, ou regredido o regime prisional para outro que importe em recolhimento penitenciário, após o trânsito em julgado da respectiva decisão definitiva e a prisão do condenado, será este posto à disposição do Juízo da Vara de Execuções Penais competente da Região, que prosseguirá na execução da pena.

§ 4º - Enquanto não houver na Região estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semi-aberto, este se fará na Penitenciária apropriada de Viana e a competência da execução será da 2ª Vara Criminal - Vara de Execuções Penais - daquele Juizado.”

§ 5º - As guias de execução dos condenados a cumprir pena em regime fechado ou semi-aberto somente serão encaminhadas para a Vara de Execução competente após a prisão do réu.

Art. 66-B. Aos Juízes Criminais, especialmente em matéria de penas e medidas alternativas, compete a execução e fiscalização das mesmas e respectivos incidentes; do livramento condicional; das penas privativas de liberdade em regime aberto; da suspensão condicional da pena; da prisão simples; das



medidas de segurança não detentivas e de multas; ainda que, quaisquer delas, tenham sido impostas nos Juizados Especiais Criminais; bem como, a fiscalização da suspensão condicional do processo, ressalvada a competência do Juiz do processo de conhecimento.

Seção VII

Dos Juízes de Direito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Art. 67. Integram o sistema dos Juizados Especiais deste Estado:

I - a Coordenadoria dos Juizados Especiais;

II - Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

III - Juizados Adjuntos;

IV - Turmas Recursais do Colegiado Recursal;

V - Plenário do Colegiado Recursal, que é a reunião de todas as Turmas Recursais.

§ 1º - A Coordenadoria dos Juizados Especiais é composta da estrutura e atribuições estabelecidas pelos artigos 38-A, 38-B, 38-C, 38-D, 38-E e 38-F desta Lei Complementar.

§ 2º - Compete aos Juizados Especiais Cíveis o processamento, a conciliação, o julgamento e a execução, por título judicial ou extrajudicial, das causas cíveis estabelecidas na legislação específica, bem como o cumprimento das cartas precatórias atinentes à matéria de sua competência, além de outras matérias especificadas em resolução do Tribunal Pleno.

§ 3º - Compete aos Juizados Especiais Criminais o processamento, a conciliação e o julgamento das causas criminais previstas na legislação específica, bem como o cumprimento das cartas precatórias atinentes à matéria de sua competência, além de outras matérias especificadas em resolução do Tribunal Pleno.

§ 4º - Os Juizados Adjuntos, criados por convênio com o Egrégio Tribunal de Justiça, funcionam com a estrutura ali estabelecida; os demais Adjuntos de 2ª e 1ª Entrância, com competência para as causas estabelecidas nos §§ 2º e 3º deste artigo serão instalados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, observando-se a necessidade.”

§ 5º - Por resolução do Tribunal Pleno, poderão ser estabelecidas as competências previstas nos §§ 2º e 3º a um mesmo Juizado, bem como ampliadas as competências para atender a critérios de divisão de trabalho.



§ 6º - Por resolução do Tribunal Pleno, a competência para processar e julgar e executar as causas inerentes ao Juizado Especial da Fazenda Pública poderá ser atribuída a quaisquer Juizados.

Art. 68 - O Colegiado Recursal é composto de 08 (oito) Turmas, 05 (cinco) delas com competência Cível e Criminal, cumulativamente, e 03 (três) com competência e composição definidas pela Lei Federal 12.153/2009, 04 (quatro) localizadas na Comarca da Capital e 04 (quatro) no interior do Estado, sendo 02 (duas) na Região Norte e 02 (duas) na Região Sul.

§ 1º As Turmas Recursais da Capital são compostas cada uma por 3 (três) Juizes efetivos e 1 (um) suplente, escolhidos dentre os magistrados de Entrância Especial; as itinerantes são compostas por 3 (três) Juizes efetivos e 1 (um) suplente, escolhidos dentre os magistrados titulares das Comarcas de 3ª Entrância que integram a respectiva região, todos designados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, após escolha do Conselho da Magistratura. As Turmas serão presididas pelo juiz mais antigo em exercício na respectiva Turma e, havendo empate, pelo Juiz mais antigo na entrância.

§ 2º O mandato dos integrantes das Turmas é de 2 (dois) anos, permitida a recondução, desde que em períodos não contínuos e desde que o magistrado a ser reconduzido não tenha tido processos do Colegiado pendentes de julgamento após 30 (trinta) dias do término do seu mandato anterior, comprovado por certidão da Secretaria.

§ 3º - Os processos nas Turmas Recursais devem ser colocados em pauta no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento na secretaria.

§ 4º - As Turmas Recursais do interior poderão atuar em sede fixa ou de forma itinerante, mediante Ato do Presidente do Tribunal de Justiça ou de acordo com cronograma de atuação a ser elaborado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais.

§ 5º - As sessões das Turmas Recursais e do Plenário dar-se-ão:

I - das Turmas Recursais, 1 (uma) vez por semana;

II - do Plenário do Colegiado Recursal, 1 (uma) vez por mês, em Vitória, sob a presidência do mais antigo no Colegiado dentre os presidentes das Turmas da Capital.

§ 6º - Compete ao Presidente da Turma Recursal processar e exercer juízo de admissibilidade em recurso extraordinário, interposto contra decisões do Colegiado, bem como prestar informações sempre que lhe forem requisitadas.

§ 7º - Os casos omissos serão regulados através de resolução do Egrégio Tribunal de Justiça.”

§ 8º - A Secretaria do Colégio Recursal será composta por 01 (um) cargo efetivo de Analista Judiciário Especial – Área Judiciária – Secretário do Colégio Recursal, 12 (doze) cargos efetivos de Analista



Judiciário 02 – Área Judiciária, 02 (dois) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador e 03 (três) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área de Apoio Especializado – Taquigrafia.

§ 9º - Dentre os Analistas Judiciários 02 – Área de Apoio especializado – Taquigrafia da Secretaria do Colégio Recursal, 01 (um) será designado para exercer a função gratificada de Revisor fazendo jus ao recebimento de 40% (quarenta por cento) do padrão PJ.2.A.07 da Lei Estadual nº 7.854/04.

§ 10 - O cargo efetivo de Analista Judiciário Especial – Área Judiciária – Secretário do Colégio Recursal, passará a integrar o Quadro Suplementar da Lei Estadual nº 7.854/2004 e com a vacância, será extinto, criando, automaticamente, 01 (uma) função gratificada de Chefe de Secretaria do Colégio Recursal, a ser exercida por Analista Judiciário 02 – Área Judiciária, Bacharel em Direito, que fará jus ao recebimento de uma gratificação de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

§ 11 - Haverá 01 (uma) função gratificada de Chefe de Seção de Turma Recursal para cada uma das Turmas de Colégio Recursal, cujo ocupante fará jus ao recebimento de 40% (quarenta por cento) do padrão PJ.2.A.07 da Lei Estadual nº 7.854/04.

§ 12 - Para cada Juiz de Direito integrante de Turma Recursal haverá 01 (um) cargo comissionado de Assessor de Juiz.

Art. 69 - Os Juizados Especiais Cíveis designados para processar e julgar causas decorrentes de acidentes de trânsito, são competentes, exclusivamente, para apreciar danos materiais e/ou morais, decorrentes do mesmo fato.

§ 1º - No Juízo de Vitória, compete ao 3º Juizado Especial Cível o processamento das causas decorrentes de acidentes de trânsito.

§ 2º - Resolução do Egrégio Tribunal de Justiça regulamentará o funcionamento das unidades volantes que integram o sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sendo tais veículos considerados “veículos preferenciais”, gozando, inclusive, de isenção de taxas e pedágios em seu deslocamento.”

CAPÍTULO V DOS JUÍZES SUBSTITUTOS

Art. 70 - Compete aos Juízes Substitutos;

a) substituir os Juízes de Direito das comarcas de cada uma das zonas judiciárias, em que tenham exercício, devendo assumir a substituição dentro de 48 (quarenta e oito) horas; quando essa



substituição for para comarca de zona diversa daquela em que estiverem sediados em 03 (três) dias, salvo se outra for a determinação do Presidente do Tribunal;

b) exercer as funções de adjunto dos Juízes de Direito, mediante designação do Presidente do Tribunal.

Parágrafo Único - Ao Juiz Substituto, na função de adjunto, compete exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo respectivo titular, quando essas não constarem de designação feita pelo Presidente, vedadas atribuições não judicantes.

CAPÍTULO VI DA JUSTIÇA E DO JUIZ DE PAZ

Art. 71 – A Justiça de Paz será regulada na forma da legislação federal e estadual, sendo composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos, com domicílio eleitoral na circunscrição e idade mínima de 21 (vinte e um) anos, vedada a reeleição.

Art. 72 – A eleição do Juiz de Paz será feita na forma da legislação federal e estadual, observados os seguintes preceitos constitucionais:

I - voto direto, universal e secreto;

II - mandato de quatro anos;

III - eleição concomitante com as de Prefeito e Vereadores;

IV - candidatura deferida pelo Juiz de Direito competente, observada a legislação específica;

V - eleição de um suplente não remunerado com funções unicamente de substituição, na mesma chapa do titular.

§ 1º - O Juiz de Paz e seu suplente tomarão posse perante o Juiz de Direito da Comarca.

§ 2º - O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante e lhe assegurará prisão especial, em caso de crime comum até definitivo julgamento.

Seção I COMPETÊNCIA

Art. 73 – O Juiz de Paz tem competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias,



sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação, nos seus respectivos distritos judiciários.

Art. 74 – A impugnação à regularidade do processo de habilitação matrimonial e a contestação a impedimento, opostos, serão decididas pelo Juiz de Direito.

CAPÍTULO VII DO TRIBUNAL DO JÚRI

Seção I Organização e Funcionamento

Art. 75 - O Tribunal do Júri terá a organização que for estabelecida nas leis de processo penal e reunir-se-á, nas comarcas do interior, em sessão ordinária, 04 (quatro) vezes ao ano, nos meses de março, junho, setembro e dezembro e, extraordinariamente, em qualquer época, sempre que no intervalo das sessões ordinárias estejam preparados 03 (três) processos, pelo menos, de réus presos.

§ 1º - Será dispensada a convocação onde não houver processo preparado para julgamento.

§ 2º - O Conselho Superior da Magistratura poderá determinar, sempre que exigir o interesse da Justiça, reunião extraordinária do Tribunal do Júri em qualquer comarca.

§ 3º - As sessões do Tribunal do Júri, na comarca da Capital, serão mensais, exceto nos períodos de férias forenses, devendo instalar-se mediante convocação do Juiz-Presidente.

Seção II Atribuições e Competências

Art. 76 - Compete ao Tribunal do Júri, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, referidos no Código Penal.

§ 1º - Na Comarca da Capital, as Varas Privativas do Tribunal do Júri terão competência exclusiva, desde o início da instrução.

§ 2º - Se julgado o recurso interposto e o Tribunal de Justiça decidir pela pronúncia do réu, o respectivo processo, cumpridas as formalidades legais, retornará à vara ou à comarca de origem para os registros competentes.



TÍTULO VI
DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL
CAPÍTULO I
COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 77 - São órgãos da Justiça Militar em 1ª Instância, com jurisdição em todo Estado, o Juizado de Direito Militar e o Conselho da Justiça Militar, conforme organização e competência definidas na legislação especial.

Parágrafo único. O cargo de Juiz de Direito da Justiça Militar será exercido por um Juiz de Direito de Entrância Especial.

Art. 78 - O Juizado de Direito Militar será composto por:

- a) Revogado pela Lei Complementar nº 598/2011, de 02 de agosto de 2011);
- b) Revogado pela Lei Complementar nº 598/2011, de 02 de agosto de 2011);
- c) 01 (uma) função gratificada de Chefe de Secretaria;
- d) 06 (seis) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária;
- e) 02 (dois) cargos efetivos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador;
- f) 01 (um) cargo comissionado de Assessor de Juiz.

Parágrafo único. Revogado pela Lei Complementar nº 598/2011, de 02 de agosto de 2011);

Art. 79 - Na composição do Conselho Militar observar-se-á, no que for aplicável, a Lei de Organização Judiciária Militar da União.”

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 80 - Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os militares das corporações militares do Estado, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do Tribunal do Júri quando a vítima for civil, cabendo ao Tribunal de Justiça decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação dos praças.

§ 1º - Compete ao Juiz de Direito da Justiça Militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares praticados contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares.



§ 2º - Compete ao Conselho de Justiça Militar Estadual, sob a presidência do Juiz de Direito, processar e julgar os demais crimes militares definidos em lei, praticados por oficiais e praças das corporações militares do Estado.”

LIVRO III DA MAGISTRATURA

TÍTULO I DA MAGISTRATURA EM GERAL (DO PROVIMENTO, POSSE, MATRÍCULA, INCOMPATIBILIDADE E SUBSTITUIÇÕES)

CAPÍTULO I DAS NOMEAÇÕES E PROMOÇÕES

Art. 81 - O ingresso na Magistratura dar-se-á no cargo de Juiz Substituto. As promoções subseqüentes serão feitas, alternadamente, por antigüidade e por merecimento, observado, quando a Desembargadores, o quinto reservado a Advogados e a membros do Ministério Público.

Art. 82 - Os Juízes Substitutos serão nomeados entre brasileiros portadores do título de bacharel em Direito, com 03 (três) anos, pelo menos, de prática efetiva na advocacia, na judicatura, no Ministério Público, funções correlatas ou que tenham o curso na Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo, com duração de 02 (dois) anos letivos ou, no mínimo, de 800 (oitocentas) horas/aula, com aproveitamento e que reúnam, além desses, os seguintes requisitos:

I – ter idoneidade moral comprovada;

II – ter idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos e máxima de 50 (cinquenta) anos na data da inscrição;

III - estar quite com o serviço militar, se for o caso;

IV - ser eleitor e estar no gozo de seus direitos políticos;

V – ter sanidade física e mental;

VI – ser classificado em concurso de provas e títulos.

§ 1º - O concurso terá validade por 02 (dois) anos.

§ 2º - Não poderá examinar candidato a concurso e nem lhe atribuir nota, o examinador que dele for parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau.



§ 3º - O Tribunal de Justiça se reunirá em sessão especial, na forma estabelecida no Regimento Interno, para homologar ou não o resultado do concurso. No caso de ele ser homologado, o Presidente nomeará os candidatos aprovados, na ordem de classificação para as vagas anunciadas no Edital e para as que ocorrerem no prazo de validade do concurso.

§ 4º - Não havendo inscrição ou se nenhum dos inscritos conseguir classificação, será renovado o concurso em 30 (trinta) dias depois de encerrado.

Art. 83 - Para promoção por merecimento, o Tribunal de Justiça, em sessão pública e escrutínio secreto, organizará lista tríplice.

§ 1º - É obrigatória a promoção do Juiz que figurar por 03 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) alternadas em lista de merecimento;

§ 2º - Na avaliação do merecimento, o Tribunal observará os critérios de produtividade e segurança no exercício da jurisdição e a freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento.

§ 3º - Não comporá a lista o Juiz que não residir na comarca, salvo se autorizado pelo Conselho Superior da Magistratura.

§ 4º - A lista tríplice será considerada impraticável quando o número de Juízes com interstício for inferior a 03 (três) ou quando, sendo igual ou superior a 03 (três) não for alcançado por qualquer deles, a maioria absoluta de votos de Desembargadores presentes à sessão, em 03 (três) votações sucessivas para completar a lista.

Art. 84 - Somente após 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva entrância, poderá o Juiz ser promovido, ressalvadas as disposições contidas no art. 93, II, b, da Constituição Federal, e observada a determinação do art. 82 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo Único – o Juiz Substituto não poderá recusar promoção, sendo dispensável seu requerimento.

Art. 85 - A vaga de Desembargador será preenchida mediante promoção na conformidade do art. 93, inciso III, da Constituição Federal, observando-se o seguinte:

I - No caso de antigüidade e merecimento, pelos Juízes de Direito de Entrância Especial, na forma prevista em lei;

II - Na composição do quinto, por Advogados e por membros do Ministério Público, de notório saber e reputação ilibada, com mais de 10 (dez) anos de prática forense.



Art. 86 - Compete ao Tribunal, no caso do item I, do artigo anterior, prover, na forma prevista na Constituição, os cargos de Juiz de Carreira.

Art. 87 – Para a organização da lista por merecimento em que se observará o disposto no art. 81, desta Lei, bem como para o preenchimento das vagas reservadas a advogados e a membros do Ministério Público, cada Desembargador votará em 03 (três) nomes. Serão classificados para formação da lista tríplice, os candidatos que alcançarem metade e mais um, pelo menos, dos votos dos Desembargadores presentes, procedendo-se, para isso, a tantos escrutínios quantos forem necessários.

Art. 88 - Na organização da lista tríplice para provimento do cargo de Desembargador, por advogado ou por membro do Ministério Público, caberá à secção da Ordem dos Advogados, ou, se for o caso, à Procuradoria-Geral da Justiça enviar ao Presidente do Tribunal lista sêxtupla, de advogados militantes ou de membros do Ministério Público que possuam os requisitos para a investidura.

Art. 89 - Não poderão votar na organização das listas, sendo impedidos de funcionar, ou de qualquer modo nelas intervir, os Desembargadores parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, dos membros do Ministério Público ou dos advogados, constantes da relação de que trata o art. 88, desta Lei, ou que estiverem em licença para tratamento de saúde.

Art. 90 - Formada a lista tríplice, ela será encaminhada ao Governador do Estado, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 91 - É permitido ao Juiz promovido recusar a promoção, salvo ao Juiz Substituto.

Art. 92 - Sempre que for elevada ou reduzida de entrância, qualquer comarca, a Lei só será executada após a respectiva vacância dos cargos de Juiz de Direito.

CAPÍTULO II DA PERMUTA, REMOÇÃO E DISPONIBILIDADE COMPULSÓRIA

Art. 93 - É facultado aos Desembargadores a remoção por permuta, de uma para outra Câmara, ou remover-se, voluntariamente, para aquela em que ocorrer a vaga, nos termos do Regimento Interno.

Art. 94 - Na remoção de Juízes de uma para outra Comarca ou Vara, observar-se-ão as seguintes regras:

I - o pedido de remoção deverá ser formulado no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do edital em que o Presidente notificar a vacância, pelos Juízes de Direito da mesma entrância em exercício;



II - na remoção será observado o critério de antigüidade, podendo, entretanto, ser negada a indicação do Juiz mais antigo ou dos imediatos, pelo voto de dois terços dos membros do Tribunal, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III - Se a Comarca não houver sido requerida, poderá ser designado, para nela ter exercício, o Juiz da mesma entrância que estiver em disponibilidade e, se houver mais de um, o mais antigo.

§ 1º - O Presidente do Tribunal poderá, por telegrama, fax ou email, consultar os Juízes categorizados, a fim de apressar a remoção no interesse da justiça. ”.

§ 2º - Na primeira sessão subsequente ao término do prazo, o Tribunal decidirá sobre o pedido.

§ 3º - Caberá ao Presidente do Tribunal assinar o respectivo ato do Juiz que obtiver maior número de votos, em escrutínio secreto; havendo empate, terá preferência o mais antigo na entrância; havendo novo empate terá preferência o Juiz de maior tempo de serviço na carreira, e, persistindo o empate, o mais idoso.

Art. 95 - O Tribunal poderá, por motivo de interesse público, determinar a remoção, disponibilidade e a aposentadoria do magistrado, por voto de dois terços, assegurada ampla defesa.

§ 1º - O processo será instaurado, de ofício, pelo Presidente, por deliberação do próprio Tribunal ou do Conselho Superior da Magistratura, ou ainda, em virtude de representação do Procurador-Geral da Justiça.

§ 2º - O Tribunal decidirá, preliminarmente, em sessão reservada, da conveniência ou não do processo.

§ 3º - Decidindo-se pela afirmativa, o Presidente remeterá ao Juiz cópia da deliberação ou da representação e dos documentos oferecidos, para que este alegue e prove, no prazo de 10 (dez) dias, o que julgar necessário à sua defesa.

§ 4º - Funcionará como Preparador e Relator do processo o Corregedor-Geral da Justiça.

§ 5º - Instruído o processo, ou decorrido o prazo sem que o Juiz se defenda, proceder-se-á, em sessão reservada, ao julgamento definitivo.

CAPÍTULO III DO COMPROMISSO, POSSE E EXERCÍCIO

Art. 96 - As autoridades judiciárias só tomarão posse do cargo mediante apresentação do título de nomeação e sua prévia publicação no Diário da Justiça.



Art. 97 – Na hipótese da nomeação do quinto constitucional, servir-lhe-á de título o decreto de nomeação que, depois de registrado será entregue ao interessado.

Parágrafo único - Será declarada a vacância do cargo, se o nomeado deixar de assumir o exercício dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato no Diário da Justiça, ou sua prorrogação, quando concedida, a qual não excederá de igual prazo.

Art. 98 - A posse deverá ser precedida do compromisso do nomeado de desempenhar com fidelidade os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição Federal e as leis, distribuindo serena justiça e pugnando sempre por seu prestígio e autoridade.

§ 1º - Nos casos de remoção ou de promoção, em que o prazo será de 05 (cinco) dias, para a assunção do exercício, não será necessário ao nomeado novo compromisso ou apresentação da prova de ter sido julgado apto em inspeção de saúde, bastando que sejam feitas, nos respectivos títulos, as devidas anotações.

§ 2º - Dentro da mesma Comarca, o prazo para assunção do exercício, em caso de remoção, será de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 99 - Do compromisso que prestarem o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral, o Vice-Corregedor, o Ouvidor-Geral e os Desembargadores lavrar-se-á, em livro especial, o termo respectivo.

Art. 100 - Prestarão compromisso e tomarão posse:

I - perante o Tribunal de Justiça, o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral, o Vice-Corregedor, o Ouvidor-Geral e os Desembargadores;

II - perante o Presidente do Tribunal, os Juízes Substitutos;

Art. 101 - O compromisso de posse e o exercício deverão ser comunicados ao Presidente do Tribunal de Justiça, pela autoridade que os deferir.

Art. 102 - É obrigatória a residência do Juiz na sede da Comarca.

Parágrafo único - O Juiz que, sem a devida autorização do Conselho Superior da Magistratura, não cumprir o disposto no caput deste artigo, não será incluído em listas de promoção ou de remoção.

Art. 103 - Se o Conselho Superior da Magistratura tiver conhecimento de que o Juiz reside fora da sede da Comarca, conceder-lhe-á o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o disposto no art. 102 desta Lei.



§ 1º - Se depois disso, o Juiz não fixar residência na sede do Juízo, por impossibilidade comprovada, comunicará o fato ao Presidente do Tribunal que submeterá a justificativa ao Conselho Superior da Magistratura.

§ 2º - Acolhida a justificativa, poderá o Conselho autorizar a residência do Juiz em outra jurisdição, sem prejuízo de seus deveres funcionais.

§ 3º - O Presidente do Tribunal providenciará no mesmo sentido, quando o Juiz, sem causa justificada, se ausentar da sede da Comarca por mais de 30 (trinta) dias.

§ 4º - Além da perda dos vencimentos, não se contarão ao faltoso, para qualquer fim, os dias em que estiver ausente.

Art. 104 - É assegurado a todos os interessados, em consonância com os dispositivos legais, o direito de representação escrita.

Art. 105 - Até duas sessões consecutivas, pode ausentar-se o Desembargador sem causa justificada. Além de duas sessões, é seu dever justificar a falta.

Parágrafo único - Excedendo este prazo, além da perda dos vencimentos correspondentes, ser-lhe-ão descontados os dias de ausência na contagem de tempo para qualquer fim.

CAPÍTULO IV DA MATRÍCULA E ANTIGÜIDADE

Art. 106 - A matrícula dos Desembargadores, Juizes de Direito e Juizes Substitutos, para efeito de contagem de tempo e antigüidade será feita, de ofício, na Secretaria do Tribunal de Justiça, logo depois de publicado o ato ou o decreto de nomeação em livro próprio.

§ 1º - Nele se anotarão:

a) nome, idade, com especificação do dia, mês e ano do nascimento, filiação, naturalidade, e estado civil, consoante prova documental;

b) data do concurso e da nomeação, classificação alcançada entre os concorrentes, média obtida para a classificação, posse, exercício, remoções e promoções;

c) alterações do exercício, como férias, licenças, férias-prêmio, suspensões, disponibilidade, aposentadoria ou perda do cargo;

d) declaração de bens do nomeado, com indicação da origem e do valor de cada um.



Art. 107 - A matrícula que se destina ao preparo da lista de antigüidade dos Juízes de Direito e dos Juízes Substitutos para as promoções será revista, anualmente, pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - A revisão tem por fim:

- a) inclusão de novos Juízes;
- b) a contagem do tempo de serviço dos inscritos relativamente ao ano anterior;
- c) a exclusão dos que falecerem, perderem o cargo ou se aposentarem, anotadas as pensões e proventos em folha própria, para fins de pagamento, comunicação e repasse.

Art. 108 - Na organização da lista, os Desembargadores serão colocados em ordem de preferência pelo seu acesso ou ingresso no Tribunal; os Juízes de Direito, classificados por entrância, na ordem do tempo de serviço prestado no cargo.

Art. 109 - A lista deverá indicar o tempo de exercício de cada um, na carreira e na entrância, para efeito de promoção por antigüidade dos Juízes de Direito, de uma para outra entrância, e da última para Desembargador.

§ 1º - Para efeito de promoção a antigüidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício na entrância, qualquer que seja a colocação do Juiz na ordem de antigüidade na carreira. Para esse fim, serão deduzidas quaisquer interrupções, salvo o tempo:

- I - de disponibilidade;
- II - de licença remunerada que não exceda de 120 (cento e vinte) dias por ano;
- III - de ausência, por motivo de luto ou gala, desde que não exceda de 08 (oito) dias;
- IV - de assunção ou reassunção do exercício quando o Juiz for removido ou promovido;
- V - de suspensão em virtude de processo por crime do qual o Juiz tenha sido, afinal, absolvido.

§ 2º - Por antigüidade na carreira, entende-se o tempo de efetivo exercício na magistratura, deduzidas quaisquer interrupções enumeradas no parágrafo anterior.

§ 3º - Para aposentadoria, entende-se o tempo de serviço prestado à administração pública e à atividade privada, rural e urbana, nos termos da lei.



§ 4º - Ao Magistrado será contado, para todos os fins, junto à Secretaria do Tribunal, inclusive a inclusão em folha de pagamento própria, de proventos e pensão, para fins de repasse pelo órgão oficial, até 05 (cinco) anos o tempo de advocacia, com recolhimento previdenciário, desde que esse tempo não tenha sido averbado no Ministério Público ou em outra função pública.

Art. 110 - As listas deverão ser organizadas até o dia 30 (trinta) de janeiro e submetidas à apreciação do Tribunal de Justiça, de modo que sobre elas possa deliberar até a última sessão do mês de março.

§ 1º - Aprovadas as listas, serão elas publicadas por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, em edital assinado pelo Presidente convidando os interessados, que se julgarem prejudicados, a apresentar reclamação dentro de 30 (trinta) dias, contados da primeira publicação.

§ 2º - Terminado esse prazo, serão as reclamações reunidas em um só processo sob uma única autuação, que será distribuído na primeira sessão do Tribunal de Justiça.

§ 3º - O Relator, em 48 (quarenta e oito) horas, ouvirá os interessados na reclamação; em idêntico prazo e independentemente de revisão, apresentá-lo-á à Mesa para julgamento, na primeira sessão que se seguir, se não rejeitar, liminarmente, a reclamação.

§ 4º - Se for atendida qualquer reclamação, a lista será alterada e novamente publicada.

CAPÍTULO V DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 111 - No Tribunal, não poderão ter assento na mesma Câmara ou Sessão, cônjuges e parentes consangüíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o segundo grau.

Parágrafo único - Quando dois ou mais Juízes forem parentes consangüíneos ou afins, em linha reta e no segundo grau na linha colateral, o primeiro que conhecer da causa no Tribunal impedirá que o outro participe do julgamento, caso em que o segundo se escusará, remetendo o processo a seu substituto legal.

Art. 112 - O disposto no artigo anterior e seu parágrafo aplica-se à incompatibilidade resultante de parentesco, no grau indicado, ocorrida entre Juízes de Direito e membros do Ministério Público.

Art. 113 - As proibições e impedimentos da advocacia, em relação às autoridades judiciárias, reger-se-ão pelas leis processuais e pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.



CAPÍTULO VI DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 114 - O Presidente do Tribunal de Justiça será substituído pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral da Justiça ou pelo Desembargador mais antigo do Tribunal, nessa ordem.

Art. 115 - O Vice-Presidente, nos seus impedimentos ocasionais, nas licenças e férias, será substituído pelo Corregedor-Geral e este, nos mesmos casos, pelo Vice-Corregedor. Na hipótese de impedimento de ambos, serão substituídos pelos Desembargadores na ordem decrescente de antigüidade.

Art. 116 - O Presidente do Tribunal de Justiça, ao término do seu mandato, passará a integrar a Câmara pertencente ao seu sucessor, ressalvada a hipótese de pedido de remoção por Desembargador mais antigo.

Art. 117 - Em caso de afastamento, a qualquer título, por período superior a 30 (trinta) dias, os feitos em poder do Magistrado afastado e aqueles em que tenha lançado relatório, como os que pôs em Mesa para julgamento, passarão ao seu substituto legal.

§ 1º - O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o Magistrado afastado seja o Relator.

§ 2º - Somente quando indispensável para decidir nova questão surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará.

§ 3º - Em caso de remoção de uma Câmara para outra, bem como nos casos de assunção de algum cargo de direção do Tribunal de Justiça, compreendidos os de Presidente, Vice-Presidente e de Corregedor-Geral da Justiça, o Desembargador continuará vinculado aos processos que lhe foram distribuídos.

§ 4º - Em caso de aposentadoria de Desembargador, o sucessor receberá todos os processos do antecessor, fazendo-se as devidas anotações na distribuição.

Art. 118 - Quando o afastamento for por período igual ou superior a 03 (três) dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os habeas corpus, os mandados de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. Em caso de vaga, ressalvados esses processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la.

Art. 119 - Para compor o quorum de julgamento, o Desembargador, nos casos de ausência ou impedimento eventual, será substituído por outro, de preferência de Câmara Especializada por sorteio público, realizado pelo Presidente da Câmara, na forma prevista no Regimento Interno.



Art. 120 - A convocação far-se-á entre os Juízes de Entrância Especial para completar como vogal, o quorum de julgamento, quando, por suspeição ou impedimento dos integrantes do Tribunal, não for possível a substituição na forma prevista no artigo anterior.

Parágrafo único - A convocação far-se-á mediante votação pública entre os Juízes da Entrância Especial.

Art. 121 - A redistribuição de feitos, a substituição nos casos de ausência ou impedimento eventual e a convocação para completar quorum de julgamento não autorizam a concessão de qualquer vantagem, salvo diárias e transporte, se for o caso.

Art. 122 - Os Juízes de Direito das Comarcas do interior serão substituídos sucessivamente:

I - pelos Juízes substitutos;

II - em sua falta, uns pelos outros onde houver mais de uma vara. Nas demais comarcas, salvo deliberação do Presidente do Tribunal, será estendida a jurisdição de um dos Juízes de Direito de igual entrância, segundo a proximidade das comarcas e facilidade de comunicação.

Parágrafo único - Para efeito do inc. I, deste artigo, o Presidente do Tribunal designará, no mês de dezembro, mediante escala para vigorar durante o ano seguinte, os Juízes Substitutos que devam ter exercício em cada uma das zonas judiciárias, e, essa escala só poderá ser alterada, excepcionalmente, a juízo da autoridade competente para a designação. A escala tem por fim evitar que o Juiz Substituto permaneça na mesma zona por mais de um ano, salvo interesse comprovado da Justiça.

Art. 123 - Nas substituições por Juiz Substituto, as comarcas de entrância mais elevada terão preferência sobre as de entrância inferior.

TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DOS VENCIMENTOS

Art. 124 - Os Desembargadores, Juízes de Direito e Juízes Substitutos gozam das garantias que lhes conferem o art. 95 da Constituição Federal e o art. 104 da Constituição Estadual.

Art. 125 - Os subsídios, vencimentos e proventos dos Desembargadores serão equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) dos percebidos pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, excluídas as vantagens pessoais.



§ 1º - Os Juízes de Direito perceberão seus estipêndios, na proporção de 5% (cinco por cento) a menos para cada entrância, tomando-se como base o estipêndio do Desembargador, de forma gradual e sucessiva.

§ 2º - Ao Juiz Substituto, em início de carreira, fica assegurada igualdade de estipêndios com os dos Juízes de 1ª Entrância.

§ 3º - As férias não gozadas, por interesse do serviço, serão pagas ao Magistrado no mesmo valor dos seus proventos por ocasião da sua aposentadoria ou em outra oportunidade, a critério da administração.

Art. 126 - A fixação dos vencimentos dos Magistrados será feita de acordo com o disposto na Constituição Estadual, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e na lei ordinária.

Art. 127 - O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral da Justiça, o Vice-Corregedor bem como os Presidentes de Câmaras Isoladas e o Ouvidor Judiciário, além dos respectivos vencimentos, perceberão mensalmente, 30% (trinta por cento), 25% (vinte e cinco por cento), 20% (vinte por cento), 20% (vinte por cento), 15% (quinze por cento) e 15% (quinze por cento), respectivamente, a título de gratificação que se incorporará aos vencimentos, vedada a acumulação, mas permitida, no entanto, a opção.

Parágrafo único – Os membros do Conselho Superior da Magistratura receberão uma gratificação no percentual de 1/30 (um trinta avos), dos vencimentos, por sessão a que comparecerem.

Art. 128 - Aos Magistrados ficam asseguradas:

I - salário-família

II - diárias;

III - representação

IV - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral

V - gratificação adicional de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço.

VI – gratificação de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos, quando membros do Colégio Recursal;

VII - gratificação de 5% (cinco por cento) para o Juiz Diretor do Fórum de 1ª Entrância, de 7% (sete por cento) para o de 2ª Entrância e de 10% (dez por cento) para os de 3ª Entrância e de Entrância Especial sobre seus subsídios;



VIII – gratificação por prestação de serviços extraordinários, na forma do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal.

IX - Ajuda de custo para despesas relativas aos exercício funcional, paga em cada exercício, equivalente a um subsídio integral;

X - é extensivo aos Magistrados o benefício previsto nos arts. 2º e 8º, da Lei Complementar nº 238/2002, devido na forma dos arts. 7º, inciso XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal;

XI – auxílio-saúde fixado por Resolução do Conselho da Magistratura;

XII - ajuda de custo, de caráter indenizatório, no valor de um subsídio integral, quando nomeados ou promovidos, para atender às despesas de mudança e transporte, nos termos do art. 65 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

XIII - gratificação de 10% (dez por cento) quando requisitados para prestação de serviço permanente no Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça;

XIV - a cada decênio ininterrupto de serviço público, o magistrado fará jus a 6 (seis) meses de férias-prêmio.

§ 1º - A gratificação de representação integra os vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 2º - A gratificação por prestação de serviços extraordinários, prevista no inciso VIII, em ambas as instâncias, corresponderá a 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos, por sessão ou plantão judiciário, limitado, no Tribunal ao máximo de 05 (cinco) sessões mensais.

Art. 129 - As gratificações devidas aos Magistrados, a que se refere o artigo anterior, serão concedidas por ato do Presidente do Tribunal, mediante requerimento dos interessados.

Art. 130 - Aposentado o Magistrado, seus proventos serão, desde logo, fixados pelo Tribunal de Justiça, procedendo-se à devida anotação em folha própria e comunicação ao órgão previdenciário oficial, para fins de repasse dos valores respectivos.

Art. 131 - Os proventos do Magistrado inativo serão iguais aos vencimentos dos Magistrados em atividade da instância ou entrância correspondente, compreendidas todas as vantagens, como se em atividade estivesse, nos termos do art. 64 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 39 da Constituição Estadual e art. 21 desta Lei.

Art. 132 - Os vencimentos dos Juízes Substitutos corresponderão aos do Juízes de Direito de 1ª Entrância.



CAPÍTULO II DAS FÉRIAS

Art. 133 - São coletivas as férias forenses em todo o Estado divididas em 02 (dois) períodos de 30 (trinta) dias, começando o primeiro período em 02 de janeiro e o segundo em 02 de julho de cada ano.

Parágrafo único - Os Juízes de Direito, antes de entrarem em férias, mandarão que sejam conclusos aos Juízes Substitutos, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, os processos dos quais a instrução não tenha sido iniciada em audiência, e que devem correr nas férias.

Art. 134 - Nos períodos de férias do Tribunal de Justiça e de 20 a 31 de dezembro, o Conselho Superior da Magistratura, além de sua competência ordinária, conhecerá dos pedidos de habeas corpus, mandados de segurança e outros de natureza urgente.

Art. 135 - Farão jus a 60 (sessenta) dias de férias individuais, em cada ano civil, os membros do Conselho Superior da Magistratura, os Juízes de Direito Substitutos e os Juízes Substitutos, mediante requerimento, fora dos períodos de férias coletivas.

Parágrafo único - A concessão de férias aos Juízes Substitutos depende da comprovação do exercício por 12 (doze) meses.

Art. 136 - São competentes para conceder férias:

- a) - o Tribunal de Justiça: ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao Corregedor-Geral e aos Desembargadores;
- b) - o Presidente do Tribunal de Justiça: aos Juízes de Direito, aos Juízes Substitutos e aos funcionários do Tribunal;
- c) - o Corregedor-Geral da Justiça: aos funcionários da Corregedoria e aos servidores da Justiça;

Art. 137 - Não poderão gozar férias simultaneamente:

- a) - o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça;
- b) - o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça;
- c) - o Corregedor-Geral da Justiça e o Vice-Corregedor.



Art. 138 - Em casos extraordinários, a autoridade que conceder férias poderá, antes do seu término, determinar que o beneficiado volte ao exercício do seu cargo. Nessa hipótese, será assegurado ao interessado completar o período do gozo das férias em outra época.

Art. 139 - As férias serão gozadas obrigatoriamente e não serão suspensas.

§ 1º - As férias e as licenças-prêmios, não gozadas no devido tempo, por exclusiva necessidade do serviço, são integralmente indenizadas e os seus efeitos financeiros observará o prazo prescricional previsto em lei.

§ 2º - O gozo compulsório de férias só ocorrerá por decisão de 2/3 (dois terços) do Tribunal Pleno, e a resolução não será publicada.

Art. 140 - O Juiz promovido ou removido, se em gozo de férias ou de licença, não as interromperá.

Art. 141 - São feriados forenses:

- a) os sábados, domingos e os dias de quinta-feira e sexta-feira da Semana Santa;
- b) os dias de segunda-feira e terça-feira de carnaval e quarta-feira de cinzas;
- c) os dias de festas nacional e estadual; e municipal, nas sedes de comarcas, quando declarados feriados;
- d) os dias 11 de agosto e 12 de outubro e 08 de dezembro;
- e) os dias especialmente decretados como feriados.

Art. 142 - Durante o período de férias coletivas, suspendem-se os trabalhos forenses, exceto:

- I - os atos de jurisdição voluntária, bem como os necessários à conservação de direitos, quando possam ser prejudicados pelo adiamento;
- II - as causas de alimentos provisionais, de dação ou remoção dos tutores e curadores, bem como as mencionadas no art. 275 do Código de Processo Civil;
- III - os habeas corpus, fianças e recursos criminais;
- IV - os processos criminais de réus presos;
- V - todas as causas que a lei federal determinar.



Art. 143 - O Juiz Substituto em exercício na Zona poderá transportar-se de uma para outra das comarcas que a constituem, em exercício de inspeção, ou no interesse da Justiça, ou em diligência, quando requerido pelos interessados, comunicando o fato ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 144 - A entrada em gozo de férias e de volta ao exercício dispensam a comunicação ao Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS E APOSENTADORIAS

Art. 145 - Aos Desembargadores, Juízes de Direito e Juízes Substitutos é vedada a concessão de licença para tratamento de interesse particular.

Art. 146 - As licenças serão concedidas pelas mesmas autoridades competentes para a concessão de férias.

Art. 147 - A aposentadoria dos Magistrados assim como as pensões de seus dependentes serão procedidas na forma do art. 40 da Constituição Federal, art. 39 da Constituição Estadual, art. 64 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e 21 desta Lei, garantido o repasse dos benefícios pelo órgão previdenciário.

§ 1º - Atingida a idade de 70 (setenta) anos, ficará o Magistrado automaticamente afastado do cargo.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez, quando comprovada a incapacidade do Magistrado em inspeção de saúde, será deferida pelo Tribunal, ou por este ordenada ex officio.

§ 3º - No caso de recusa do Magistrado em submeter-se à inspeção de saúde, determinada pelo Tribunal, decidirá este em face de qualquer outra prova legal constante do processo respectivo.

§ 4º - No caso de aposentadoria facultativa, a prova do tempo de serviço far-se-á mediante certidão passada pela Secretaria do Tribunal de Justiça e extraída da matrícula, dela constando o tempo de serviço prestado.

§ 5º - Ao advogado ou membro do Ministério Público nomeado Desembargador é exigida, para aposentadoria voluntária, a efetividade mínima de 05 (cinco) anos no Tribunal de Justiça.

§ 6º - No ato da aposentadoria do Magistrado, ou deferimento de pensão, fixar-se-ão, desde logo, os respectivos proventos, para notação em folha e comunicação ao órgão previdenciário oficial, para fins de repasse da verba.



§ 7º - Na inatividade, os Magistrados conservarão o direito ao título e às prerrogativas e vantagens do cargo que exerceram, em igualdade de tratamento e condições com os que se encontrem em atividade, nos termos do art. 40 da Constituição Federal, art. 39 da Constituição Estadual, art. 64 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e art. 21 desta Lei.

CAPÍTULO IV DA DISPONIBILIDADE

Art. 148 - Ficarão em disponibilidade:

I - o Desembargador, quando for reduzido o número de membros do Tribunal de Justiça;

II - o Juiz de Direito, no caso de mudança da sede do Juízo ou de supressão da comarca, se não aceitar a remoção para a nova sede ou para comarca de igual entrância, quando for declarado nesse estado, por conveniência da justiça, ou, ainda, no caso de elevação da comarca à entrância seguinte, ou até a vacância de Comarca de igual entrância;

III - o Desembargador, o Juiz de Direito e o Juiz Substituto nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único - Verificada a hipótese do item I, ou quando o cargo de Juiz Substituto for suprimido por lei, a disponibilidade será declarada na ordem inversa da antigüidade.

Art. 149 - O Magistrado em disponibilidade não perde tempo de serviço, nem vencimento, nem direito às promoções que por esta Lei lhe competirem.

TÍTULO III DOS DEVERES E SANÇÕES

CAPÍTULO I DA ÉTICA FUNCIONAL

Art. 150 - São deveres do Magistrado:

I - cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofícios;

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;



IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se tratar de providências que reclamem e possibilitem solução de urgência;

V - residir na sede da comarca;

VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar sem justificativa antes de seu término;

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, ainda que não haja reclamação das partes;

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Art. 151 - É vedado ao Magistrado:

I - exercer o comércio ou cargo de direção de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou cotista;

II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou Juízo depreciativo sobre despacho, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Art. 152 - O Tribunal de Justiça fará publicar, mensalmente, no órgão oficial, dados estatísticos sobre seus trabalhos do mês anterior, entre os quais: o número de votos que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu como Relator; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho revisão, e lavratura de acórdão, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões.

Parágrafo único - Compete ao Presidente do Tribunal velar pela regularidade e exatidão das publicações, nas quais constarão, inclusive, os processos em poder do Procurador-Geral e dos Procuradores da Justiça, para pareceres.

Art. 153 - Sempre que, encerrada a sessão dos colegiados e restarem em pauta ou em Mesa mais de 20 (vinte) feitos sem julgamento, o Presidente poderá convocar uma ou mais sessões extraordinárias, destinadas ao julgamento daqueles processos, observados os limites e parâmetros do art. 127, Parágrafo único, desta Lei.



Art. 154 - Os Juízes remeterão, até o dia 10 (dez) de cada mês, ao Corregedor-Geral da Justiça, informações a respeito dos feitos em seu poder, bem como indicação do número de sentenças proferidas no mês anterior.

Art. 155 - O Juiz de Direito não poderá afastar-se do exercício de seu cargo a não ser:

I - em gozo de licença ou férias;

II - mediante autorização do Presidente do Tribunal, válida até o máximo de 05 (cinco) dias;

III - em caso de falecimento de descendente ou ascendente, consangüíneo ou afim, cônjuge ou irmão, pelo prazo de 08 (oito) dias;

IV - em caso de força maior ou calamidade pública;

V - a serviço do Tribunal Eleitoral por determinação do Tribunal respectivo;

VI – para participar de cursos de mestrado ou doutorado, observada a conveniência da administração, sendo obrigatória a comprovação de aproveitamento, sob pena de reposição salarial;

VII – por ocasião de casamento.

Parágrafo único - Nos casos dos itens III a V o afastamento deverá ser comunicado ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 156 - Os Desembargadores usarão, obrigatoriamente, vestes talares nos atos e sessões solenes e nas sessões de julgamento; e os Juízes durante as sessões do Tribunal do Júri.

CAPÍTULO II DA AÇÃO DISCIPLINAR

Art. 157 - Pelas faltas cometidas no exercício de suas funções, ficam os Magistrados sujeitos a sanções disciplinares, conforme a gravidade da falta, de acordo com este Capítulo.

Art. 158 - As sanções disciplinares são as seguintes:

I - advertência;

II - censura;

III - remoção compulsória;



IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

V - demissão.

Parágrafo único - As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos Juízes de 1ª Instância.

Art. 159 - As sanções previstas nos incisos I e II do artigo anterior serão impostas de ofício, pelo Presidente do Tribunal, ouvido o Conselho Superior da Magistratura.

Art. 160 - A pena de advertência será imposta quando as faltas cometidas, não constituindo crime, revelem, todavia, descaso pela dignidade do cargo e dos respectivos deveres. Esta pena será comunicada por ofício reservado.

Art. 161 - O Tribunal de Justiça poderá determinar, por motivo de interesse público, mediante voto de 2/3 (dois terços) de seus membros efetivos:

I - a remoção de Juiz de instância inferior;

II - a disponibilidade de membro do próprio Tribunal de Justiça ou de Juiz de instância inferior com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único - O quorum para aplicação das penalidades previstas neste artigo será de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Tribunal de Justiça, apurado sobre o número de Desembargadores em condições de voto (art. 24 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Art. 162 - Além das sanções disciplinares, previstas nesta Lei, a autoridade judiciária ficará, ainda, sujeita à pena de perda do cargo, na forma e nos casos previstos em lei.

Art. 163 - O procedimento para a decretação de remoção, disponibilidade ou perda de cargo de Magistrado terá início por determinação do Tribunal de Justiça, de ofício ou mediante representação fundamentada dos Poderes Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 27 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Art. 164 - O Magistrado vitalício perderá o cargo:

I - em ação penal condenatória transitada em julgado por crime comum ou de responsabilidade;

II - em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes:



- a) - exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular;
- b) - recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;
- c) - exercício de atividade político-partidária;

§ 1º - O exercício de cargo de magistério superior, público ou particular somente será permitido se houver correlação de matéria e compatibilidade de horários, vedado, em qualquer hipótese, o desempenho de função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino.

§ 2º - Não se considera exercício do cargo o desempenho de função docente em curso oficial de preparação para judicatura ou aperfeiçoamento de Magistrados.

Art. 165 - Os Juízes Substitutos, enquanto não adquirirem a vitaliciedade, em caso de falta grave, serão demitidos, inclusive nas hipóteses previstas nos incs. I, II e III do art. 56 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 166 - O Magistrado poderá ser suspenso de suas funções, a critério do Tribunal de Justiça, durante o processo e julgamento pelos crimes comuns ou de responsabilidade a que respondam, sem prejuízo dos seus vencimentos, mediante 2/3 (dois terços) dos votos dos membros efetivos do Tribunal.

Art. 167 - Ao Tribunal Pleno e seus órgãos é facultado aplicar as penas de advertência e censura, por faltas constantes de autos sob julgamento, desde que independam de qualquer esclarecimento ou diligência.

Art. 168 - A disponibilidade compulsória com vencimentos proporcionais será aplicada ao Magistrado se reconhecida sua desídia habitual no desempenho de suas funções, de prática de atos de notória incontinência pública ou de procedimento incompatível com o decoro do cargo.

Art. 169 - O processo de disponibilidade compulsória de Desembargador correrá perante o Tribunal Pleno, em sessão reservada, não sendo publicada a resolução.

§ 1º - O Tribunal de Justiça, exposta a matéria pelo Presidente, poderá rejeitar, in limine, a representação, determinando o seu arquivamento.

§ 2º - Em caso contrário, serão sorteados 03 (três) Desembargadores para, em comissão, sob a Presidência do mais antigo, proceder a uma sindicância que terá início pela notificação do representado, por ofício reservado, para resposta e indicação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. A instrução será realizada em 30 (trinta) dias prorrogáveis por mais 10 (dez), se diligências complementares forem determinadas pela Comissão, de ofício ou a requerimento. Finda a instrução,



os autos irão com vista ao representado para alegações em 05 (cinco dias), pronunciando-se em seguida, a Procuradoria Geral da Justiça, em igual prazo.

§ 3º - O processo será depois apresentado ao Presidente, que sorteará um Relator e um Revisor entre os Desembargadores que não tenham participado da Comissão de Instrução, fazendo-se o julgamento, independentemente de relatório escrito, em sessão extraordinária convocada mediante ofício reservado a cada membro do Tribunal.

Art. 170 - Aplica-se o disposto no artigo anterior ao processo de remoção previsto pelo art. 94 desta Lei, de disponibilidade de Juiz de Direito e de Juiz Substituto.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MAGISTRADO

Art. 171 - Responderá por perdas e danos o Magistrado quando:

I - no exercício de suas funções proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providências que deva ordenar de ofício, ou a requerimento das partes.

Parágrafo único. Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inc. II, somente depois que a parte, por intermédio do Analista Judiciário Especial – Área Judiciária – Escrivão, requerer ao Magistrado que determine a providência e este não atender ao pedido nem se justificar no prazo de 05 (cinco) dias.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 172. Não podem funcionar na mesma comarca os servidores da justiça incompatibilizados por parentesco em grau proibido, quando os atos de uns dependam de atos dos outros.

Art. 173 - O Presidente do Tribunal de Justiça, no caso de perturbação de ordem pública, surto epidêmico ou outros que tornem aconselhável a medida, pode determinar o fechamento do Palácio da Justiça ou de qualquer dependência do serviço judiciário no Estado, ou encerrar o expediente antes da hora legal, quando assim entender, abrindo, em cada hipótese, as exceções que julgar convenientes.

Art. 174 - O Corregedor-Geral da Justiça, quando se ausentar da sede da Corregedoria, comunicará ao Vice-Corregedor a sua ausência, e terá direito a diária, correspondente a 1/30 (um trinta avos) dos seus vencimentos.



Parágrafo único - A folha de diárias será organizada pela Corregedoria Geral da Justiça, cabendo ao Corregedor-Geral autorizar o pagamento das diárias dos servidores que o acompanharem, respeitado o limite de crédito próprio e ao disposto nesta Lei.

Art. 175 - Os valores das diárias devidas aos Desembargadores, Juízes de Direito e Substitutos e funcionários do Poder Judiciário serão fixados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 176 - São suscetíveis de correição, mediante reclamação da parte, ou do órgão do Ministério Público, as omissões do Juiz e os despachos irrecorríveis por ele proferidos que importem em inversão de ordem legal do processo ou resultem de erro de ofício ou abuso de poder.

Art. 177 - A reclamação será manifestada perante o Corregedor-Geral da Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência do interessado da decisão reclamada.

§ 1º - Da decisão proferida pelo Corregedor-Geral da Justiça, na reclamação caberá recurso, dentro de 05 (cinco) dias, para o Conselho Superior da Magistratura.

§ 2º - Da decisão do Conselho Superior da Magistratura caberá recurso, em igual prazo, para o Tribunal Pleno.

Art. 178 - Na Comarca da Capital, as Varas poderão ser instaladas em qualquer Município ou Distrito que acompanha, por Resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 179 - Ao Presidente e ao Vice-Presidente, bem como ao Corregedor-Geral da Justiça, não serão distribuídos processos judiciais, cabendo-lhes as atribuições e competência que forem estabelecidas em lei e no Regimento Interno.

Art. 180 - O Tribunal de Justiça, com a cooperação das entidades de classe, tomará medidas para que a Magistratura do Estado se faça representar em Congresso ou Encontros, nacionais ou internacionais, no interesse da Justiça.

Art. 181 - O Tribunal de Justiça baixará Resoluções Complementares a esta Lei, instituindo regimentos e normas gerais necessárias à sua execução.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça poderá, ainda, efetuar remanejamento de competência de Vara ou Juizado Especial constante neste Código, havendo oportunidade e conveniência da administração da Justiça, desde que não haja aumento nos custos de pessoal.

Art. 182 - O Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça será o Secretário do Tribunal Pleno, sendo substituído, em seus impedimentos ou faltas, pelo Secretário do Conselho ou pelo da Câmara que o Presidente designar.



Art. 183 - As disposições desta Lei que importem em criação de comarcas, varas e respectivos cargos necessários a seu funcionamento, dependerão da iniciativa do Poder Judiciário, e da existência dos recursos orçamentários próprios.

Art. 184 - A pensão por morte, devida a dependente de membro do Poder Judiciário, constante de sua folha de pagamento, garantido o repasse pelo órgão previdenciário oficial, será reajustada sempre que forem alterados os vencimentos dos titulares em igual cargo em atividade, nos termos do art. 21 desta Lei.

Parágrafo único - A pensão aludida no “caput” dos artigos retro deverá ser paga de imediato, independente da exigência de atualização de contribuições não recolhidas pelo “de cujos”, em razão de haver cessado para ele a obrigatoriedade de tal incidência para a aposentação e para aqueles que já cumpriram o lapso temporal exigido para o benefício, nos termos do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 185 - Em caso de fusão, incorporação ou extinção de vara ou comarca, os servidores que ficarem sem função serão localizados a critério do Presidente do Tribunal de Justiça, em qualquer outra Comarca, respeitando o cargo efetivo ocupado. .

Parágrafo único. Criada nova serventia onde ocorrer quaisquer das hipóteses acima mencionadas, o Presidente do Tribunal de Justiça fará a lotação dos servidores das Zonas Judiciárias para compor a nova serventia.

Art. 186 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 187 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, exceto nos casos em que houver outra data de vigência expressa.

§ 1º - No que diz respeito à extinção dos cargos existentes e à criação de cargos comissionados e funções gratificadas, esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a homologação do concurso para servidores.

§ 2º - Os cargos comissionados de Conciliador serão extintos 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta lei, passando a ser regulamentado por resolução do Tribunal Pleno, observando as orientações do Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º - Os cargos comissionados de Chefe do Setor de Conciliação serão criados 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta lei.

§ 4º - O requisito curso superior completo contido no art. 39-H, §§ 10 e 11, em relação àqueles que ocupavam os cargos equivalentes até o dia 22 de julho de 2010, deverá ser preenchido no prazo máximo de 05 (cinco) anos.



Art. 188 - Revoga-se a Lei 3.507, de 24 de dezembro de 1982, e todas as outras disposições contrárias à presente Lei.

Art. 189 - Revogam-se as Leis nos 8.495/2007, 7.979/205, 7.978/2005; os arts. 67, 79, 84 e 92 da Lei nº 5.012/1995; o art. 1º da Lei 7.971/2005; o art. 7º da Lei 409/2007; e as Leis Complementares nos 324/2005 e 388/2007.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado de Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de abril de 2002.

JOSÉ IGNACIO FERREIRA

Governador do Estado

JOÃO CARLOS BATISTA

Secretário de Estado da Justiça

JOÃO LUIZ DE MENEZES TOVAR

Secretário de Estado da Fazenda

PEDRO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado do Planejamento

ANTONIO HENRIQUE WANDERLEY DE LOYOLA

Secretário de Estado de Governo



ANEXO I

ZONAS JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1ª Região: Vitória (sede), Vila Velha, Serra, Cariacica, Viana, Domingos Martins e Marechal Floriano;

2ª Região: Guarapari (sede), Marataízes, Itapemirim, Rio Novo do Sul, Anchieta, Piúma, Iconha e Alfredo Chaves;

3ª Região: Afonso Cláudio (sede), Santa Teresa, Santa Leopoldina, Santa Maria de Jetibá, Itarana, Itaguaçu e Laranja da Terra;

4ª Região: Guaçuí (sede), Alegre, Ibitirama, Bom Jesus do Norte, Apiacá, São José do Calçado, Dolores do Rio Preto, Lúna, Ibatiba, Conceição do Castelo, Venda Nova do Imigrante e Muniz Freire;

5ª Região: Cachoeiro de Itapemirim (sede), Mimoso do Sul, Castelo, Muqui, Presidente Kennedy, Vargem Alta, Atílio Vivacqua e Jerônimo Monteiro;

6ª Região: Linhares (sede), Aracruz, Ibirapu, Rio Bananal, João Neiva e Fundão;

7ª Região: São Mateus (sede), Conceição da Barra, Pedro Canário e Jaguaré;

8ª Região: Colatina (sede), Baixo Guandu, Marilândia, Pancas e São Domingos do Norte;

9ª Região: Barra de São Francisco (sede), Ecoporanga, Mantenópolis, Água Doce do Norte, Alto Rio Novo e Água Branca;

10ª Região: Nova Venécia (sede), São Gabriel da Palha, Boa Esperança, Pinheiros, Montanha e Mucurici.



ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS DO ESTADO COMARCA DE ENTRÂNCIA ESPECIAL

- Juízo de Vitória (Entrância especial)
- Juízo de Cariacica (Entrância especial)
- Juízo da Serra (Entrância especial)
- Juízo de Viana (Entrância especial)
- Juízo de Vila Velha (Entrância especial)

COMARCAS DE TERCEIRA ENTRÂNCIA

1. Aracruz
2. Barra de São Francisco
3. Cachoeiro de Itapemirim
4. Colatina
5. Guarapari
6. Itapemirim
7. Linhares
8. Marataízes
9. Nova Venécia
10. São Mateus

COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA

1. Afonso Cláudio
2. Alegre
3. Baixo Guandu
4. Castelo
5. Conceição da Barra
6. 6 . Domingos Martins
7. Ecoporanga
8. Guaçuí
9. Ibirapu
10. Iúna
11. Mimoso do Sul
12. Pancas
13. São Gabriel da Palha



COMARCAS DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA

1. Alfredo Chaves
2. Anchieta
3. Apiacá
4. Águia Branca
5. Água Doce do Norte
6. 6 Atílio Vivácqua
7. Alto Rio Novo
8. Boa Esperança
9. Bom Jesus do Norte
10. Conceição do Castelo
11. Dolores do Rio Preto
12. Fundão
13. Ibatiba
14. Ibitirama
15. Iconha
16. Itaguaçu
17. Itarana
18. Jaguaré
19. Jerônimo Monteiro
20. João Neiva
21. Laranja da Terra
22. Mantenedópolis
23. Marechal Floriano
24. Marilândia
25. Montanha
26. Muniz Freire
27. Mucurici
28. Muqui
29. Pinheiros
30. Piúma
31. Presidente Kennedy
32. Pedro Canário
33. Rio Novo do Sul
34. Rio Bananal
35. Santa Leopoldina
36. Santa Teresa
37. Santa Maria de Jetibá
38. São José do Calçado
39. São Domingos do Norte
40. Vargem Alta
41. Venda Nova do Imigrante



ANEXO III

**CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS
JURISDIÇÃO DAS VARAS DE EXECUÇÕES PENAIS**

Para efeitos das execuções penais fica o Estado do Espírito Santo dividido em Regiões, na forma abaixo:

SEDE	BARRA DE SÃO FRANCISCO	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	COLATINA	LINHARES	SÃO MATEUS	VIANA	VILA VELHA
1	ÁGUA DOCE DO NORTE	ALEGRE	BAIXO GUANDU	ARACRUZ	BOA ESPERANÇA	AFONSO CLÁUDIO	ALFREDO CHAVES
2	ÁGUIA BRANCA	APIACÁ	GOVERNADOR LINDENBERG	FUNDÃO	CONCEIÇÃO DA BARRA	BREJETUBA	ANCHIETA
3	ALTO RIO NOVO	ATÍLIO VIVÁCQUA	ITAGUAÇU	IBIRAÇU	JAGUARÉ	CONCEIÇÃO DO CASTELO	CARIACICA
4	ECOPORANGA	BOM JESUS DO NORTE	ITARANA	JOÃO NEIVA	MONTANHA	DOMINGOS MARTINS	GUARAPARI
5	MANTENÓPOLIS	CASTELO	MARILÂNDIA	RIO BANANAL	MUCURICI	IBATIBA	ICONHA
6	SÃO GABRIEL DA PALHA	DIVINO DE SÃO LOURENÇO	PANCAS	SOORETAMA	NOVA VENÉCIA	IRUPI	PIÚMA
7	VILA VALÉRIO	DORES DO RIO PRETO	SÃO ROQUE DO CANAÃ		PEDRO CANÁRIO	IÚNA	
8		GUAÇUÍ	SANTA TERESA		PINHEIROS	LARANJA DA TERRA	
9		IBITIRAMA	SÃO DOMINGOS DO NORTE		PONTO BELO	MARECHAL FLORIANO	
10		ITAPEMIRIM			VILA PAVÃO	MUNIZ FREIRE	
11		JERÔNIMO MONTEIRO				SANTA MARIA DE JETIBÁ	
12		MARATAÍZES				SANTA LEOPOLDINA	
13		MIMOSO DO SUL				SERRA	
14		MUQUI				VENDA NOVA DO IMIGRANTE	
15		PRESIDENTE KENNEDY				VITÓRIA	
16		RIO NOVO DO SUL					
17		SÃO JOSÉ DO CALÇADO					
18		VARGEM ALTA					



ANEXO IV

QUADRO DE TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS

QUADRO DE TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS			
SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO ATUAL	
CARGO	FUNÇÃO	CARGO	FORMAÇÃO/ESPECIALIDADE
Agente de Serviços	- Serviços Gerais	Auxiliar Judiciário	- Serviços Gerais
Agente Judiciário	- Administrativa	Analista Judiciário 01	-
	- Operador de Unidade Volante		- Operador de Unidade Volante
	- Técnico de Informática		- Técnico de Informática
Agente Judiciário	- Agente de Segurança		- Agente de Segurança
Avaliador Judiciário	-		- Avaliador
Porteiro de Auditório	-		- Porteiro de Auditório
Escrevente Juramentado 01	-		- Escrevente Juramentado
Oficial de Justiça 01	-		- Oficial de Justiça Avaliador
Comissário da Infância e Juventude 01	-		- Comissário da Infância e Juventude
Técnico Judiciário	- Assistente Social		Analista Judiciário 02
	- Escrevente de Apoio	- Direito	
	- Psicólogo	- Psicologia	
	- Secretário de Gabinete	- Secretário de Gabinete	
	- Taquígrafo	- Taquigrafia	
Escrevente Juramentado 02	-	- Direito	
Oficial de Justiça 02	-	- Oficial de Justiça Avaliador	
Comissário da Infância e Juventude 02	-	- Comissário da Infância e Juventude	
Assistente Técnico Judiciário I	-	-	
Contador Judiciário	-	Analista Judiciário Especial	
Escrivão Judiciário	-		- Escrivão
Secretário Colégio Recursal	-		- Secretário do Colégio Recursal



ANEXO V

CENTRAL DE APOIO MULTIDISCIPLINAR POR REGIÃO JUDICIÁRIA

ANEXO V CENTRAL DE APOIO MULTIDISCIPLINAR POR REGIÃO JUDICIÁRIA					
REGIÃO JUDICIÁRIA	SEDE	COMARCAS INTEGRANTES	CARGO / ESPECIALIDADE		
			Analista Judiciário 02 SERVIÇO SOCIAL	Analista Judiciário 02 PSICOLOGIA	Analista Judiciário 01 TÉCNICO DE INFORMÁTICA
1	Vitória	Vitória	6	4	2
2	Vila Velha	Vila Velha	6	3	2
3	Serra	Serra	4	2	2
		Ibiraçu			
		Fundão			
		João Neiva			
4	Cariacica	Cariacica	6	3	2
		Santa Leopoldina			
		Viana			
		Domingos Martins			
5	Cachoeiro de Itapemirim	Marechal Floriano	6	2	2
		Cachoeiro de Itapemirim			
		Rio Novo do Sul			
		Vargem Alta			
		Apiaca			
		São José do Calçado			
		Bom Jesus do Norte			
		Muqui			
		Mimoso do Sul			
		Castelo			
		Atílio Vivácqua			
		Jerônimo Monteiro			
		Alegre			
		Guacuí			
6	Colatina	Colatina	6	3	2
		Marilândia			
		Baixo Guandu			
		Santa Tereza			
		Itarana			
		Itaguaçu			
		Pancas			
		Alto Rio Novo			
		Mantenópolis			
São Domingos do Norte					
7	Guarapari	Guarapari	6	3	2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

		Iconha			
		Alfredo Chaves			
		Mataízes (sede)			
		Itapemirim			
		Anchieta			
		Piúma			
		Presidente Kennedy			
8	Linhares	Linhares	4	2	1
		Rio Bananal			
		Aracruz			
9	São Mateus	São Mateus	4	2	1
		Conceição da Barra			
		Pedro Canário			
		Jaguare			
10	Barra de São Francisco	Barra de São Francisco	4	2	2
		Ecoporanga			
		Água Doce do Norte			
		Águia Branca			
11	Nova Venécia	Nova Venécia	4	2	2
		Boa Esperança			
		São Gabriel da Palha			
		Pinheiros			
		Mucurici			
		Montanha			
12	Venda Nova do Imigrante	Venda Nova do Imigrante	4	2	2
		Conceição do Castelo			
		Muniz Freire			
		Laranja da Terra			
		Afonso Cláudio			
		Lúna			
		Ibitirama			
		Ibatiba			
		Dores do Rio Preto			
TOTAL			60	30	22



ALTERAÇÕES À LEI COMPLEMENTAR Nº 234/2002

LEI	EMENTA
<u>Lei Complementar nº 249/2002</u>	Altera disposições da Lei Complementar nº 234/2002, de 18/04/2002, e dá outras providências.
<u>Lei Complementar nº 260/2003</u>	Inclui § 3º no Artigo 39 da Lei Complementar nº 234/2002, de 18/04/2002.
<u>Lei Complementar nº 272/2003</u>	Altera o § 3º do artigo 117 da Lei Complementar nº 234/2002, de 18/04/2002, que estatuiu o Código de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo.
<u>Lei nº 7.697/2003</u>	Instituiu a 11ª (décima primeira) Vara Criminal de Vitória - ES, e altera a competência da Vara Especial de Central de Inquéritos de Vitória para Vara de Julgamento de Tóxicos.
<u>Lei Complementar nº 284/2004</u>	Cria e extingue cargos da Estrutura Organizacional dos Juízos de 1º grau.
<u>Lei Complementar nº 324/2005</u>	Cria cargos de Assessor de Juiz de 1º Grau para os Juízes de Direito Substitutos de 3ª Entrância e Entrância Especial.
<u>Lei Complementar nº 359/2006</u>	Acrescenta o § 5º ao artigo 39 da Lei Complementar nº 234 de 18/04/2002, para criar cargos de Oficial de Justiça para os Juízos da Comarca da Capital, de Entrância Especial.
<u>Lei Complementar nº 364/2006</u>	Altera, acrescenta e modifica Títulos, Capítulos e dispositivos da Lei Complementar nº 234, de 18/04/2002, Código de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo.
<u>Lei Complementar nº 388/2007</u>	Cria cargos de provimento em comissão na estrutura de pessoal do Colégio Recursal dos Juizados Especiais de Vitória e dá outras providências.
<u>Lei Complementar nº 392/2007</u>	Dá nova redação ao artigo 50, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar nº 234, de 18/04/2002, Código de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo.
<u>Lei Complementar nº 399/2007</u>	Dá nova redação a dispositivo da Lei Complementar nº 234, de 18/04/2002 - Código de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo, e cria 5(cinco) cargos de Desembargador na estrutura do Poder Judiciário Estadual.
<u>Lei Complementar nº 409/2007</u>	Altera, acrescenta e modifica dispositivos da Lei Complementar nº 234, de 18/04/2002 - Código de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.
<u>Lei Complementar nº 411/2007</u>	Acrescenta e dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 234, de 18/04/2002, para criar cargos de provimento efetivo para os Juizados de Direito.



<u>Lei Complementar nº 444/2008</u>	Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº234, de 18/04/2002, Código de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo.
<u>Lei Complementar nº 567/2010</u>	Altera, acrescenta e modifica Títulos, Capítulos e dispositivos da Lei Complementar nº 234, de 18/04/2002 - Código de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo.
<u>Lei Complementar nº 577/2010</u>	Altera, acrescenta e modifica Títulos, Capítulos e dispositivos da Lei Complementar nº 234, de 18/04/2002 - Código de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo – alterada pela Lei Complementar nº 567/2010.
<u>Lei Complementar nº 597/2011</u>	Altera dispositivos da Lei Complementar nº 234, de 18/04/2002 - Código de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo.
<u>Lei Complementar nº 598/2011</u>	Altera, acrescenta e modifica dispositivos da Lei Complementar nº 234, de 18/04/2002 - Código de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Reestruturação e Modernização da Estrutura Organizacional Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Lei Complementar nº 566/2010

(Publicada no D.O. 22 de julho de 2010)

ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 577/2011, Nº 598/2011 E Nº 624/2012

(Publicadas no D.O. 06 de janeiro de 2011, 03 de agosto de 2011 e 02 de abril de 2012, respectivamente)

Vitória, 2012



LEI COMPLEMENTAR Nº 566

Dispõe sobre a reestruturação e modernização da Estrutura Organizacional Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, definindo os cargos efetivos, em comissão, funções gratificadas e gratificações especiais que integram o quadro de pessoal da estrutura hierárquica; Revoga dispositivos legais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A estrutura organizacional administrativa do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo compõe-se de:

- I- Tribunal de Justiça;
- II- Corregedoria-Geral da Justiça;
- III- Juizado de Direito.

Art. 2º A 2ª Instância do Poder Judiciário é formada pelos seguintes órgãos:

- I- Tribunal Pleno;
- II- Conselho Superior da Magistratura;
- III- Câmaras Cíveis Isoladas (1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmara Cível);
- IV- Câmaras Cíveis Reunidas (1º e 2º Grupo);
- V- Câmaras Criminais Isoladas (1ª e 2ª Câmara Criminal);
- VI- Câmaras Criminais Reunidas.

Art. 3º A Secretaria de Câmara será presidida pelo Desembargador mais antigo da respectiva Câmara.

Art. 4º Ao Tribunal Pleno encontram-se subordinadas as seguintes Comissões:



I- Comissão de Regimento Interno;

II- Comissão de Reforma Judiciária;

III- Comissão de Súmula e Jurisprudência.

Art. 5º As Coordenadorias das Varas Cíveis, das Varas de Infância e Juventude, das Varas Criminais e de Execução Penal, dos Juizados Especiais e das Varas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher; as Seções de Apoio à Comissão de Segurança Institucional e ao Núcleo de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e a Ouvidoria Judiciária são supervisionadas por Desembargador designado pelo Tribunal Pleno.

Art. 6º Os Gabinetes da Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria-Geral da Justiça e dos Desembargadores são supervisionados por seus respectivos titulares.

Art. 7º Encontram-se subordinados à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça:

I - Chefia de Gabinete;

II - Assessoria Especial;

III - Assessoria Jurídica;

IV - Assessoria de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica;

V - Assessoria de Imprensa e Comunicação Social;

VI - Assessoria de Cerimonial e Relações Públicas;

VII - Assessoria de Segurança Institucional;

VIII - Assessoria de Precatório;

IX - Escola da Magistratura (EMES);

X - Núcleo de Processamento de Estatística;

XI- Comissões Administrativas:

a) Pregoeiros;

b) Comissão Permanente de Licitação;

c) Comissão de Enquadramento e Promoção;



XII - Secretaria de Controle Interno, subdividida em Coordenadoria de Acompanhamento e Gestão e Coordenadoria de Auditoria.

§ 1º A Assessoria Especial é composta por 02 (dois) Juízes de Direito de Entrância Especial, indicados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º A Escola da Magistratura é subdividida em Coordenadoria Administrativa e Coordenadoria Acadêmica.

Art. 8º O Núcleo de Processamento de Recursos Eletrônicos encontra-se vinculado à Vice-Presidência.

Art. 9º Encontram-se subordinados à Corregedoria-Geral da Justiça:

I - Chefia de Gabinete;

II - Núcleo de Juízes Corregedores;

III - Assessoria Jurídica;

IV - Assessoria de Planejamento e Fiscalização das Serventias Judiciais e Extrajudiciais;

V - Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA);

VI - Secretaria de Monitoramento Judicial e Extrajudicial.

§ 1º O Núcleo de Juízes Corregedores é composto por 04 (quatro) Juízes de Direito de Entrância Especial, indicados pelo Corregedor-Geral.

§ 2º À Assessoria de Planejamento e Fiscalização das Serventias Judiciais e Extrajudiciais subordina-se o Núcleo de Controle de Fundos.

§ 3º. A Secretaria de Monitoramento Judicial e Extrajudicial encontra-se hierarquicamente subdividida em:

I- Coordenadoria de Monitoramento de Foro Judicial e Extrajudicial;

- a) Seção de Monitoramento de Foro Judicial;
- b) Seção de Monitoramento de Foro Extrajudicial.

II- Coordenadoria de Monitoramento de Magistrados:

- a) Seção de Controle e Análise de Dados Estatísticos;
- b) Seção Disciplinar.



Art. 10. Os serviços administrativos da Corregedoria-Geral da Justiça são de responsabilidade do Gabinete da Corregedoria, sob a orientação do Chefe de Gabinete e supervisão do Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 11. Ficam subordinados diretamente à Secretaria Geral do Tribunal de Justiça:

I- Sub-Secretaria Geral;

II- Assessoria de Gestão;

III- Assessoria Jurídica da Secretaria Geral;

IV- Secretarias:

- a) Secretaria Judiciária;
- b) Secretaria de Engenharia, Gestão Predial e Equipamentos;
- c) Secretaria de Infraestrutura;
- d) Secretaria de Tecnologia da Informação;
- e) Secretaria de Gestão de Pessoas;
- f) Secretaria de Finanças e Execução Orçamentária.

Art. 12. As Secretarias previstas no artigo 11, inciso IV estão hierarquicamente divididas em Coordenadorias e, estas em Seções, abaixo relacionadas:

I- Secretaria Judiciária:

- a) Coordenadoria de Protocolo, Registro, Preparo e Distribuição;
- b) Coordenadoria de Gestão da Informação Documental: Seção de Edição e Publicação; Seção de Biblioteca e Seção de Arquivo;
- c) Coordenadoria de Taquigrafia;
- d) Seção de Plantão e Mandados;
- e) Seção de Contadoria Judicial;

II- Secretaria de Engenharia, Gestão Predial e Manutenção de Equipamentos:

- a) Coordenadoria de Projetos: Seção de Desenvolvimento de Projetos; Seção de Análise e Composição de Custos;
- b) Coordenadoria de Fiscalização de Obras;
- c) Coordenadoria de Gestão Predial e Manutenção de Equipamentos;

III- Secretaria de Infraestrutura:

- a) Coordenadoria de Suprimento e Controle Patrimonial: Seção de Material de Consumo; e Seção de Patrimônio;
- b) Coordenadoria de Compras, Licitação e Contratos: Seção de Compras; e Seção Contratação;
- c) Coordenadoria de Serviços Gerais: Seção de Transporte; e Seção de Zeladoria;



IV- Secretaria de Tecnologia da Informação:

- a) Coordenadoria de Desenvolvimento: Seção de Projetos Jurídicos; Seção de Projetos Administrativos; e Seção de Intranet e Internet;
- b) Coordenadoria de Suporte e Manutenção: Seção de Suporte; Seção de Telecomunicações; Seção de Atendimento (Help Desk); Seção de Instalação e Manutenção; Seção de Apoio à Inspeção e Correição; Seção de Infraestrutura de Sistemas; e Seção de Segurança da Informação;

V- Secretaria de Gestão de Pessoas:

- a) Coordenadoria de Recursos Humanos: Seção de Registro Funcional de Magistrado; Seção de Registro Funcional de Servidor; Seção de Legislação e Benefícios; Seção de Seleção e Acompanhamento de Estágio; Seção de Estágio Probatório e Movimentação de Servidor;
- b) Coordenadoria de Pagamento de Pessoal: Seção de Análise, Preparação e Conferência de Dados; e Seção de Processamento de Folha de Pagamento;
- c) Coordenadoria de Serviços Psicossociais e de Saúde: Seção de Serviços Psicossociais; e Seção de Serviços de Saúde;

VI- Secretaria de Finanças e Execução Orçamentária:

- a) Coordenadoria Contabilidade: Seção de Escrituração, Análise Contábil e Acompanhamento Patrimonial; e Seção de Prestação e Tomada de Contas (Suprimento de Fundos);
- b) Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira: Seção de Empenho e Classificação da Despesa; Seção de Controle de Contratos e Convênios; e Seção de Tesouraria.

Art. 13. Fica instituída a estrutura administrativa e funcional do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, demonstrada no organograma constante no Anexo I desta Lei.

§ 1º Integram o Anexo II os cargos, funções, gratificações e quantitativos.

§ 2º A estrutura administrativa do Juizado de Direito não integra o Anexo I.

Art. 14. As atribuições dos cargos e as competências das unidades administrativas da estrutura organizacional do Tribunal de Justiça serão fixadas pelo Tribunal de Justiça, através de resolução aprovada pelo Egrégio Tribunal Pleno.

Art. 15. Ficam criados, integrando o Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça, os cargos efetivos; cargos comissionados; funções gratificadas; gratificações especiais por participação em comissão de licitação e pregão, por gestão de contratos e para presidente e membro de Comissão Especial de Enquadramento e Promoção (CEPRO); quadro suplementar (cargos em extinção); e estrutura remuneratória nos Anexos III, IV, V, VI, VII e VIII, respectivamente.

Art. 16. O cargo em comissão é de livre nomeação e exoneração, respeitado o requisito de escolaridade, devendo ser reservado o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) das vagas para servidor efetivo do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.



Parágrafo único. Na aplicação do percentual de que trata o *caput*, será utilizado somente o número inteiro resultante, desprezado o fracionamento.

Art. 17. A função gratificada é privativa de servidor ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

Art. 18. As funções gratificadas de Chefe de Seção, de Assistente de Gabinete de Desembargador e de Assistente de Secretaria de Câmara serão exercidas por servidor efetivo localizado na seção correspondente, fazendo jus ao recebimento de 40% (quarenta por cento) do padrão PJ.2.A.07 da Lei nº 7.854/04.”

Art. 19. O servidor efetivo designado como Presidente de Comissão Especial de Enquadramento e Promoção ou de Membro de Comissão Especial de Enquadramento e Promoção fará jus ao recebimento de gratificação especial de 15% (quinze por cento) e 10% (dez por cento) do padrão PJ.2.A.07 da Lei nº 7.854/04, respectivamente.

Art. 20. O servidor efetivo ocupante do cargo Analista Judiciário 02 – Área de Apoio Especializado – Taquigrafia, designado para o exercício de função gratificada de Revisor, fará jus ao recebimento de 40% (quarenta por cento) do padrão PJ.2.A.07 da Lei nº 7.854/04.

Art. 21. O servidor efetivo designado como Gestor de Contratos fará jus ao recebimento de 10% (dez por cento) do padrão PJ.2.A.07 da Lei nº 7.854/04.

Art. 22. O expediente externo do Poder Judiciário Estadual, salvo o plantão, será de 12h (doze horas) às 19h (dezenove horas), podendo vir a ser prorrogado, a critério da Administração.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes de cargo efetivo devem cumprir 06 (seis) horas diárias de serviço e os ocupantes de cargo comissionado e função gratificada, 08 (oito) horas diárias, ressalvada a possibilidade de cumprimento de 07 (sete) horas ininterruptas, a critério do Tribunal de Justiça.

Art. 23. A partir do exercício financeiro de 2011, a Corregedoria-Geral da Justiça terá seu orçamento integrado ao Órgão Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em ação específica voltada às despesas decorrentes da atividade correicional.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, exceto nos casos em que houver outra data de vigência expressa.

Parágrafo único. No que diz respeito à extinção dos cargos existentes e à criação de cargos comissionados e funções gratificadas, esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a homologação do concurso para servidores.



Art. 25. Revogam-se os arts. 3º e 4º da Lei nº 7.971/2005 e o art. 3º da Lei Complementar nº 399/2007.

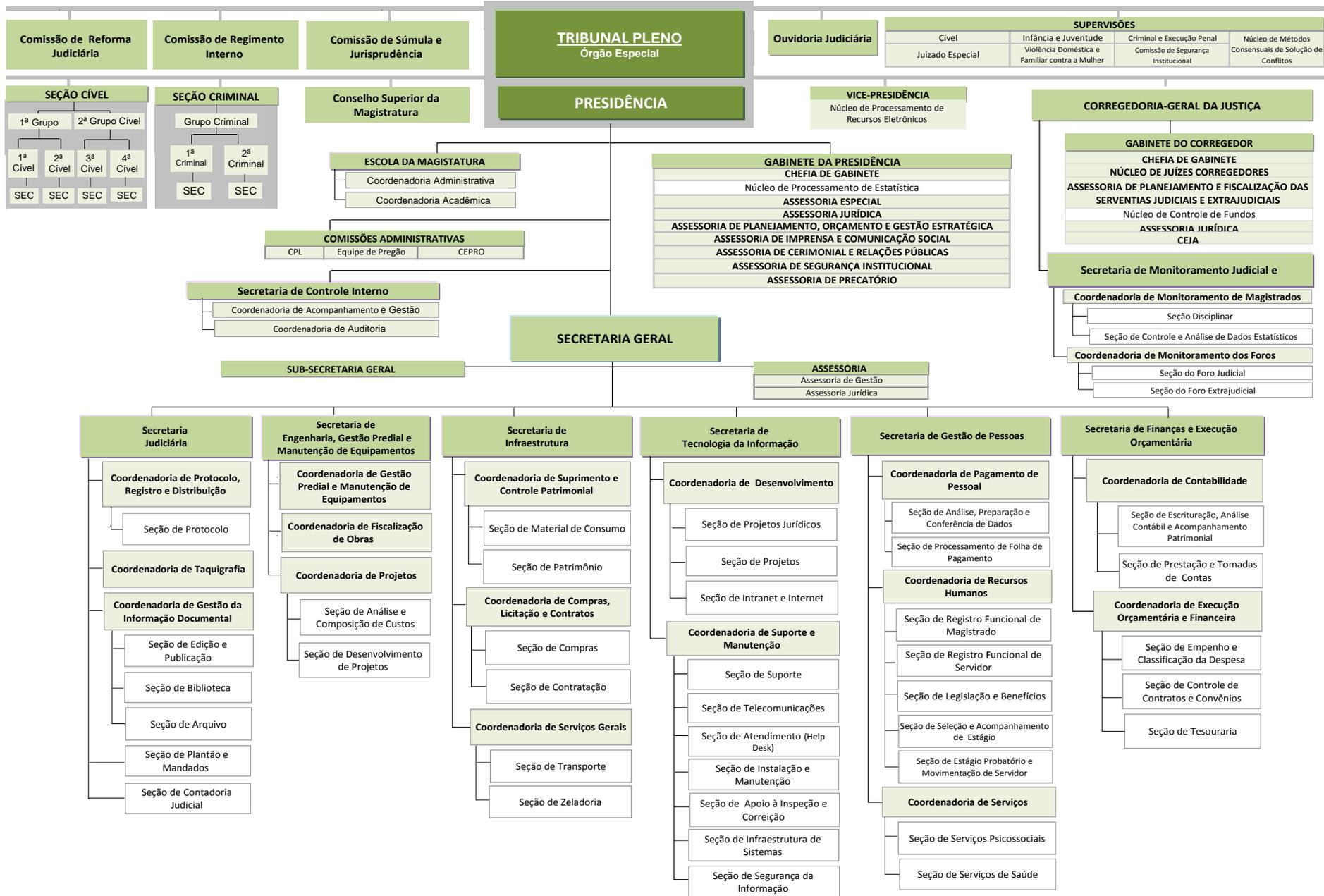
Art. 26. Revoga-se a Lei Estadual nº 3.526/1982, a exceção dos dispositivos referentes às Serventias do Foro Extrajudiciais.

Art. 27. Revogam-se as Leis Estaduais n^{os} 4.516/1991, 4.579/1991, 4.719/1992, 4.759/1993, 4.760/1993, 4.906/1994, 4.910/1994, 4.957/1994, 5.002/1994, 5.761/1998, 7.292/2002, 7.741/2004, 7.981/2005, 8.274/2006, 8.398/2006, 8.399/2006, 9.095/2008 e as Leis Complementares Estaduais n^{os} 40/1993, 83/1996 e 284/2004.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de julho de 2010.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado
(D.O. de 22/07/2010).

ANEXO I - ORGANOGRAMA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Anexo II

REESTRUTURAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO				
CARGO/CARREIRA	ESCOLARIDADE	ESPECIALIDADE	FUNÇÃO/ÁREA DE ATIVIDADE	QUANT.
PRESIDÊNCIA				
Assessor de Nível Superior para Assuntos Jurídicos 03	Ensino Superior	Direito	Assessoramento	5
Assessor Judiciário	Ensino Superior	Direito	Assessoramento	3
Chefe de Gabinete da Presidência	Ensino Superior	Preferencialmente Direito	Chefia	2
TOTAL CARGO EM COMISSÃO				10
Chefe de Seção	Ensino Superior	Qualquer	Chefia	1
TOTAL CARGO EM COMISSÃO				1
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Direito	Área de apoio especializado	4
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Qualquer	Área administrativa	6
Analista Judiciário 01	Ensino Médio		Área administrativa	3
TOTAL CARGO EFETIVO				13
Total cargo em comissão				10
Total função gratificada				1
Total cargo efetivo				13
TOTAL PRESIDÊNCIA				24
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA				
Assessor de Nível Superior para Assuntos de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica	Ensino Superior	Economia	Assessoramento	2
TOTAL CARGO EM COMISSÃO				2
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Economia	Área de apoio especializado	1
Analista Judiciário 01	Ensino Médio		Área administrativa	2
TOTAL CARGO EFETIVO				3
Total cargo em comissão				2
Total cargo efetivo				3
TOTAL ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA				5
ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO SOCIAL				
Assessor de Nível Superior	Ensino Superior	Comunicação Social	Assessoramento	1
Assessor Judiciário	Ensino Superior	Comunicação Social	Assessoramento	2
Assessor Judiciário		Jornalista	Assessoramento	3
TOTAL CARGO EM COMISSÃO				6
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Comunicação Social	Área de apoio especializado	4
Analista Judiciário 01	Ensino Médio		Área administrativa	1
TOTAL CARGO EFETIVO				5
Total cargo em comissão				6



				Total cargo efetivo	5
TOTAL ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO SOCIAL					11
ASSESSORIA DE CERIMONIAL E RELAÇÕES PÚBLICAS					
Assessor de Nível Superior	Ensino Superior	Comunicação Social ou Relações Públicas	Assessoramento		1
				TOTAL CARGO EM COMISSÃO	1
Analista Judiciário 01	Ensino Médio		Área administrativa		2
				TOTAL CARGO EFETIVO	2
				Total cargo em comissão	1
				Total cargo efetivo	2
TOTAL ASSESSORIA DE CERIMONIAL E RELAÇÕES PÚBLICAS					3
ASSESSORIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL					
Assessor de Nível Superior	Ensino Superior	Qualquer	Assessoramento		1
Assessor Judiciário	Ensino Superior	Direito	Assessoramento		1
				TOTAL CARGO EM COMISSÃO	2
Analista Judiciário 01	Ensino Médio	Curso Técnico em Eletrotécnica	Área de apoio especializado		3
				TOTAL CARGO EFETIVO	3
Analista Judiciário 01 - Segurança	Ensino Médio		Área administrativa		8
				TOTAL QUADRO SUPLEMENTAR	8
				Total cargo em comissão	2
				Total cargo efetivo	3
				Total quadro suplementar	8
TOTAL ASSESSORIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL					13
ASSESSORIA DE PRECATÓRIO					
Assessor de Nível Superior	Ensino Superior	Qualquer	Assessoramento		1
				TOTAL CARGO EM COMISSÃO	1
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Contabilidade	Área de apoio especializado		2
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Direito	Área de apoio especializado		2
Analista Judiciário 01	Ensino Médio		Área administrativa		4
				TOTAL CARGO EFETIVO	8
Auxiliar Judiciário	Ensino Fundamental		Área de apoio operacional		1
				TOTAL QUADRO SUPLEMENTAR	1
				Total cargo em comissão	1
				Total cargo efetivo	8
				Total quadro suplementar	1
TOTAL ASSESSORIA DE PRECATÓRIO					10
ESCOLA DA MAGISTRATURA					
Assessor Judiciário	Ensino Superior	Administração, Direito, Pedagogia ou Licenciatura Letras	Assessoramento		2



Coordenador	Ensino Superior	Administração, Direito, Pedagogia ou Licenciatura Letras	Direção	2
TOTAL CARGO EM COMISSÃO				4
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Administração	Área de apoio especializado	1
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Letras	Área de apoio especializado	1
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Pedagogia	Área de apoio especializado	1
Analista Judiciário 01	Ensino Médio		Área administrativa	3
TOTAL CARGO EFETIVO				6
Total cargo em comissão				4
Total cargo efetivo				6
TOTAL ESCOLA DA MAGISTRATURA				10
SEÇÃO DE APOIO À COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO, DE REFORMA JUDICIÁRIA E DE SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA				
Chefe de Seção	Ensino Superior	Qualquer	Chefia	1
TOTAL FUNÇÃO GRATIFICADA				1
Analista Judiciário 01	Ensino Médio		Área administrativa	2
TOTAL CARGO EFETIVO				2
Total função gratificada				1
Total cargo efetivo				2
TOTAL SEÇÃO DE APOIO À COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO, DE REFORMA JUDICIÁRIA E DE SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA				3
SEÇÃO DE APOIO À COORDENADORIA DAS VARAS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE				
Chefe de Seção	Ensino Superior	Qualquer	Chefia	1
TOTAL FUNÇÃO GRATIFICADA				1
Analista Judiciário 01	Ensino Médio		Área administrativa	2
TOTAL CARGO EFETIVO				2
Total função gratificada				1
Total cargo efetivo				2
TOTAL SEÇÃO DE APOIO À COORDENADORIA DAS VARAS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE				3
SEÇÃO DE APOIO À COORDENADORIA DAS VARAS CÍVEIS				
Chefe de Seção	Ensino Superior	Qualquer	Chefia	1
TOTAL FUNÇÃO GRATIFICADA				1
Analista Judiciário 01	Ensino Médio		Área administrativa	2
TOTAL CARGO EFETIVO				2
Total função gratificada				1
Total cargo efetivo				2
TOTAL SEÇÃO DE APOIO À COORDENADORIA DAS VARAS CÍVEIS				3
SEÇÃO DE APOIO À COORDENADORIA DAS VARAS CRIMINAIS E DAS VARAS DE EXECUÇÃO PENAL				
Chefe de Seção	Ensino Superior	Qualquer	Chefia	1
TOTAL FUNÇÃO GRATIFICADA				1
Analista Judiciário 01	Ensino Médio		Área administrativa	2
TOTAL CARGO EFETIVO				2
Total função gratificada				1



				Total cargo efetivo	2
TOTAL SEÇÃO DE APOIO À COORDENADORIA DAS VARAS CRIMINAIS E DAS VARAS DE EXECUÇÃO PENAL					3
SEÇÃO DE APOIO À COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS					
Chefe de Seção	Ensino Superior	Qualquer	Chefia		1
				TOTAL FUNÇÃO GRATIFICADA	1
Analista Judiciário 01	Ensino Médio		Área administrativa		4
				TOTAL CARGO EFETIVO	4
				Total função gratificada	1
				Total cargo efetivo	4
TOTAL SEÇÃO DE APOIO À COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS					5
SEÇÃO DE APOIO À COORDENADORIA DAS VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER					
Chefe de Seção	Ensino Superior	Qualquer	Chefia		1
				TOTAL FUNÇÃO GRATIFICADA	1
Analista Judiciário 01	Ensino Médio		Área administrativa		2
				TOTAL CARGO EFETIVO	2
				Total função gratificada	1
				Total cargo efetivo	2
TOTAL SEÇÃO DE APOIO À COORDENADORIA DAS VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER					3
SEÇÃO DE APOIO À COMISSÃO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL					
Chefe de Seção	Ensino Superior	Qualquer	Chefia		1
				TOTAL FUNÇÃO GRATIFICADA	1
Analista Judiciário 01	Ensino Médio		Área administrativa		2
				TOTAL CARGO EFETIVO	2
				Total função gratificada	1
				Total cargo efetivo	2
TOTAL SEÇÃO DE APOIO À COMISSÃO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL					3
SEÇÃO DE APOIO AO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS					
Chefe de Seção	Ensino Superior	Qualquer	Chefia		1
				TOTAL FUNÇÃO GRATIFICADA	1
Analista Judiciário 01	Ensino Médio		Área administrativa		2
				TOTAL CARGO EFETIVO	2
				Total função gratificada	1
				Total cargo efetivo	2
TOTAL SEÇÃO DE APOIO AO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS					3
COMISSÕES ADMINISTRATIVAS					
Membro de Comissão (Pregão)	Ensino Superior	Qualquer	Membro de Comissão		6



Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL)	Ensino Superior	Qualquer	Presidente Comissão	2
Pregoeiro	Ensino Superior	Qualquer	Pregoeiro	2
Membro de Comissão (CLP)	Ensino Superior	Qualquer	Membro de Comissão	6
TOTAL GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE LICITAÇÃO E PREGÃO				16
Membro de Comissão (CEPRO)			Membro de Comissão	11
Presidente de Comissão de Enquadramento e Promoção (CEPRO)			Presidente Comissão	1
TOTAL FUNÇÃO GRATIFICADA				12
			Total gratificação especial por participação em comissão de licitação e pregão	16
			Total função gratificada	12
TOTAL COMISSÕES ADMINISTRATIVAS				28
NÚCLEO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS ELETRÔNICOS				
Chefe de Seção	Ensino Superior	Direito	Chefia	1
TOTAL FUNÇÃO GRATIFICADA				1
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Direito	Área de apoio especializado	2
Analista Judiciário 01	Ensino Médio		Área administrativa	2
TOTAL CARGO EFETIVO				4
			Total função gratificada	1
			Total cargo efetivo	4
TOTAL NÚCLEO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS ELETRÔNICOS				5
NÚCLEO DE PROCESSAMENTO DE ESTATÍSTICA				
Chefe de Seção	Ensino Superior	Estatística ou Matemática	Chefia	1
TOTAL FUNÇÃO GRATIFICADA				1
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Estatística	Área de apoio especializado	2
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Qualquer	Área administrativa	1
Analista Judiciário 01	Ensino Médio		Área administrativa	2
TOTAL CARGO EFETIVO				5
			Total função gratificada	1
			Total cargo efetivo	5
TOTAL NÚCLEO DE PROCESSAMENTO DE ESTATÍSTICA				6
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO				
Assessor Judiciário	Ensino Superior	Administração, Direito ou Informática	Assessoramento	2
Assessor Judiciário	Ensino Superior	Administração, Contabilidade, Direito, Engenharia Civil ou Informática	Assessoramento	1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Coordenador	Ensino Superior	Administração, Contabilidade ou Direito	Direção	1	
Coordenador	Ensino Superior	Administração ou Direito	Direção	1	
Secretário	Ensino Superior	Direito	Direção	1	
TOTAL CARGO EM COMISSÃO				6	
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Administração	Área de apoio especializado	3	
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Contabilidade	Área de apoio especializado	2	
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Direito	Área de apoio especializado	2	
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Engenharia Civil	Área de apoio especializado	1	
Analista Judiciário 01	Ensino Médio		Área administrativa	2	
TOTAL CARGO EFETIVO				10	
				Total cargo em comissão	6
				Total cargo efetivo	10
TOTAL SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO				16	
VICE-PRESIDÊNCIA					
Assessor de Nível Superior para Assuntos Jurídicos 01	Ensino Superior	Direito	Assessoramento	2	
Assessor de Nível Superior para Assuntos Jurídicos 03	Ensino Superior	Direito	Assessoramento	3	
Chefe de Gabinete da Vice-Presidência	Ensino Superior	Preferencialmente em Direito	Chefia	1	
TOTAL CARGO EM COMISSÃO				6	
Assistente de Gabinete de Desembargador	Ensino Superior	Direito	Assessoramento	2	
TOTAL FUNÇÃO GRATIFICADA				2	
				Total cargo em comissão	6
				Total função gratificada	2
TOTAL VICE-PRESIDÊNCIA				8	
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA					
Assessor de Nível Superior para Assuntos Jurídicos 03	Ensino Superior	Direito	Assessoramento	5	
Assessor de Nível Superior para Assuntos de Planejamento das Serventias Judiciais e Extrajudiciais	Ensino Superior	Administração, Contabilidade ou Economia	Assessoramento	1	
Assessor de Nível Superior para Assuntos Jurídicos 01	Ensino Superior	Direito	Assessoramento	1	
Chefe de Gabinete da Corregedoria	Ensino Superior	Preferencialmente Direito	Chefia	1	
Coordenador	Ensino Superior	Direito	Direção	2	
Coordenador	Ensino Superior	Psicologia ou Serviço Social	Direção	1	



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretário	Ensino Superior	Administração ou Direito	Direção	1
TOTAL CARGO EM COMISSÃO				12
Chefe de Seção	Ensino Superior	Administração, Contabilidade ou Economia	Chefia	1
Chefe de Seção	Ensino Superior	Estatística	Chefia	1
Chefe de Seção	Ensino Superior	Qualquer	Chefia	4
TOTAL FUNÇÃO GRATIFICADA				6
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Administração	Área de apoio especializado	1
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Direito	Área de apoio especializado	2
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Estatística	Área de apoio especializado	1
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Informática	Área de apoio especializado	1
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Qualquer	Área administrativa	9
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Psicologia	Área de apoio especializado	2
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Serviço Social	Área de apoio especializado	2
Analista Judiciário 01	Ensino Médio		Área administrativa	17
TOTAL CARGO EFETIVO				35
Auxiliar Judiciário	Ensino Fundamental		Área de apoio operacional	1
TOTAL QUADRO SUPLEMENTAR				1
Total cargo em comissão				12
Total função gratificada				6
Total cargo efetivo				35
Total quadro suplementar				1
TOTAL CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA				54
GABINETE DE DESEMBARGADOR (26)				
Chefe de Gabinete de Desembargador	Ensino Médio	-	Chefia	26
Assessor de Nível Superior para Assuntos Jurídicos 02 (03 por Gabinete)	Ensino Superior	Direito	Assessoramento	78
Assessor de Nível Superior para Assuntos Jurídicos 01 (02 por Gabinete)	Ensino Superior	Direito	Assessoramento	52
TOTAL CARGO EM COMISSÃO				156
Assistente de Gabinete de Desembargador (02 por Gabinete)	Ensino Superior	Direito	Assessoramento	52
TOTAL FUNÇÃO GRATIFICADA				52
Total cargo em comissão				156
Total função gratificada				52
TOTAL GABINETE DE DESEMBARGADOR (26)				208
OUIDORIA JUDICIÁRIA				
Chefe de Seção	Ensino Superior	Direito	Chefia	1
				1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Direito	Área de apoio especializado	1
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Administração	Área de apoio especializado	1
Analista Judiciário 01	Ensino Médio		Área administrativa	1
TOTAL CARGO EFETIVO				3
Auxiliar Judiciário	Ensino Fundamental		Área de apoio operacional	1
TOTAL QUADRO SUPLEMENTAR				1
Total função gratificada				1
Total cargo efetivo				3
Total quadro suplementar				1
TOTAL OUVIDORIA JUDICIÁRIA				5
CÂMARAS				
Assessor Judiciário	Ensino Superior	Direito	Assessoramento	10
Diretor de Secretaria	Ensino Superior	Direito	Direção	10
TOTAL CARGO EM COMISSÃO				20
Assistente de Secretaria de Câmara	Ensino Superior	Direito	Chefia	20
TOTAL FUNÇÃO GRATIFICADA				20
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Direito	Área de apoio especializado	20
Analista Judiciário 01	Ensino Médio		Área administrativa	36
TOTAL CARGO EFETIVO				56
Auxiliar Judiciário	Ensino Fundamental		Área de apoio operacional	4
TOTAL QUADRO SUPLEMENTAR				4
Total cargo em comissão				20
Total função gratificada				20
Total cargo efetivo				56
Total quadro suplementar				4
TOTAL CÂMARAS				100
SECRETARIA GERAL				
Assessor Judiciário	Ensino Superior	Qualquer	Assessoramento	1
Assessor de Nível Superior	Ensino Superior	Administração	Assessoramento	1
Assessor de Nível Superior para Assuntos Jurídicos 03	Ensino Superior	Direito	Assessoramento	2
Secretário Geral	Ensino Superior	Direito	Direção	1
Sub-Secretário Geral	Ensino Superior	Direito	Direção	1
TOTAL CARGO EM COMISSÃO				6
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Qualquer	Área administrativa	2
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Administração	Área de apoio especializado	2
Analista Judiciário 01	Ensino Médio		Área administrativa	4
TOTAL CARGO EFETIVO				8
Auxiliar Judiciário	Ensino Fundamental		Área de apoio operacional	1
TOTAL QUADRO SUPLEMENTAR				1
Gestor de Contratos	Ensino Médio			70
TOTAL GRATIFICAÇÃO ESPECIAL				70



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

				Total cargo em comissão	6
				Total cargo efetivo	8
				Total quadro suplementar	1
				Total gratificação especial	70
				TOTAL SECRETARIA GERAL	85
SECRETARIA JUDICIÁRIA					
Assessor Judiciário	Ensino Superior	Administração ou Direito	Assessoramento		1
Assessor Judiciário	Ensino Superior	Direito	Assessoramento		1
Assessor Judiciário	Ensino Superior	Qualquer	Assessoramento		2
Coordenador	Ensino Superior	Direito	Direção		1
Coordenador	Ensino Superior	Qualquer	Direção		2
Secretário	Ensino Superior	Direito	Direção		1
				TOTAL CARGO EM COMISSÃO	8
Chefe de Seção	Ensino Superior	Contabilidade	Chefia		1
Chefe de Seção	Ensino Superior	Direito	Chefia		1
Chefe de Seção	Ensino Superior	Qualquer	Chefia		4
Revisor	Ensino Superior	Taquigrafia	Revisão		12
				TOTAL FUNÇÃO GRATIFICADA	18
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Administração	Área de apoio especializado		1
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Arquivologia	Área de apoio especializado		2
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Biblioteconomia	Área de apoio especializado		2
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Contabilidade	Área de apoio especializado		1
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Direito	Área de apoio especializado		3
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Qualquer	Área administrativa		4
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Taquigrafia	Área de apoio especializado		39
Analista Judiciário 02 - Oficial de Justiça Avaliador	Ensino Superior	Direito	Área de apoio especializado		20
Analista Judiciário 01	Ensino Médio	Curso Técnico em Contabilidade	Área de apoio especializado		2
Analista Judiciário 01	Ensino Médio		Área administrativa		22
				TOTAL CARGO EFETIVO	96
Auxiliar Judiciário	Ensino Fundamental		Área de apoio operacional		21
				TOTAL SUPLEMENTAR	21
				Total cargo em comissão	8
				Total função gratificada	18
				Total cargo efetivo	96
				Total quadro suplementar	21
				TOTAL SECRETARIA JUDICIÁRIA	122
SECRETARIA DE ENGENHARIA, GESTÃO PREDIAL E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS					



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assessor Judiciário	Ensino Superior	Administração, Arquitetura, Direito ou Engenharia	Assessoramento	1
Assessor Judiciário	Ensino Superior	Administração, Arquitetura ou Engenharia	Assessoramento	2
Assessor Judiciário	Ensino Superior	Arquitetura ou Engenharia	Assessoramento	1
Coordenador	Ensino Superior	Arquitetura ou Engenharia	Direção	1
Coordenador	Ensino Superior	Engenharia	Direção	2
Secretário	Ensino Superior	Arquitetura ou Engenharia	Direção	1
			TOTAL CARGO EM COMISSÃO	8
Chefe de Seção	Ensino Superior	Arquitetura ou Engenharia	Chefia	1
Chefe de Seção	Ensino Superior	Engenharia	Chefia	1
			TOTAL FUNÇÃO GRATIFICADA	2
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Administração	Área de apoio especializado	1
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Arquitetura	Área de apoio especializado	4
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Engenharia Civil	Área de apoio especializado	7
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Engenharia Elétrica	Área de apoio especializado	4
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Engenharia Mecânica	Área de apoio especializado	2
Analista Judiciário 01	Ensino Médio	Curso Técnico em Edificações	Área de apoio especializado	7
Analista Judiciário 01	Ensino Médio	Curso Técnico em Eletrotécnica	Área de apoio especializado	5
Analista Judiciário 01	Ensino Médio	Curso Técnico em Mecânica	Área de apoio especializado	1
Analista Judiciário 01	Ensino Médio	Curso Técnico em Telecomunicações	Área de apoio especializado	2
Analista Judiciário 01	Ensino Médio		Área administrativa	1
			TOTAL CARGO EFETIVO	34
Auxiliar Judiciário	Ensino Fundamental		Área de apoio operacional	4
			TOTAL QUADRO SUPLEMENTAR	4
			Total cargo em comissão	8
			Total função gratificada	2
			Total cargo efetivo	34
			Total quadro suplementar	4
TOTAL SECRETARIA DE ENGENHARIA, GESTÃO PREDIAL E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS				48
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA				
Assessor Judiciário	Ensino Superior	Administração, Contabilidade, Direito, Engenharia ou Economia	Assessoramento	2
Assessor Judiciário	Ensino Superior	Administração, Contabilidade, Engenharia ou Economia	Assessoramento	1
Assessor Judiciário	Ensino Superior	Qualquer	Assessoramento	1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Coordenador	Ensino Superior	Administração, Contabilidade, Engenharia ou Economia	Direção	2
Coordenador	Ensino Superior	Qualquer	Direção	1
Secretário	Ensino Superior	Administração, Contabilidade, Economia ou Engenharia	Direção	1
TOTAL CARGO EM COMISSÃO				8
Chefe de Seção	Ensino Superior	Direito	Chefia	1
Chefe de Seção	Ensino Superior	Qualquer	Chefia	5
TOTAL FUNÇÃO GRATIFICADA				6
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Administração	Área de apoio especializado	9
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Direito	Área de apoio especializado	2
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Qualquer	Área administrativa	3
Analista Judiciário 01	Ensino Médio	Curso Técnico em Eletrotécnica	Área de apoio especializado	4
Analista Judiciário 01	Ensino Médio	Curso Técnico em Mecânica	Área de apoio especializado	1
Analista Judiciário 01	Ensino Médio		Área administrativa	14
TOTAL CARGO EFETIVO				33
Analista Judiciário 01 - Segurança	Ensino Médio		Área administrativa	11
Auxiliar Judiciário	Ensino Fundamental		Área de apoio operacional	24
Auxiliar Judiciário - Comunicação	Ensino Fundamental		Área de apoio operacional	4
TOTAL QUADRO SUPLEMENTAR				39
Total cargo em comissão				8
Total função gratificada				6
Total cargo efetivo				33
Total quadro suplementar				39
TOTAL SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA				86
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO				
Assessor Judiciário	Ensino Superior	Administração, Direito, Ciência da Computação, Sistemas da Informação, Engenharia da Computação ou Administração com pós-graduação em Informática	Assessoramento	3
Coordenador	Ensino Superior	Ciência da Computação, Sistemas da Informação, Engenharia da Computação ou Administração com pós-graduação em Informática	Direção	2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretário	Ensino Superior	Ciência da Computação, Sistemas da Informação, Engenharia da Computação ou Administração com pós-graduação em Informática	Direção	1	
TOTAL CARGO EM COMISSÃO				6	
Chefe de Seção	Ensino Superior	Análise de Sistemas	Chefia	3	
Chefe de Seção	Ensino Superior	Análise de Banco de Dados ou Análise de Suporte	Chefia	2	
Chefe de Seção	Ensino Superior	Informática	Chefia	3	
Chefe de Seção	Ensino Superior	Análise de Suporte	Chefia	2	
TOTAL FUNÇÃO GRATIFICADA				10	
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Administração	Área de apoio especializado	1	
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Análise de Banco de Dados	Área de apoio especializado	3	
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Análise de Suporte	Área de apoio especializado	6	
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Análise de Sistemas	Área de apoio especializado	13	
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Informática	Área de apoio especializado	4	
Analista Judiciário 01	Ensino Médio	Curso Técnico em Informática	Área de apoio especializado	24	
Analista Judiciário 01	Ensino Médio		Área Administrativa	1	
TOTAL CARGO EFETIVO				52	
Auxiliar Judiciário	Ensino Fundamental		Área de apoio operacional	1	
TOTAL QUADRO SUPLEMENTAR				1	
				Total cargo em comissão	6
				Total função gratificada	10
				Total cargo efetivo	52
				Total quadro suplementar	1
TOTAL SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO				69	
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS					
Assessor Judiciário	Ensino Superior	Administração ou Direito	Assessoramento	2	
Assessor Judiciário	Ensino Superior	Administração, Contabilidade, Direito ou Economia	Assessoramento	1	
Assessor Judiciário	Ensino Superior	Administração, Direito, Psicologia ou Serviço Social	Assessoramento	1	
Coordenador	Ensino Superior	Administração ou Direito	Direção	1	
Coordenador	Ensino Superior	Administração, Contabilidade, Direito ou Economia	Direção	1	
Coordenador	Ensino Superior	Psicologia ou Serviço Social	Direção	1	
Secretário	Ensino Superior	Administração ou Direito	Direção	1	
TOTAL CARGO EM COMISSÃO				8	



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Chefe de Seção	Ensino Superior	Administração	Chefia	2
Chefe de Seção	Ensino Superior	Direito	Chefia	1
Chefe de Seção	Ensino Superior	Enfermagem, Medicina do Trabalho, Assistente Social ou Psicólogo	Chefia	1
Chefe de Seção	Ensino Superior	Qualquer	Chefia	4
Chefe de Seção	Ensino Superior	Serviço Social	Chefia	1
TOTAL FUNÇÃO GRATIFICADA				9
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Administração	Área de apoio especializado	1
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Direito	Área de apoio especializado	1
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Enfermagem	Área de apoio especializado	1
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Medicina do Trabalho	Área de apoio especializado	2
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Qualquer	Área administrativa	15
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Serviço Social	Área de apoio especializado	5
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Psicologia	Área de apoio especializado	4
Analista Judiciário 01	Ensino Médio	Curso Técnico em Contabilidade	Área de apoio especializado	4
Analista Judiciário 01	Ensino Médio		Área administrativa	15
TOTAL CARGO EFETIVO				48
Auxiliar Judiciário	Ensino Fundamental		Apoio Operacional	10
TOTAL QUADRO SUPLEMENTAR				10
Total cargo em comissão				8
Total função gratificada				9
Total cargo efetivo				48
Total quadro suplementar				10
TOTAL SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS				75
SECRETARIA DE FINANÇAS E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA				
Assessor Judiciário	Ensino Superior	Administração, Contabilidade ou Economia	Assessoramento	2
Assessor Judiciário	Ensino Superior	Contabilidade	Assessoramento	1
Coordenador	Ensino Superior	Administração, Contabilidade ou Economia	Direção	1
Coordenador	Ensino Superior	Contabilidade	Direção	1
Secretário	Ensino Superior	Administração, Contabilidade ou Economia	Direção	1
TOTAL CARGO EM COMISSÃO				6
Chefe de Seção	Ensino Superior	Administração, Contabilidade ou Direito	Chefia	1
Chefe de Seção	Ensino Superior	Administração ou Contabilidade	Chefia	1
Chefe de Seção	Ensino Superior	Administração ou Direito	Chefia	1
Chefe de Seção	Ensino Superior	Contabilidade	Chefia	1
Chefe de Seção	Ensino Superior	Contabilidade ou Economia	Chefia	1
TOTAL FUNÇÃO GRATIFICADA				5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Administração	Área de apoio especializado	6	
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Contabilidade	Área de apoio especializado	2	
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Direito	Área de apoio especializado	1	
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Economia	Área de apoio especializado	1	
Analista Judiciário 01	Ensino Médio	Curso Técnico em Contabilidade	Área de apoio especializado	5	
Analista Judiciário 01	Ensino Médio		Área administrativa	2	
TOTAL CARGO EFETIVO				17	
Auxiliar Judiciário	Ensino Fundamental		Área de apoio operacional	3	
TOTAL QUADRO SUPLEMENTAR				3	
				Total cargo em comissão	6
				Total função gratificada	5
				Total cargo efetivo	17
				Total quadro suplementar	3
TOTAL SECRETARIA DE FINANÇAS E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA				31	



Anexo III

QUADRO DOS CARGOS EFETIVOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ES				
CARGO	ESCOLARIDADE	ESPECIALIDADE	QUANT.	TOTAL
Analista Judiciário 01	Ensino Médio	Curso Técnico em Contabilidade	11	210
		Curso Técnico em Edificações	7	
		Curso Técnico em Eletrotécnica	12	
		Curso Técnico em Informática	24	
		Curso Técnico em Mecânica	2	
		Curso Técnico em Telecomunicações	2	
		-	152	
Analista Judiciário 02	Ensino Superior	Administração	28	249
		Análise de Sistemas	13	
		Análise de Banco de Dados	3	
		Análise de Suporte	6	
		Arquitetura	4	
		Arquivologia	2	
		Biblioteconomia	2	
		Comunicação Social	4	
		Contabilidade	7	
		Direito	40	
		Economia	2	
		Enfermagem	1	
		Engenharia Civil	8	
		Engenharia Elétrica	4	
		Engenharia Mecânica	2	
		Estatística	3	
		Informática	4	
		Letras	1	
		Medicina do Trabalho	2	
		Pedagogia	1	
Psicologia	6			
Qualquer	40			
Serviço Social	7			
Taquigrafia	39			
Analista Judiciário 02 - Oficial de Justiça Avaliador	Ensino Superior	Direito	20	
TOTAL CARGO EFETIVO				459



Anexo IV

QUADRO DOS CARGOS COMISSIONADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ES				
CARGO	ESCOLARIDADE	ESPECIALIDADE	QUANT.	TOTAL
Assessor de Nível Superior	Ensino Superior	Administração	1	5
		Comunicação Social	1	
		Comunicação Social ou Relações Públicas	1	
		Qualquer	2	
Assessor de Nível Superior para Assuntos de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica	Ensino Superior	Economia	2	2
Assessor de Nível Superior para Assuntos de Planejamento das Serventias Judiciais e Extrajudiciais	Ensino Superior	Administração, Contabilidade ou Economia	1	1
Assessor de Nível Superior para Assuntos Jurídicos 01	Ensino Superior	Direito	55	55
Assessor de Nível Superior para Assuntos Jurídicos 02	Ensino Superior	Direito	78	78
Assessor de Nível Superior para Assuntos Jurídicos 03	Ensino Superior	Direito	15	15
Assessor Judiciário	Ensino Superior	Administração, Arquitetura, Direito ou Engenharia	1	44
		Administração, Arquitetura ou Engenharia	2	
		Administração, Contabilidade, Direito, Engenharia ou Informática	1	
		Administração, Contabilidade ou Economia	2	
		Administração, Contabilidade, Direito ou Economia	1	
		Administração, Contabilidade, Direito, Engenharia ou Economia	2	
		Administração, Contabilidade, Engenharia ou Economia	1	
		Administração ou Direito	3	
		Administração, Direito ou Informática	3	
		Administração, Direito, Pedagogia ou Licenciatura Letras	2	
		Administração, Direito, Psicologia ou Serviço Social	1	
		Análise de Sistemas ou Direito	2	
		Arquitetura ou Engenharia	1	
Comunicação Social	2			



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

		Contabilidade	1	
		Direito	15	
		Qualquer	4	
		Jornalismo	3	3
Chefe de Gabinete da Corregedoria	Ensino Superior	Preferencialmente Direito	1	1
Chefe de Gabinete de Desembargador	Ensino Médio	-	26	26
Chefe de Gabinete da Presidência	Ensino Superior	Preferencialmente Direito	2	2
Chefe de Gabinete da Vice-Presidência	Ensino Superior	Preferencialmente Direito	1	1
Coordenador	Ensino Superior	Administração, Contabilidade ou Economia	1	23
		Administração, Contabilidade, Direito ou Economia	1	
		Administração, Contabilidade ou Direito	1	
		Administração, Contabilidade, Engenharia ou Economia	2	
		Administração ou Direito	2	
		Administração, Direito, Pedagogia, Licenciatura Letras	2	
		Arquitetura ou Engenharia	1	
		Contabilidade	1	
		Direito	3	
		Engenharia	2	
		Ciência da Computação, Sistemas da Informação, Engenharia da Computação ou Administração com pós-graduação em Informática	2	
		Psicologia ou Serviço Social	2	
Qualquer	3			
Diretor de Secretaria	Ensino Superior	Direito	10	10
Secretário	Ensino Superior	Administração ou Direito	2	8
		Administração, Contabilidade ou Economia	1	
		Administração, Contabilidade, Economia ou Engenharia	1	
		Arquitetura ou Engenharia	1	
		Direito	2	
		Ciência da Computação, Sistemas da Informação, Engenharia da Computação ou Administração com pós-graduação em Informática	1	
Secretário Geral	Ensino Superior	Direito	1	1
Sub-Secretário Geral	Ensino Superior	Direito	1	1
TOTAL CARGO COMISSIONADO				276



Anexo V

QUADRO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ES				
CARGO	ESCOLARIDADE	ESPECIALIDADE	QUANT.	TOTAL
Assistente de Secretaria de Câmara	Ensino Superior	Direito	20	20
Assistente de Gabinete de Desembargador	Ensino Superior	Direito	54	54
Chefe de Seção	Ensino Superior	Administração	2	55
		Administração ou Contabilidade	1	
		Administração, Contabilidade ou Direito	1	
		Administração ou Direito	1	
		Administração, Contabilidade, Economia	1	
		Análise de Banco de Dados	1	
		Análise de Suporte	1	
		Análise de Sistemas	5	
		Arquitetura ou Engenharia	1	
		Contabilidade	2	
		Contabilidade ou Economia	1	
		Direito	5	
		Enfermagem, Medicina do Trabalho, Assistente Social ou Psicólogo	1	
		Engenharia	1	
		Estatística	1	
		Estatística ou Matemática	1	
		Informática	3	
Qualquer	25			
Serviço Social	1			
Revisor	Ensino Superior	Taquigrafia	12	12
TOTAL FUNÇÃO GRATIFICADA				141



ANEXO VI

QUADRO DAS GRATIFIÇÕES ESPECIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ES			
CARGO	ESCOLARIDADE	ESPECIALIDADE	QUANT.
Membro de Comissão (CLP)	Ensino Superior	Qualquer	6
Membro de Comissão (Pregão)			6
Pregoeiro			2
Presidente da Comissão Permanente de Licitação			2
Membro de Comissão (CEPRO)	-	-	11
Presidente de Comissão de Enquadramento e Promoção (CEPRO)	-	-	1
Gestor de contrato	Ensino Médio	-	70
TOTAL GRATIFIÇÃO ESPECIAL			98

ANEXO VII			
QUADRO SUPLEMENTAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ES			
CARGO	ESCOLARIDADE	ESPECIALIDADE	QUANT.
Auxiliar Judiciário	Ensino Fundamental	-	71
Auxiliar Judiciário - Comunicação			10
Agente Judiciário - Estável	Ensino Médio	-	1
Agente Judiciário 01 - Segurança			19
TOTAL QUADRO SUPLEMENTAR			101



Anexo VIII

ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ES		
Cargo efetivo	Vencimento	
Analista Judiciário 01	R\$ 2.678,92	
Analista Judiciário 02	R\$ 3.864,25	
Cargo comissionado	Vencimento	Representação
Assessor de Nível Superior	R\$ 6.439,50	
Assessor de Nível Superior para Assuntos Jurídicos 01	R\$ 6.439,50	
Assessor de Nível Superior para Assuntos Jurídicos 02	R\$ 9.015,27	
Assessor de Nível Superior para Assuntos Jurídicos 03	R\$ 6.439,50	R\$ 2.575,80
Assessor de Nível Superior para Assuntos de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica	R\$ 6.439,50	R\$ 2.575,80
Assessor de Nível Superior para Assuntos de Planejamento das Serventias Judiciais e Extrajudiciais	R\$ 6.439,50	R\$ 2.575,80
Assessor Judiciário	R\$ 3.864,25	
Chefe de Gabinete da Corregedoria	R\$ 6.439,50	
Chefe de Gabinete de Desembargador	R\$ 4.507,61	
Chefe de Gabinete da Presidência	R\$ 9.199,29	R\$ 3.679,72
Chefe de Gabinete da Vice-Presidência	R\$ 6.439,50	
Coordenador	R\$ 6.439,50	
Diretor de Secretaria	R\$ 6.439,50	
Secretário	R\$ 6.439,50	R\$ 2.575,80
Secretário Geral	R\$ 9.199,29	R\$ 3.679,72
Sub-Secretário Geral	R\$ 7.359,42	R\$ 2.943,77
Função gratificada	Valor da Gratificação	
Assistente de Gabinete de Desembargador	R\$ 1.071,57	
Assistente de Secretaria de Câmara	R\$ 1.071,57	
Chefe de Seção	R\$ 1.071,57	
Revisor	R\$ 1.071,57	
Gratificação especial	Valor da Gratificação Especial	
Membro de Comissão (CPL)	De acordo com o estabelecido no art. 116-A da Lei Complementar nº 46/1994, renumerada pela Lei Complementar nº 98/1997.	
Membro de Comissão (Pregão)		
Pregoeiro		
Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL)		
Membro de Comissão (CEPRO)	R\$ 267,89	
Presidente de Comissão de Enquadramento e Promoção (CEPRO)	R\$ 401,84	
Gestor de Contrato	R\$ 267,89	
Cargo em extinção (Quadro Suplementar)	Vencimento	
Auxiliar Judiciário	R\$ 1.163,23	



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plano de Carreiras e de Vencimentos dos Servidores Efetivos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo

LEI ESTADUAL Nº 7.854/2004

(Publicada no D.O. 22 de setembro de 2004)

ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 9.497/2010 (Publicada no D.O. 22 de julho de 2010) **E PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 577/2011, Nº 598/2011 E Nº 624/2012** (Publicadas no D.O. 06 de janeiro de 2011, 03 de agosto de 2011 e 02 de abril de 2012, respectivamente)

Vitória, 2012



LEI Nº 7.854/2004

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Plano de Carreiras e de Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário, destinado a organizar os cargos de provimento efetivo, passa a vigorar nos termos desta Lei, fundamentado nas diretrizes de:

I - qualidade, produtividade e eficiência dos serviços públicos prestados pelo Poder Judiciário;

II - valorização do servidor;

III - qualificação profissional;

IV - crescimento funcional baseado no mérito próprio e no desempenho;

V - quantitativo restrito às reais necessidades da estrutura organizacional;

VI - isonomia de vencimentos;

VII - vencimentos compatíveis com a natureza, a função, a capacitação profissional, o grau de responsabilidade, a complexidade e as peculiaridades do cargo.

Art. 2º O regime aplicado aos servidores do Poder Judiciário Estadual é o estatutário, estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 46, de 31.01.1994.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRAS E DE VENCIMENTOS

Seção I Dos Conceitos Básicos

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - atribuição, um conjunto de tarefas afins atribuídas a um indivíduo para a sua execução;

II - função, um conjunto de atribuições conferidas a um cargo;



III - cargo, um conjunto de funções e responsabilidades, com denominação própria, criado por lei, com número certo, pagamento por pessoa jurídica de direito público e atribuições definidas;

IV - cargo efetivo, o cargo a ser provido em caráter permanente;

V- cargo comissionado, o cargo a ser provido em caráter transitório para desenvolvimento de funções de direção, chefia e assessoramento, preferencialmente por servidor com formação superior, observado o limite disposto em lei para provimento por servidor efetivo; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

VI - cargo de carreira, o que se escalona em classes para acesso privativo de seus titulares;

VII - classe, a unidade básica da estrutura da carreira, responsável pelo estabelecimento da evolução funcional, de acordo com a complexidade e o grau de responsabilidade das funções do cargo;

VIII- tabela, o conjunto de 03 (três) classes; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

IX- nível, o escalonamento do cargo, na mesma carreira, para efeito de promoção; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

X- padrão, a unidade de medida que determina o vencimento inicial de cada classe do cargo; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

XI- carreira, o cargo escalonado em classes; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

XII- área de atividade, divisão das carreiras de acordo com a formação educacional exigida para o ingresso no cargo; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

XIII - vencimento, a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

XIV - vencimento básico, o padrão acrescido do valor referente à promoção; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

XV- remuneração ou vencimentos, o conjunto dos valores referentes ao vencimento básico e as vantagens pecuniárias conferidas ao servidor; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

XVI - transformação de cargo, nova nomenclatura dada ao cargo; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

XVII - permuta, a mudança de localidade de trabalho entre 02 (dois) servidores de cargos iguais; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)



XVIII - promoção, o crescimento funcional do servidor; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

XIX- enquadramento, o ato que oficializa a mudança funcional na carreira do servidor; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

XX- avaliação de desempenho, o instrumento de averiguação do desempenho individual e do potencial do servidor; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

XXI- padrão de referência, a unidade de medida que determina os valores dos demais padrões; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

XXII- função gratificada, a retribuição paga ao servidor efetivo designado para o exercício de função criada, como tal, por lei; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

XXIII- gratificação especial por participação em comissão de licitação e pregão, a retribuição paga ao servidor designado conforme Lei Complementar Estadual 291/04. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

Seção II **Dos Grupos Ocupacionais e dos Cargos**

Art. 4º O quadro de servidores efetivos do Poder Judiciário é composto pelas seguintes carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo: (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

I- Auxiliar Judiciário; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

II- Analista Judiciário 01; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

III- Analista Judiciário 02; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

IV- Analista Judiciário Especial. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

Seção II **DOS CARGOS (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)**

Art. 5º Os cargos efetivos das carreiras referidas no art. 4º desta Lei são estruturados em classes, padrões e níveis, na forma dos Anexo II e III desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:(Alterado pela Lei nº 9.497/2010)



I- Área de apoio operacional, compreendendo os serviços relacionados com atividades desenvolvidas por titulares que não possuem qualificação técnica. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

II- Área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

III- Área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração; (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

IV- Área judiciária, compreendendo os serviços de processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos; (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

§ 1º As áreas de que trata o caput deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando for necessária formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo. (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

§ 2º Para os cargos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária, Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador e Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Comissário da Infância e Juventude, o requisito de escolaridade para ingresso será o curso de nível superior em Direito. (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

Art. 6º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento a ser editado pelo Tribunal de Justiça, observado o seguinte: (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

I- Carreira de Analista Judiciário Especial: chefia da serventia judicial de 1ª Instância, coordenando as atividades cartorárias, desenvolvida por servidor com função técnica especial e instrução correspondente à educação superior completa (Direito ou Contabilidade, a depender do cargo); (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

II- Carreira de Analista Judiciário 02: atividades de planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, elaboração de laudos, pareceres ou informações, desenvolvidas por servidor com educação superior completa; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

III- Carreira de Analista Judiciário 01: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo, desenvolvidas por servidor com ensino médio completo; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

IV - Carreira de Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional, desenvolvidas por servidor com ensino fundamental completo; (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)



Parágrafo único. Os cargos de Analista Judiciário 01 – Área Judiciária, Analista Judiciário 01 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador e Analista Judiciário 01 – Área Judiciária – Comissário da Infância e Juventude, os quais tiveram como requisito de ingresso o 2º grau completo, com as mesmas atribuições dos cargos da Carreira de Analista Judiciário 02, passarão a ter direito à percepção da vantagem pessoal prevista no § 2º do art. 19 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

Art. 7º O cargo está dividido em áreas de atividades, podendo ser exigida formação específica, ficando vedado ao servidor mudar de área e especialidade no mesmo cargo. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

§ 1º Os cargos possuem descrição detalhada de suas atribuições por especialidade. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

§ 2º A área de atuação permite o rodízio do servidor de acordo com a necessidade do serviço.

§ 3º A descrição das atribuições dos cargos será regulamentada pelo Tribunal de Justiça. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

§ 4º As carreiras, os cargos com seus respectivos quantitativos, funções e classes constam dos Anexos I e II. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

Seção III Da Carreira

Art. 8º Os cargos são divididos em classes, segundo os fatores escolaridade, complexidade e grau de responsabilidade das funções:

I– Carreira Auxiliar Judiciário: classes I a VI; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

II- Carreira Analista Judiciário 01: classes VII a XII; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

III- Carreira Analista Judiciário 02: classes XIII a XVIII; (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

IV- Carreira Analista Judiciário Especial: classes XIX a XXIV. (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

Parágrafo único. A especificação geral dos fatores de complexidade dos cargos consta dos Anexos XII e XIII e a detalhada integra a descrição dos cargos.

Art. 9º A promoção na carreira ocorre quando da mudança de um nível para outro subsequente. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)



Seção IV Do Código do Cargo

Art. 10. Os cargos possuem códigos de identificação formados por 06 (seis) dígitos alfanuméricos, separados por 01 (um) ponto com a seguinte especificação:

I - os 02 (dois) primeiros dígitos indicam o Poder Judiciário, representados pelas letras PJ;

II- o 3º (terceiro) dígito indica a área de atividade, em que o número 1 (um) representa a área de apoio operacional judiciária, o número 2 (dois), a área administrativa, o número 3 (três), a área de apoio especializado e o 4 (quatro), a área judiciária. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

III - o 4º (quarto) dígito indica o nível, representado por letras de A a S;

IV- os 02 (dois) últimos dígitos indicam a classe e o padrão, ambos representados por algarismos arábicos de 01 a 24. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

§ 1º O elemento padrão indica o vencimento inicial de cada classe do cargo, correspondente ao nível inicial que integra o conjunto de níveis que formam a carreira. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

§ 2º O elemento nível indica o vencimento básico do servidor conforme a letra em que está enquadrado na classe.

§ 3º O código, quando identifica apenas o cargo, utiliza os seguintes elementos: (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

I - para o padrão - o elemento correspondente à classe 1ª (primeira) do cargo;

II - para o nível - a letra minúscula "x", conforme Anexo I.

§ 4º O código quando identifica o cargo em que o servidor está enquadrado utiliza os elementos correspondentes à situação funcional do referido servidor.

§ 5º A identificação dos elementos que integram o código do cargo constam do Anexo III.

Seção V Da Jornada de Trabalho



Art. 11. A jornada de trabalho básica dos cargos integrantes do quadro de pessoal efetivo é de 30 (trinta) horas semanais, com jornada diária de 06 (seis) horas e horário de trabalho a ser fixado por regulamento do Tribunal de Justiça. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

§ 1º A critério da Administração e por opção do servidor, em havendo disponibilidade orçamentária, a jornada de trabalho dos servidores efetivos poderá ser ampliada para até 08 (oito) horas diárias, com o correspondente acréscimo no vencimento básico. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

§ 2º Os servidores que optarem pela jornada de trabalho de 08 (oito) horas terão a possibilidade de cumprir 07 (sete) horas ininterruptas, a critério do Tribunal de Justiça. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

§ 3º A implementação do disposto nos parágrafos supramencionados, em relação ao 1º grau, dar-se-á por meio de resolução do Egrégio Tribunal Pleno, havendo disponibilidade orçamentária e respeitada a opção do servidor. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO

Seção I Disposição Geral (NR)

Art. 12. (Revogado pelo Art. 6º da Lei 9497/2010)

Art. 13. O processo de promoção, a partir de 2011, será realizado anualmente, no mês de julho, com efeitos financeiros a contar de 1º de julho, obedecido o interstício de 02 (dois) anos para nova participação. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

§ 1º Os servidores que, em 31/12/2007, foram enquadrados no nível “S” e tiveram seus processos de promoção suspensos por meio do Ato nº 295/2008, publicado no Diário da Justiça de 15 de fevereiro de 2008, poderão apresentar à Comissão Especial de Promoção os títulos referentes ao período aquisitivo de 01 de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2009, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, para que tenham suas promoções avaliadas nos termos desta Lei e conforme Ato 498/2009, publicado no Diário da Justiça em 31 de março de 2009. (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

§ 2º Os servidores que, no processo de promoção aberto por meio do Ato nº 296/2008, publicado no Diário da Justiça de 15 de fevereiro de 2008, foram enquadrados no nível S, poderão apresentar à Comissão Especial de Promoção os títulos referentes ao período aquisitivo de 01 de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2009, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei para que tenham



suas promoções avaliadas nos termos desta Lei e conforme Ato 498/2009, publicado no Diário da Justiça em 31 de março de 2009. (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

Seção II **Da Comissão Especial de Promoção**

Art. 14. Fica criada a Comissão Especial de Promoção com a competência de realizar os processos de promoção e avaliação de desempenho dos servidores.

Art. 15. A Comissão Especial de Promoção fica subordinada à Presidência do Tribunal de Justiça. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

Art. 16. Integram a Comissão Especial de Promoção:

I - 02 (dois) representantes indicados pelo Sindicato dos Servidores do Judiciário -SINDIJUDICIÁRIO/ES;

II- 06 (seis) representantes da unidade responsável pela administração de pessoal, principalmente pela de cargos, carreiras e vencimentos, sendo 03 (três) indicados pelo Diretor-Geral e 03 (três) indicados pelo Corregedor-Geral da Justiça; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

III- 04 (quatro) representantes dos servidores, sendo 01 (um) representante para cada carreira, escolhidos pelos seus pares. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

Art. 17. O mandato dos membros é de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação do ato de designação, emitido pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º Findo este prazo são renovados 50% (cinquenta por cento) dos seus membros, ficando permitida apenas 01 (uma) recondução alternada.

§ 2º As atribuições da Comissão Especial de Promoção serão regulamentadas pelo Tribunal de Justiça. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

Seção III **Dos Critérios Básicos**

Art. 18. O processo de promoção exige que o servidor atenda aos seguintes critérios básicos:

I- ser efetivo e estável, tendo cumprido o estágio probatório; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)



II- estar exercendo as reais atribuições do cargo, exceto nos casos de exercício de cargo em comissão ou de função gratificada no Poder Judiciário Estadual e no Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES), afastamento para o exercício de mandato sindical e à disposição do próprio Poder Judiciário por ato administrativo do Presidente do Tribunal de Justiça, colocando o servidor à disposição de outro Juízo, Comarca ou setor do próprio Poder Judiciário Estadual, publicado no Diário da Justiça; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

III- não possuir falta injustificada no decorrer dos 24 (vinte e quatro) últimos meses que antecedem o processo de promoção; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

IV- não ter sofrido pena de suspensão ou prisão, decorrente de decisão judicial com trânsito em julgado, nos 24 (vinte e quatro) últimos meses que antecedem o processo de promoção; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

V- cumprir os demais critérios estabelecidos para cada modalidade dos fatores de avaliação. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

CAPÍTULO IV
DA PROMOÇÃO NA CARREIRA (NR)
Seção I
Dos Níveis

Art. 19. O cargo efetivo está dividido em 02 (duas) tabelas, com 18 (dezoito) níveis cada, representados por letras maiúsculas do alfabeto de “A” a “S”. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

§ 1º Os níveis possuem valores de vencimentos diferenciados, conforme Tabela de Vencimentos constantes dos Anexos X e XI. (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

§ 2º Aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário 01 – Área Judiciária, Analista Judiciário 01 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador e Analista Judiciário 01 – Área Judiciária – Comissário da Infância e Juventude será deferida, pelo exercício de suas atribuições, vantagem pessoal no valor correspondente à diferença de vencimento do nível em que estão enquadrados para o nível PJ.1.A.13, enquanto houver tal diferença. (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

§ 3º A vantagem pessoal prevista no parágrafo anterior é extensiva aos servidores inativos. (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)



Art. 20. A promoção possui os seguintes critérios específicos: (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

I- deve ser requerida pelo servidor, no prazo determinado no ato de abertura do processo, com a apresentação dos títulos correspondentes ao fator profissional e declaração de conhecer os termos desta Lei e estar apto a ser promovido; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

II- o servidor precisa atingir o quantitativo mínimo de 20 (vinte) pontos na avaliação do processo de promoção para progredir de nível, sendo desprezados os pontos excedentes; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

III - ao servidor que participar do primeiro processo de promoção a partir da entrada em vigor desta lei será considerado o máximo de 340 (trezentos e quarenta) pontos para progressão na carreira; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

IV- está limitada a 04 (quatro) níveis, a partir do segundo processo de promoção, exceto para a hipótese do § 1º, do art. 13 desta lei, que, por se tratar de 02 (dois) processos de promoção, limitar-se-á a 08 (oito) níveis; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

V- para os servidores que ingressarem nos quadros do Poder Judiciário a partir da entrada em vigor desta lei, o 1º (primeiro) processo de promoção, restrito a 340 (trezentos e quarenta) pontos, também está limitado a 04 (quatro) níveis, sendo que a pontuação excedente, apenas do 1º (primeiro) processo de promoção, será utilizada para os processos subsequentes. (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

§ 1º A partir do 2º (segundo) processo de promoção dos servidores citados no inciso V deste artigo, a progressão na carreira computará os pontos referentes ao período aquisitivo do processo, acrescido, posteriormente, da pontuação excedente do primeiro processo de promoção. (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

§ 2º Para o servidor que no período aquisitivo finalizar doutoramento, a promoção estará limitada a 05 (cinco) níveis no referido processo. (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

Art. 21. A promoção ocorre com a mudança de um nível para o outro imediatamente subsequente, no mesmo cargo. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

Seção II Dos Fatores de Avaliação

Art. 22. O servidor é avaliado mediante os seguintes fatores:

I - fator antiguidade;



II - fator profissional;

III - fator desempenho.

Art. 23. O fator antiguidade corresponde ao tempo de serviço prestado pelo servidor no Poder Judiciário Estadual. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

§ 1º Para a contagem do tempo de serviço são excluídos os afastamentos em virtude de: (NR)

I- faltas ao serviço não abonadas; (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

II- licença para trato de interesses particulares; (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

III- licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro; (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

IV- pena de suspensão recebida durante o período de aquisição que antecede o processo de promoção; (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

V- tempo de serviço em outros órgãos ou entidades do serviço público, observadas as exceções previstas no inciso II do artigo 18; (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

VI - outros afastamentos não remunerados. (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

§ 2º Para o servidor que tiver participando do 1º (primeiro) processo de promoção no cargo será computado todo tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo. (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

Art. 24. O fator profissional corresponde ao aperfeiçoamento profissional do servidor, adquirido no decorrer do período aquisitivo que antecede o processo de promoção, nas seguintes modalidades:

I - participação em conselhos, comissões e equipes especiais de trabalho;

II - atuação como instrutor de treinamento;

III - participação em treinamentos e cursos de desenvolvimento profissional;

IV - recebimento de prêmios;

V - publicação de trabalhos;

VI - curso de especialização de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, mestrado e doutorado.



§ 1º Cada modalidade possui um quantitativo máximo de pontos a serem contabilizados na avaliação do servidor, adquiridos no período que antecede o processo de promoção, exceto para o 1º (primeiro) processo de promoção.

§ 2º Os pontos que excederem ao máximo estipulado são anulados, ficando proibida a acumulação para os processos de promoção subseqüentes, exceto o disposto no inciso V do art. 20. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

§ 3º As modalidades especificadas neste artigo devem estar relacionadas com a área de atividade do servidor no cargo que ocupa. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

§ 4º Os cursos são comprovados através de certidão de conclusão do curso, emitido por entidades oficialmente reconhecidas.

Art. 25. O fator desempenho corresponde aos resultados obtidos pelo servidor na execução de suas atribuições, medidos através dos seguintes elementos: (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

I- qualidade e produtividade; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

II- conhecimento do trabalho; (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

III- comunicação; (Inserido pela Lei nº 9.497/2010)

IV- relacionamento; (Inserido pela Lei nº 9.497/2010)

V- capacidade de realização; (Inserido pela Lei nº 9.497/2010)

VI- assiduidade. (Inserido pela Lei nº 9.497/2010)

§ 1º A avaliação de desempenho é realizada anualmente pela chefia imediata do servidor ou pelo Conselho Deliberativo, no caso dos servidores à disposição do Sindicato. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

§ 2º Para o processo de promoção, considera-se como pontuação no fator desempenho a média aritmética das 02 (duas) últimas avaliações de desempenho realizadas no período que antecede a promoção, mesmo quando se tratar do primeiro processo de promoção do servidor no cargo. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

§ 3º A avaliação é realizada anualmente, considerando a média aritmética dos 02 (dois) últimos resultados obtidos, no período que antecede a promoção, para contagem no processo.



Art. 26. O somatório dos pontos resultantes dos fatores antiguidade, profissional e desempenho é que determina o nível em que o servidor deve ser enquadrado, conforme regulamentação.

CAPÍTULO V DA PROMOÇÃO VERTICAL

Art. 27. (Revogado pelo Art. 6º da Lei 9497/2010)

Art. 28. (Revogado pelo Art. 6º da Lei 9497/2010)

Art. 29. (Revogado pelo Art. 6º da Lei 9497/2010)

CAPÍTULO VI DO ENQUADRAMENTO DO SERVIDOR

Art. 30. A promoção é autorizada pelo Diretor-Geral e deferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça e o enquadramento, na nova situação funcional, é oficializado por ato administrativo publicado no Diário Oficial da Justiça.

Art. 31. O enquadramento é realizado de acordo com o resultado obtido pelo servidor no processo de promoção.

CAPÍTULO VII DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 32. O vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo, conforme o padrão, a classe e o nível em que o servidor está enquadrado, sobre o qual incidem os cálculos de adicionais e outras vantagens. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

Art. 33. A Tabela de Vencimentos constante do Anexo XI é calculada a partir da Tabela de Unidades de Vencimento constante do Anexo X, que é formada por coeficientes que multiplicados pelo Padrão de Referência determinam o valor do vencimento de cada nível da classe. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

§ 1º Os coeficientes estabelecem variações percentuais fixas entre as classes e os níveis, considerando o Padrão de Referência como base de cálculo. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

§ 2º O Padrão de Referência corresponde ao padrão 01, classe I, nível "A". (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)



CAPÍTULO VIII DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 34. As gratificações estabelecidas em valor percentual são calculadas sobre o valor do padrão, da classe e do nível em que o servidor está enquadrado, recebida cumulativamente com o vencimento básico, não incidindo sobre os valores de direitos e vantagens. (NR)

Parágrafo único. A gratificação tem que ser requerida e autorizada, para controle do sistema de recursos humanos, conforme regulamentação do Tribunal de Justiça, e exige que o servidor esteja exercendo, efetivamente, as reais funções do cargo e a função correspondente à gratificação. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

Art. 35. Será concedida gratificação por execução de trabalho com risco de vida aos servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário 01 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador, Analista Judiciário 01 – Área Judiciária – Comissário da Infância e Juventude, Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador, Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Comissário da Infância e Juventude e Analista Judiciário 02 – Área de Apoio Especializado – Assistente Social, no percentual de 30% (trinta por cento), nos termos do disposto no art. 34. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

Parágrafo único. A gratificação tratada no caput somente será concedida ao Analista Judiciário – Área de Apoio Especializado – Assistente Social que exercer suas funções em 1ª Instância. (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

Art. 36. Aos servidores efetivos escalados para plantão fica concedida a Gratificação de Plantão Judiciário, no valor diário de 1/30 (um trinta avos) da remuneração do servidor plantonista, acrescido de 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 7º, XVI da Constituição Federal, conforme regulamentação do Tribunal de Justiça. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

Parágrafo único. A concessão da Gratificação de Plantão Judiciário fica limitada ao número de 04 (quatro), ao mês, por servidor. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

Art. 36-A. O servidor efetivo designado para o exercício de função gratificada de “Chefe de Seção” fará jus ao recebimento de 40% (quarenta por cento) do padrão PJ.1.A.07. (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

Art. 36-B. O servidor efetivo designado como Presidente de Comissão de Promoção e Enquadramento ou Membro de Comissão de Promoção e Enquadramento ou Gestor de Contratos fará jus ao recebimento de 15% (quinze por cento), 10% (dez por cento) ou 10% (dez por cento) do padrão PJ.2.A.07, respectivamente, a título de gratificação especial. (Incluído pela Lei nº 624/2012)



Art. 36-C. O servidor efetivo ocupante do cargo Analista Judiciário – Área de apoio especializado – Taquigrafia designado para o exercício de função gratificada de Revisor fará jus ao recebimento de 40% (quarenta por cento) do padrão PJ.2.A.07. (Incluído pela Lei nº 624/2012)

Art. 36-D. As atribuições das funções gratificadas e gratificações especiais previstas nos art. 36-A, 36-B e 36-C serão regulamentadas pelo Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

Parágrafo único. As atribuições das funções gratificadas previstas nos artigos citados no caput serão regulamentadas pelo Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

CAPÍTULO IX DO PROVIMENTO

Art. 37. A investidura na carreira e no cargo se dá por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Nos casos em que o cargo está dividido em especialidades, o concurso é para o cargo e para a especialidade, simultaneamente, respeitando os requisitos profissionais exigidos. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

Art. 38. O servidor concursado, ao entrar em exercício, fica sujeito a estágio probatório de 03 (três) anos para avaliação de sua aptidão e capacidade no desempenho das funções do cargo. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

§ 1º São observados os seguintes fatores na avaliação do estágio probatório:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - disciplina;

IV - capacidade de iniciativa;

V - produtividade;

VI - responsabilidade;

VII - idoneidade moral;

VIII - urbanidade;



IX - desempenho em treinamento introdutório.

§ 2º A avaliação é realizada pela chefia imediata, com apreciação final do Comitê Técnico, através de instrumento próprio, conforme determinação da Lei Complementar Estadual nº 46/94.

§ 3º O servidor não aprovado no estágio probatório é exonerado, e se estável reconduzido ao seu cargo anterior.

§ 4º Fica assegurado ao servidor em estágio probatório, inclusive aquele nomeado para outro cargo, vencimento integral e demais direitos dos servidores efetivos, exceto promoção na carreira. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

§ 5º O estágio probatório tem regulamentação própria.

§ 6º A avaliação de desempenho, prevista no artigo 25 desta Lei, pode ser utilizada como instrumento de aprovação do estágio probatório, conforme regulamentação do Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

CAPÍTULO X DO PRIMEIRO PROCESSO DE PROMOÇÃO

Seção I Do Enquadramento dos Cargos

Art. 39. Os cargos efetivos do quadro de servidores do Poder Judiciário ficam transformados e enquadrados, conforme Anexo IV. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

Parágrafo único. O Anexo VI apresenta a composição do quantitativo de cargos efetivos. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

Art. 40. O Quadro Suplementar é integrado por cargos efetivos, que se extinguem automaticamente na vacância, garantindo aos ocupantes os mesmos direitos dos servidores do Quadro Efetivo, inclusive o de promoção, conforme Anexo VIII. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

§ 1º Com a vacância de cada 01 (um) cargo de Auxiliar Judiciário integrante do Quadro Suplementar será criado, automaticamente, 01 (um) cargo de Analista Judiciário 01 – Área Administrativa, a ser lotado na Diretoria do Fórum ou no Setor Administrativo do Tribunal de Justiça onde estava lotado o ocupante do cargo extinto. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

§ 2º O previsto no artigo antecedente ocorrerá com os cargos de Analista Judiciário 01 – Área Judiciária, Analista Judiciário 01 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador e Analista Judiciário 01 –



Área Judiciária – Comissário da Infância e Juventude, que, com a vacância, propiciará a criação, respectivamente, dos cargos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária, Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador e Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Comissário da Infância e Juventude. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

Seção II **Do Enquadramento Inicial dos Servidores**

Art. 41. (Revogado pelo Art. 6º da Lei 9497/2010)

Seção III **Do Primeiro Processo de Promoção**

Art. 42. (Revogado pelo Art. 6º da Lei 9497/2010)

CAPÍTULO XI **DO RECURSO DE REVISÃO**

Art. 43. O servidor que não concordar com o resultado de seu enquadramento ou resultado do seu processo de promoção, pode requerer revisão de sua situação à Comissão Especial de Promoção.

§ 1º O prazo para interpor o recurso é de no máximo 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do enquadramento ou do resultado do processo de promoção do servidor, com justificativa e provas das alegações. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

§ 2º O servidor que estiver recorrendo de pena de suspensão aplicada em Processo Administrativo Disciplinar pode interpor recurso para suspender seu processo de promoção até o trânsito em julgado da decisão. (Alterado pela Lei nº 9.497/2010)

§ 3º O servidor que estiver respondendo a processo administrativo pode interpor recurso para suspender a sua promoção até a conclusão do processo.

Art. 44. Compete à Comissão Especial de Promoção efetuar a análise das provas e emitir parecer, para manifestação do Diretor-Geral e decisão do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º A Comissão Especial de Promoção tem um prazo máximo de 30 (trinta) dias para emitir o parecer no processo de recurso.



§ 2º O Diretor-Geral tem um prazo máximo de 20 (vinte) dias para manifestar-se no processo de recurso.

§ 3º. O prazo para interposição de recurso administrativo ao Conselho da Magistratura é de 30 (trinta) dias da publicação ou ciência da decisão do recurso de revisão. (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. O servidor que, na data do enquadramento, se encontrar em licença para trato de interesses particulares, à disposição com ou sem ônus, para outro Poder ou entidade estatal estadual, federal ou municipal, ou com vínculo suspenso, será enquadrado por ocasião do seu retorno ao serviço.

Art. 46. O servidor que, na data do enquadramento, estiver afastado por licença de gestação ou para tratamento da própria saúde, ou em razão de alguma das exceções previstas no inciso II do artigo 18, é enquadrado normalmente.

Art. 47. O enquadramento não pode acarretar redução de vencimento.

Parágrafo único. Ao servidor enquadrado ou promovido, cujo novo nível ou classe tenha vencimento inferior ao anterior, fica assegurado o seu enquadramento em nível com vencimento imediatamente superior ao que recebia antes.

Art. 48. Não pode ser paga, sob qualquer pretexto, gratificação ou vantagem ao servidor, além das determinadas em lei ou por decisão judicial, com aplicação de pena de responsabilidade para quem efetuar a autorização.

Art. 49. Os servidores estáveis não efetivos do Poder Judiciário, por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, no decorrer do processo de enquadramento, ficam enquadrados, para fins remuneratórios, nos cargos cujas atribuições sejam iguais ou correlatas às que estejam exercendo na data da publicação desta Lei, com direito ao vencimento da classe e nível correspondente ao valor do vencimento que estejam percebendo na data do enquadramento.

Parágrafo único. Os servidores citados no “caput” deste artigo não possuem direito à nenhuma modalidade de promoção.

Art. 50. Fica criado no Poder Judiciário o Programa de Aperfeiçoamento Profissional, de caráter permanente e contínuo, para os servidores das carreiras, independente da natureza e grau de escolaridade dos cargos.



Parágrafo único. O Programa fica sob a responsabilidade da unidade de treinamento e aperfeiçoamento da justiça, devendo constar de sua regulamentação os critérios e os procedimentos relativos à:

I - pré-requisitos para participação em cursos e eventos;

II - processo de inscrição e de seleção de treinandos;

III - sistema de avaliação e de acompanhamento do aproveitamento e da integração das atividades de treinamento;

IV - sistema de avaliação do servidor treinado no ambiente de trabalho e aplicação dos conhecimentos adquiridos;

V - perfil e norma para seleção de instrutores;

VI - remuneração para encargo de instrutor;

VII - afastamento para estudo no País ou no estrangeiro, participação em congressos e outros eventos, relacionados com as atribuições do cargo;

VIII - elaboração do programa de treinamento e aperfeiçoamento funcional.

Art. 51. (Revogado pelo Art. 6º da Lei 9497/2010)

Art. 52. As atividades de implantação, acompanhamento e controle do Plano de Carreiras e de Vencimentos passam a ser realizadas, de forma centralizada, pela unidade de administração de recursos humanos do Tribunal de Justiça.

Art. 53. Os inativos são enquadrados na classe e no nível do cargo em que foram aposentados, de acordo com os critérios estabelecidos para os servidores ativos, ficando assegurados seus direitos e benefícios, no transcorrer do processo de enquadramento regular.

Parágrafo único. Ao servidor estável fica estendido o direito previsto no caput deste artigo, ficando autorizada a apresentação dos títulos à Comissão Especial de Promoção, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, para que sejam enquadrados, ficando vedada promoção. (Incluído pela Lei nº 9.497/2010)

Art. 54. O Poder Judiciário, no prazo de 90 (noventa) dias, efetuará as regulamentações necessárias para a implantação desta Lei, através de ato do Presidente do Tribunal de Justiça, a contar da publicação desta Lei.



Art. 55. Os cargos de Secretário de Câmara, preenchidos por servidores efetivos aposentados, têm por referencial para seus vencimentos os cargos da Carreira Judiciária Especializada.

Art. 56. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 58. Ficam revogadas a Lei Estadual nº 5.851, de 19.5.1999, a Resolução do Tribunal Pleno nº 25, de 15.12.1994 e a Lei Estadual nº 7.826, de 06.7.2004.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 22 de setembro de 2004.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

FERNANDO ZARDINI ANTONIO
Secretário de Estado da Justiça

NEIVALDO BRAGATO
Secretário de Estado do Governo

GUILHERME GOMES DIAS
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 23/09/2004)



ANEXO I

QUADRO DOS CARGOS EFETIVOS DO PODER JUDICIÁRIO - ES			
CARGO	ÁREA	CÓDIGO DO CARGO	QUANT.
AUXILIAR JUDICIÁRIO	Apoio Operacional	PJ.1 X 01	141
ANALISTA JUDICIÁRIO 01	Administrativa	PJ.2 X 07	208
	Apoio Especializado	PJ.3 X 07	80
	Judiciária	PJ.4 X 07	518
ANALISTA JUDICIÁRIO 02	Administrativa	PJ.2 X 13	40
	Apoio Especializado	PJ.3 X 13	362
	Judiciária	PJ.4 X 13	2.454
ANALISTA JUDICIÁRIO ESPECIAL	Judiciária	PJ.4 X 19	318
TOTAL GERAL			4.121



ANEXO II

CARGOS EFETIVOS E FUNÇÕES DAS ÁREAS ADMINISTRATIVA, JUDICIÁRIA E APOIO ESPECIALIZADO

ESCOLARIDADE	CARGO	CLASSE	ÁREA	ESPECIALIDADE	QUANT.
Ensino Fundamental	Auxiliar Judiciário	I, II, III, IV, V, VI	Apoio Operacional	Comunicação	6
				Serviços Gerais	135
SUBTOTAL 1					141
Ensino Médio	Analista Judiciário 01	VII, VIII, IX, X, XI, XII	Administrativa	-	186
				Agente de Segurança Operadora	19
				Operador de Unidade Volante	3
			Apoio Especializado	Técnico em Contabilidade	11
				Técnico em Edificações	7
				Técnico em Eletrotécnica	12
				Técnico de Informática	46
				Técnico em Mecânica	2
				Técnico em Telecomunicações	2
			Judiciária	-	324
				Porteiro de Auditório	6
				Avaliação	3
				Execução de Mandados	159
				Infância e Juventude	26
			SUBTOTAL 2		
	Analista Judiciário 02	XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII	Administrativa	-	40
			Apoio Especializado	Administração	28
				Análise de Banco de Dados	3
				Análise de Sistemas	13
				Análise de Suporte	6
				Arquitetura	4
				Arquivologia	2
				Biblioteconomia	2
				Comunicação Social	4
				Contabilidade	7
				Direito	40
				Economia	2
				Enfermagem	1
				Engenharia Civil	8
				Engenharia Elétrica	4
				Engenharia Mecânica	2
				Estatística	3
				Informática	4
				Licenciatura Letras	1
				Medicina	2
Pedagogia	1				
Psicologia	41				
Secretário de Gabinete	26				



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

				Serviço Social	116
				Taquigrafia	42
			Judiciária	Direito	1646
				Oficial de Justiça Avaliador	714
				Execução Penal	23
				Comissário da Infância e Juventude	71
	Analista Judiciário Especial	XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XIV	Judiciária	Contabilidade	70
				Escrivão	247
				Secretário Colégio Recursal	1
SUBTOTAL 3					3174
TOTAL GERAL					4121

ANEXO III

ELEMENTOS DO CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO DE CARGO					
PODER JUDICIÁRIO	ÁREA DE ATIVIDADE		NÍVEL	CLASSE	CÓDIGO
CÓDIGO	ÁREA	CÓDIGO	CÓDIGO		
PJ	Apoio Operacional, Administrativa, Apoio Especializado, Judiciária	1, 2, 3, 4	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, L, M, N, O, P, Q, R, S	I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24



ANEXO IV

QUADRO DE TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS			
SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO ATUAL	
CARGO	FUNÇÃO	CARGO	FORMAÇÃO/ESPECIALIDADE
Agente de Serviços	- Comunicação	Auxiliar Judiciário	- Comunicação
	- Serviços Gerais		- Serviços Gerais
Agente Judiciário	- Administrativa	Analista Judiciário 01	-
	- Operador de Unidade Volante		- Operador de Unidade Volante
	- Programador		- Técnico de Informática
	- Técnico de Informática		- Técnico de Informática
	- Técnico de Operação e Manutenção		- Técnico de Informática
Agente Judiciário	- Agente de Segurança		- Agente de Segurança
Avaliador Judiciário	-		- Avaliador
Porteiro de Auditório	-		- Porteiro de Auditório
Escrevente Juramentado 01	-		- Escrevente Juramentado
Oficial de Justiça 01	-		- Oficial de Justiça Avaliador
Comissário da Infância e Juventude 01	-	- Comissário da Infância e Juventude	
Técnico Judiciário	- Administrador	Analista Judiciário 02	- Administração
	- Analista de Banco de Dados		- Análise de Banco de Dados
	- Analista de Sistemas		- Análise de Sistemas
	- Analista de Suporte		- Análise de Suporte
	- Assistente Social		- Serviço Social
	- Arquivista		- Arquivologia
	- Bibliotecário		- Biblioteconomia
	- Contador		- Contabilidade
	- Economista		- Economia
	- Estatístico		- Estatística
	- Escrevente de Apoio		- Direito
	- Engenheiro de Informática		-
	- Psicólogo		- Psicologia
	- Secretário de Gabinete		- Secretário de Gabinete
- Técnico de Instalação e Manutenção	-		
- Taquígrafo	- Taquigrafia		
Escrevente Juramentado 02	-	- Direito	
Oficial de Justiça 02	-	- Oficial de Justiça Avaliador	
Comissário da Infância e Juventude 02	-	- Comissário da Infância e Juventude	
Assistente Técnico Judiciário I	-	-	
Contador Judiciário	-	- Contador	
Escrivão Judiciário	-	- Escrivão	
Secretário Colégio Recursal	-	- Secretário do Colégio Recursal	



ANEXO V

QUADRO DAS CARREIRAS DO PODER JUDICIÁRIO								
CARREIRA	CLASSE	PADRÃO	NÍVEL					
Auxiliar Judiciário	I	1	A	B	C	D	E	F
	II	2	G	H	I	J	L	M
	III	3	N	O	P	Q	R	S
	IV	4	A	B	C	D	E	F
	V	5	G	H	I	J	L	M
	VI	6	N	O	P	Q	R	S
Analista Judiciário 01	VII	7	A	B	C	D	E	F
	VIII	8	G	H	I	J	L	M
	IX	9	N	O	P	Q	R	S
	X	10	A	B	C	D	E	F
	XI	11	G	H	I	J	L	M
	XII	12	N	O	P	Q	R	S
Analista Judiciário 02	XIII	13	A	B	C	D	E	F
	XIV	14	G	H	I	J	L	M
	XV	15	N	O	P	Q	R	S
	XVI	16	A	B	C	D	E	F
	XVII	17	G	H	I	J	L	M
	XVIII	18	N	O	P	Q	R	S
Analista Judiciário Especial	XIX	19	A	B	C	D	E	F
	XX	20	G	H	I	J	L	M
	XXI	21	N	O	P	Q	R	S
	XXII	22	A	B	C	D	E	F
	XXIII	23	G	H	I	J	L	M
	XXIV	24	N	O	P	Q	R	S



ANEXO VI

QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DO PODER JUDICIÁRIO							
CARGO	ÁREA	FORMAÇÃO / ESPECIALIDADE	SEDE	1ª INSTÂNCIA	TOTAL		
ANALISTA JUDICIÁRIO 01	Administrativa	Sem especialidade	152	34	186		
	Apoio Especializado	Técnico em Contabilidade	11	-	11		
		Técnico de Informática	24	22	46		
		Técnico em Edificações	7	-	7		
		Técnico em Eletrotécnica	12	-	12		
		Técnico em Mecânica	2	-	2		
		Técnico em Telecomunicações	2	-	2		
ANALISTA JUDICIÁRIO 02	Administrativa	Sem especialidade	40	-	40		
	Apoio Especializado	Administração	28	-	28		
		Análise de Banco de Dados	3	-	3		
		Análise de Sistemas	13	-	13		
		Análise de Suporte	6	-	6		
		Arquitetura	4	-	4		
		Arquivologia	2	-	2		
		Biblioteconomia	2	-	2		
		Comunicação Social	4	-	4		
		Contabilidade	7	-	7		
		Direito	40	-	40		
		Economia	2	-	2		
		Enfermagem	1	-	1		
		Engenharia Civil	8	-	8		
		Engenharia Elétrica	4	-	4		
		Engenharia Mecânica	2	-	2		
		Estatística	3	-	3		
		Informática	4	-	4		
		Licenciatura Letras	1	-	1		
		Medicina do Trabalho	2	-	2		
		Pedagogia	1	-	1		
		Psicologia	6	35	41		
		Serviço Social	7	109	116		
		Taquigrafia	39	3	42		
		Judiciária	Direito	-	1646	1646	
			Oficial de Justiça Avaliador	20	694	714	
			Execução Penal	-	23	23	
			Comissário da Infância e Juventude	-	71	71	
		ANALISTA JUDICIÁRIO ESPECIAL	Judiciária	Contador	-	70	70



ANEXO VIII

QUADRO SUPLEMENTAR DE CARGOS EFETIVOS					
CARGO	NOVA NOMENCLATURA	FUNÇÃO / ESPECIALIDADE	QUANTITATIVO		
			SEDE	1ª INSTÂNCIA	TOTAL
Agente de Serviços	Auxiliar Judiciário	Comunicação	4	-	4
		Serviços Gerais	43	92	135
Agente Judiciário	Analista Judiciário 01	Agente de Segurança	19	-	19
		Operador de Unidade Volante	-	3	3
Porteiro dos Auditórios		-	6	6	
Escrevente Juramentado - 01		-	324	324	
Oficial de Justiça - 01		-	159	159	
Comissário da Infância e Juventude - 01		-	26	26	
Avaliador - 01		-	3	3	
Técnico Judiciário		Analista Judiciário 02	Secretário de Gabinete	-	26
Escrivão Judiciário	Analista Judiciário Especial	Escrivão	-	247	247
Secretário do Colégio Recursal		Secretário do Colégio Recursal	-	1	1
TOTAL GERAL					953



ANEXO X

TABELA DE UNIDADES DE VENCIMENTO									
CARGO	TABELA	PADRÃO	CLASSE	NÍVEL					
1º GRAU	1	1	I	A	B	C	D	E	F
				1,000	1,020	1,040	1,061	1,082	1,104
		2	II	G	H	I	J	L	M
			1,126	1,149	1,172	1,195	1,219	1,243	
	3	III	N	O	P	Q	R	S	
			1,268	1,293	1,319	1,345	1,372	1,399	
2	4	IV	A	B	C	D	E	F	
			1,427	1,456	1,485	1,515	1,545	1,576	
	5	V	G	H	I	J	L	M	
		1,608	1,640	1,673	1,706	1,740	1,775		
6	VI	N	O	P	Q	R	S		
		1,811	1,847	1,884	1,922	1,960	1,999		
2º GRAU	1	7	VII	A	B	C	D	E	F
				2,303	2,349	2,396	2,444	2,493	2,543
		8	VIII	G	H	I	J	L	M
			2,594	2,646	2,699	2,753	2,808	2,864	
	9	IX	N	O	P	Q	R	S	
			2,921	2,979	3,039	3,100	3,162	3,225	
2	10	X	A	B	C	D	E	F	
			3,290	3,356	3,423	3,491	3,561	3,632	
	11	XI	G	H	I	J	L	M	
		3,705	3,779	3,855	3,932	4,011	4,091		
12	XII	N	O	P	Q	R	S		
		4,173	4,256	4,341	4,428	4,517	4,607		
3º GRAU	1	13	XIII	A	B	C	D	E	F
				3,322	3,388	3,456	3,525	3,596	3,668
		14	XIV	G	H	I	J	L	M
			3,741	3,816	3,892	3,970	4,049	4,130	
	15	XV	N	O	P	Q	R	S	
			4,213	4,297	4,383	4,471	4,560	4,651	
2	16	XVI	A	B	C	D	E	F	
			4,744	4,839	4,936	5,035	5,136	5,239	
	17	XVII	G	H	I	J	L	M	
		5,344	5,451	5,560	5,671	5,784	5,900		
18	XVIII	N	O	P	Q	R	S		
		6,018	6,138	6,261	6,386	6,514	6,644		
ESPECIAL	1	19	XIX	A	B	C	D	E	F
				4,747	4,842	4,939	5,038	5,139	5,242
		20	XX	G	H	I	J	L	M
			5,347	5,454	5,563	5,674	5,787	5,903	
	21	XXI	N	O	P	Q	R	S	
			6,021	6,141	6,264	6,389	6,517	6,647	
2	22	XXII	A	B	C	D	E	F	
			6,780	6,916	7,054	7,195	7,339	7,486	
	23	XXIII	G	H	I	J	L	M	
		7,636	7,789	7,945	8,104	8,266	8,431		
24	XXIV	N	O	P	Q	R	S		
		8,600	8,772	8,947	9,126	9,309	9,495		



ANEXO XI

ANEXO XI - TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS

CARGO	TABELA	PADRÃO	CLASSE	NÍVEL					
				A	B	C	D	E	F
1º GRAU	1	1	I	A	B	C	D	E	F
				1.102,59	1.124,64	1.146,69	1.169,85	1.193,00	1.217,26
		2	II	G	H	I	J	L	M
	1.241,52			1.266,88	1.292,24	1.317,59	1.344,06	1.370,52	
	3	III	N	O	P	Q	R	S	
			1.398,08	1.425,65	1.454,32	1.482,98	1.512,75	1.542,52	
2	4	IV	A	B	C	D	E	F	
			1.573,40	1.605,37	1.637,35	1.670,42	1.703,50	1.737,68	
	5	V	G	H	I	J	L	M	
1.772,96			1.808,25	1.844,63	1.881,02	1.918,51	1.957,10		
6	VI	N	O	P	Q	R	S		
		1.996,79	2.036,48	2.077,28	2.119,18	2.161,08	2.204,08		
2º GRAU	1	7	VII	A	B	C	D	E	F
				2.539,26	2.589,98	2.641,81	2.694,73	2.748,76	2.803,89
		8	VIII	G	H	I	J	L	M
	2.860,12			2.917,45	2.975,89	3.035,43	3.096,07	3.157,82	
	9	IX	N	O	P	Q	R	S	
			3.220,67	3.284,62	3.350,77	3.418,03	3.486,39	3.555,85	
2	10	X	A	B	C	D	E	F	
			3.627,52	3.700,29	3.774,17	3.849,14	3.926,32	4.004,61	
	11	XI	G	H	I	J	L	M	
4.085,10			4.166,69	4.250,48	4.335,38	4.422,49	4.510,70		
12	XII	N	O	P	Q	R	S		
		4.601,11	4.692,62	4.786,34	4.882,27	4.980,40	5.079,63		
3º GRAU	1	13	XIII	A	B	C	D	E	F
				3.662,80	3.735,57	3.810,55	3.886,63	3.964,91	4.044,30
		14	XIV	G	H	I	J	L	M
	4.124,79			4.207,48	4.291,28	4.377,28	4.464,39	4.553,70	
	15	XV	N	O	P	Q	R	S	
			4.645,21	4.737,83	4.832,65	4.929,68	5.027,81	5.128,15	
2	16	XVI	A	B	C	D	E	F	
			5.230,69	5.335,43	5.442,38	5.551,54	5.662,90	5.776,47	
	17	XVII	G	H	I	J	L	M	
5.892,24			6.010,22	6.130,40	6.252,79	6.377,38	6.505,28		
18	XVIII	N	O	P	Q	R	S		
		6.635,39	6.767,70	6.903,32	7.041,14	7.182,27	7.325,61		
ESPECIAL	1	19	XIX	A	B	C	D	E	F
				5.233,99	5.338,74	5.445,69	5.554,85	5.666,21	5.779,78
		20	XX	G	H	I	J	L	M
	5.895,55			6.013,53	6.133,71	6.256,10	6.380,69	6.508,59	
	21	XXI	N	O	P	Q	R	S	
			6.638,69	6.771,00	6.906,62	7.044,45	7.185,58	7.328,92	
2	22	XXII	A	B	C	D	E	F	
			7.475,56	7.625,51	7.777,67	7.933,13	8.091,91	8.253,99	
	23	XXIII	G	H	I	J	L	M	
8.419,38			8.588,07	8.760,08	8.935,39	9.114,01	9.295,94		
24	XXIV	N	O	P	Q	R	S		
		9.482,27	9.671,92	9.864,87	10.062,24	10.264,01	10.469,09		



ANEXO XII

FATORES DE COMPLEXIDADE DOS CARGOS EFETIVOS				
CARGO	ÁREA / ESPECIALIDADE	ESCOLARIDADE	CONHECIMENTOS SUPLEMENTARES	REQUISITOS ESPECIAIS
Analista Judiciário 01	ADMINISTRATIVA / Sem especialidade	- Curso de nível médio ou curso técnico equivalente.	- Conhecimento de administração pública e informática.	- Conhecimento de leis, boa comunicação, concentração.
	APOIO ESPECIALIZADO / Técnico em Contabilidade	- Curso técnico de nível médio em Contabilidade	- Técnicas de atendimento, digitação, noções de direito administrativo e informática.	- Conhecimento de leis, boa comunicação, concentração.
	APOIO ESPECIALIZADO / Técnico de Informática	- Curso técnico de nível médio em informática ou em programação.	- Técnicas de atendimento, digitação, noções de direito administrativo e informática.	- Conhecimento de leis, boa comunicação, concentração.
	APOIO ESPECIALIZADO / Técnico em Edificações	- Curso técnico de nível médio de Edificações.	- Técnicas de atendimento, digitação, noções de direito administrativo e informática.	- Conhecimento de leis, boa comunicação, concentração.
	APOIO ESPECIALIZADO / Técnico em Eletrotécnica	- Curso técnico de nível médio em eletrotécnica.	- Técnicas de atendimento, digitação, noções de direito administrativo e informática.	- Conhecimento de leis, boa comunicação, concentração.
	APOIO ESPECIALIZADO / Técnico em Mecânica	- Curso técnico de nível médio de Mecânica.	- Técnicas de atendimento, digitação, noções de direito administrativo e informática.	- Conhecimento de leis, boa comunicação, concentração.
	APOIO ESPECIALIZADO / Técnico em Telecomunicações	- Curso técnico de nível médio na área de telecomunicações.	- Técnicas de atendimento, digitação, noções de direito administrativo e informática.	- Conhecimento de leis, boa comunicação, concentração.
Analista Judiciário 02	ADMINISTRATIVA / Sem especialidade	- Qualquer curso de graduação de nível superior.	- Conhecimento de administração pública e informática.	-
	APOIO ESPECIALIZADO / Administração	- Curso de graduação de nível superior em Administração.	- Conhecimento de administração pública e informática.	- Registro no órgão de classe competente
	APOIO ESPECIALIZADO / Análise de Banco de Dados	- Curso de graduação de nível superior em Ciência da Computação (Bacharelado), em Sistemas de Informação	- Conhecimento de administração pública, conhecimento em banco de dados.	-



	(Bacharelado) ou em Engenharia da Computação ou diploma de conclusão de Curso Superior de Tecnologia em Banco de Dados.		
APOIO ESPECIALIZADO / Análise de Sistemas	- Curso de graduação de nível superior em Ciência da Computação, em Sistemas de Informação ou em Engenharia da Computação ou diploma de conclusão de Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas ou em Sistemas para Internet.	- Conhecimento de administração pública, conhecimento em desenvolvimento de sistemas.	-
APOIO ESPECIALIZADO / Análise de Suporte	- Curso de graduação de nível superior em Ciência da Computação, em Sistemas de Informação ou em Engenharia da Computação ou diploma de conclusão de Curso Superior de Tecnologia em Rede de Computadores, em Redes de Telecomunicações, em Segurança da Informação ou em Sistemas de Telecomunicações.	- Conhecimento de administração pública, conhecimento em telecomunicações, segurança e redes de computadores.	-
APOIO ESPECIALIZADO /Arquitetura	- Curso de graduação de nível superior em Arquitetura.	- Conhecimento de administração pública e informática.	- Registro no órgão de classe competente
APOIO ESPECIALIZADO /Arquivologia	- Curso de graduação de nível superior em Arquivologia.	- Conhecimento de administração pública e informática	- Registro no órgão de classe competente
APOIO ESPECIALIZADO /Biblioteconomia	- Curso de graduação de nível superior em Biblioteconomia.	- Conhecimento de administração pública e informática	- Registro no órgão de classe competente
APOIO ESPECIALIZADO / Comunicação Social	- Curso de graduação de nível superior em Comunicação Social, ou Jornalismo ou Publicidade e Propaganda ou Relações	- Conhecimento de administração pública e informática	- Registro no órgão de classe competente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

	Públicas.		
APOIO ESPECIALIZADO / Contabilidade	- Curso de graduação de nível superior em Ciências Contábeis.	- Conhecimento de administração pública e informática	- Registro no órgão de classe competente
APOIO ESPECIALIZADO / Direito	- Curso de graduação de nível superior em Direito.	- Conhecimento de administração pública e informática.	-
APOIO ESPECIALIZADO / Economia	- Curso de graduação de nível superior em Economia.	- Conhecimento de administração pública e informática	- Registro no órgão de classe competente
APOIO ESPECIALIZADO / Enfermagem	- Curso de graduação de nível superior em Enfermagem.	- Conhecimento de administração pública e informática	- Registro no órgão de classe competente
APOIO ESPECIALIZADO / Engenharia Civil	- Curso de graduação de nível superior em Engenharia Civil.	- Conhecimento de administração pública e informática	- Registro no órgão de classe competente
APOIO ESPECIALIZADO / Engenharia Elétrica	- Curso de graduação de nível superior em Engenharia Elétrica, com especialização em Eletrotécnica, Eletrônica, ou Telecomunicações.	- Conhecimento de administração pública e informática	- Registro no órgão de classe competente
APOIO ESPECIALIZADO / Engenharia Mecânica	- Curso de graduação de nível superior em Engenharia Mecânica.	- Conhecimento de administração pública e informática	- Registro no órgão de classe competente
APOIO ESPECIALIZADO / Estatística	- Curso de graduação de nível superior em Estatística.	- Conhecimento de administração pública e informática	- Registro no órgão de classe competente
APOIO ESPECIALIZADO / Informática	- Curso de graduação de nível superior em Ciência da Computação (Bacharelado), em Sistemas de Informação (Bacharelado), em Engenharia Elétrica com Ênfase em Computação ou em Engenharia da Computação; ou diploma de conclusão de qualquer Curso Superior de Tecnologia da Subárea Informação e Comunicação.	- Conhecimento de administração pública e informática	-
APOIO ESPECIALIZADO / Licenciatura Letras	- Curso de nível superior de graduação em Letras, com habilitação em Língua Portuguesa.	- Conhecimento de administração pública e informática	-
APOIO ESPECIALIZADO / Medicina do	- Curso de graduação de nível superior em	- Conhecimento de administração pública e	- Registro no órgão de classe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Trabalho	Medicina, com especialização em Medicina do Trabalho.	informática.	competente	
APOIO ESPECIALIZADO / Pedagogia	- Curso de graduação de superior em Pedagogia.	- Conhecimento de administração pública e informática.	-	
APOIO ESPECIALIZADO / Psicologia	- Curso de graduação de nível superior em Psicologia.	- Conhecimento de administração pública e informática.	-	
APOIO ESPECIALIZADO / Serviço Social	- Curso de graduação de nível superior em Serviço Social.	- Conhecimento de administração pública e informática	- Registro no órgão de classe competente	
APOIO ESPECIALIZADO / Taquigrafia	- Qualquer curso de graduação de nível superior.	- Conhecimento em taquigrafia, administração pública e informática.	-	
JUDICIÁRIA / Direito	- Curso de graduação de nível superior de bacharelado em Direito.	- Conhecimento de administração pública e informática.	-	
JUDICIÁRIA / Oficial de Justiça Avaliador	- Curso de graduação de nível superior de bacharelado em Direito	- Conhecimento de administração pública e informática.	-	
JUDICIÁRIA / Execução Penal	- Curso de graduação de nível superior de bacharelado em Direito	- Conhecimento de administração pública e informática.	-	
JUDICIÁRIA / Comissário da Infância e Juventude	- Curso de graduação de nível superior de bacharelado em Direito.	- Conhecimento de administração pública e informática.	-	
Analista Judiciário Especial	JUDICIÁRIA / Contador	- Curso de graduação de nível superior de Ciências Contábeis	- Conhecimento de administração pública e informática.	- Registro no órgão de classe competente